DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2023, nº 82

Disponibilização: quinta-feira, 30 de março de 2023

Publicação: sexta-feira, 31 de março de 2023

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador João Ziraldo Maia
Presidente

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
SECRETARIA JUDICIÁRIA 7
5ª Zona Eleitoral 99
25ª Zona Eleitoral 100
28ª Zona Eleitoral 101
29ª Zona Eleitoral 101
31ª Zona Eleitoral 102
32ª Zona Eleitoral 103
40ª Zona Eleitoral 107
45ª Zona Eleitoral 107
48ª Zona Eleitoral 108
55ª Zona Eleitoral 109
57ª Zona Eleitoral 112
61ª Zona Eleitoral 114

64ª Zona Eleitoral 117
65ª Zona Eleitoral 118
70ª Zona Eleitoral 125
72ª Zona Eleitoral 130
95ª Zona Eleitoral 131
102ª Zona Eleitoral 137
107ª Zona Eleitoral 139
112ª Zona Eleitoral 140
122ª Zona Eleitoral 141
129ª Zona Eleitoral 142
131ª Zona Eleitoral 145
133ª Zona Eleitoral 146
139ª Zona Eleitoral 147
141ª Zona Eleitoral 148
151ª Zona Eleitoral 149
186ª Zona Eleitoral 151
200ª Zona Eleitoral 152
201ª Zona Eleitoral 153
222ª Zona Eleitoral 153
229ª Zona Eleitoral 154
255ª Zona Eleitoral 155
Índice de Advogados 156
Índice de Partes 158
Índice de Processos 161

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO PR Nº 121, DE 27 DE MARÇO DE 2023

Dispensa servidores de funções comissionadas e designa servidores para exercerem funções comissionadas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000047369-4,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor VALTER MENDES NETO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente VI, Nível FC-6, da Assessoria Jurídica da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, ficando, consequentemente, dispensado da Função Comissionada de Chefe de Núcleo I, Nível FC-5, do Núcleo de Assessoramento Cartorário às Zonas Eleitorais Especializadas da 204ª Zona Eleitoral /Santo Cristo, ambas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a contar de 01/04/2023.

Art. 2º Designar o servidor LEONARDO JOSÉ SANTIAGO ALVES DE OLIVEIRA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Núcleo I, Nível FC-5, ficando, consequentemente, dispensado da Função Comissioada de Assistente III, Nível FC-3, ambas do Núcleo de Assessoramento Cartorário às Zonas Eleitorais Especializadas da 204ª Zona Eleitoral/Santo Cristo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a contar de 01/04/2023.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
JOÃO ZIRALDO MAIA
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO PR Nº 119, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2023.0.000009055-4,
RESOLVE:
Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz RUDI BALDI LOEWENKRON para assumir a 229ªZE/Rio Comprido, no período de 20 a 23 de março de 2023, em razão de vacância, conforme art. 2º, item 7 do Ato PR nº 82/2023, publicado no DJE deste Tribunal de 01/03/2023, edição extraordinária, nº 55, Seção Presidência, páginas 1 a 4;
Art. 2º - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz SANDRO PITTHAN ESPINDOLA para assumir a 229ªZE/Rio Comprido, no dia 24 de março de 2023, em razão de vacância, conforme art. 1º do Ato PR nº 116/2023, publicado no DJE deste Tribunal de 27/03/2023, nº 77, Seção Presidência, páginas 2 e 3;
Art. 3º - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz ANDRE FELIPE ALVES DA COSTA TREDINNICK para acumular a 246ªZE/Santa Cruz, no dia 31 de março de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução nº 33/2014 da Juíza FLAVIA DE ALMEIDA VIVEIROS DE CASTRO, conforme art. 1º, item 7 do Ato PR nº 82/2023, publicado no DJE deste Tribunal de 01/03/2023 edição extraordinária, nº 55, Seção Presidência, páginas 1 a 4;
Art. 4º - Designar a Juíza ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL para acumular a 246ªZE/Santa Cruz, no período de 27 de março a 31 de março de 2023, em razão de férias da Juíza FLAVIA DE ALMEIDA VIVEIROS DE CASTRO;
Art. 5º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
JOÃO ZIRALDO MAIA
Presidente do TRE-RJ
(*Republicado em virtude de erro material na publicação do dia 29/03/2023).

ATO PR Nº 118, DE 27 DE MARÇO DE 2023

Delega atribuição aos servidores da Secretaria de Orçamento e Finanças
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000016501-9,
RESOLVE:
Art. 1º Delegar aos servidores abaixo elencados, lotados na Secretaria de Orçamento e Finanças, atribuição para acesso às seguintes opções de atendimento do e-CAC da Receita Federal do Brasil:
a) EFD-REINF GERAL, Sistema DCTFWEB e Transferências de Declarações/Arquivos, inclusive todos do CNPJ:
1. Luciano Gonçalves de Carvalho;
2. Luiz Carlos Fernandes Freire;
3. Lúcia de Sousa Benvindo;
4. Marcelo Nunes da Silva.
b) eSocial - Grupo Acesso Web:
1. Luciano Gonçalves de Carvalho;
2. Luiz Carlos Fernandes Freire;

3. Lúcia de Sousa Benvindo;
4. Marcelo Nunes da Silva;
5. Michelle Pereira Dias.

c) PER/DCOMP Web; Caixa Postal - Mensagens; Pagamentos - Comprovante de Arrecadação; Pagamentos - Retificação de Documentos de Arrecadação - REDARF NET; PER/DCOMP - Consulta Despacho Decisório; PER/DCOMP - Consulta Processamento; Sistema de Ajuste de Documentos de Arrecadação - SISTAD.

1. Luciano Gonçalves de Carvalho;
2. Luiz Carlos Fernandes Freire.

Art. 2º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA
Presidente do TRE-RJ

ATO PR Nº 125, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

ATO PR Nº 125, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2023.0.000009055-4,

RESOLVE:

Art. 1º- Designar os Juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas Zonas Eleitorais da Capital, em razão de afastamento temporário dos respectivos titulares, nos períodos correspondentes:

1 - VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO para acumular a 014ªZE/Todos os Santos, no período de 10 a 19 de abril de 2023, em razão de férias da Juíza ELLEN GARCIA MESQUITA;

2 - MARCOS BORBA CARUGGI para acumular a 024ªZE/Senador Camará, no período de 01 a 05 de abril de 2023, em razão de férias da Juíza ADMARA FALANTE SCHNEIDER;

3 - ANDRE FELIPE ALVES DA COSTA TREDINNICK para acumular a 246ªZE/Santa Cruz, no período de 01 a 05 de abril de 2023, em razão de férias da Juíza FLÁVIA DE ALMEIDA VIVEIROS DE CASTRO;

4 - PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA para assumir a 230ªZE/Vila Kennedy, de 10 a 29 de abril de 2023, em razão de férias do Juiz MARCO BORBA CARUGGI;

Art. 2º- Designar os Juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas Zonas Eleitorais da Capital, em razão de vacância, nos períodos correspondentes:

1 - RAFAEL ESTRELA NOBREGA para assumir a 016ªZE/Laranjeiras, no período de 01 a 30 de abril de 2023;

2 - DANIELLA ALVAREZ PRADO para assumir a 119ªZE/Barra da Tijuca, no período de 01 a 30 de abril de 2023;

3 - MARIA PAULA GOUVEIA GALHARDO para assumir a 119ªZE/Barra da Tijuca, no período de 01 a 30 de abril de 2023;

4 - ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS para assumir a 120ª ZE/Campo Grande, no período de 01 a 30 de abril de 2023;

5 - GISELE SILVA JARDIM para assumir a 125ª ZE/Santa Cruz, no período de 01 a 30 de abril de 2023;

6 - FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU para assumir a a 204ª ZE/Santo Cristo, no período de 01 a 30 de abril de 2023;

7 - RUDI BALDI LOEWENKRON para assumir a 229ª ZE/Rio Comprido, no período de 01 a 30 de abril de 2023;

Art. 3º- Designar os Juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas Zonas Eleitorais do Interior, em razão de afastamento temporário dos respectivos titulares, nos períodos correspondentes:

1 - CRISTINA SODRE CHAVES para assumir a 034ªZE/Santo Antônio de Pádua, no período de 01 a 30 de abril de 2023, em razão de licença maternidade da Juíza MAYANE DE CASTRO ECCARD DE MEIRELES;

2 - RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO para assumir a 038ªZE/Teresópolis, no período de 01 a 30 de abril de 2023, em razão de afastamento nos termos do Artigo 22 da Resolução nº 33/2014 do Juiz ORLANDO ELIAZARO FEITOSA;

3 - THIAGO CHAVES SEIXAS para acumular a 057ªZE/Paraty, no período de 20 a 24 de abril de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução nº 33/2014 do Juiz JUAREZ FERNANDES CARDOSO;

4 - JOSE RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO para assumir a 070ªZE/Paracambi, no período de 01 a 30 de abril de 2023, em razão de licença maternidade e de licença aleitamento da Juíza PATRICIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND;

5 - LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO para acumular a 075ªZE/Campos dos Goytacazes, no período de 10 a 14 de abril de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução nº 33 /2014 do Juiz RALPH MACHADO MANHAES JUNIOR;

6 - JULIANA KALICHSZTEIN para acumular a 079ªZE/Duque de Caxias, no período de 10 a 21 de abril de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução nº 33/2014 e nos termos do Artigo 72, inciso I da LOMAN da Juíza SIMONE DE FREITAS MARREIROS;

7 - DENISE APPOLINARIA DOS REIS OLIVEIRA para acumular a 087ªZE/São Gonçalo, no período de 17 a 20 de abril de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução nº 33 /2014 do Juiz CARLOS EDUARDO IGLESIAS DINIZ;

8 - RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA para acumular a 110ªZE/Magé, no período de 01 a 05 de abril de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução nº 33/2014 da Juíza JULIANA ANDRADE BARICHELLO;

9 - CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO para acumular a 116ªZE/Angra dos Reis, nos dias 05 e 11 de abril de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução nº 33/2014 do Juiz THIAGO CHAVES SEIXAS;

10 - ANDREA BARROSO SILVA DE FRAGOSO VIDAL para acumular a 126ªZE/Duque de Caxias, nos dias 04 e 05 de abril de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução nº 33/2014 da Juíza JULIANA KALICHSZTEIN;

11 - ELIAS PEDRO SADER NETO para acumular a 130ªZE/São Francisco do Itabapoana, nos dias 27 e 28 de abril de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução nº 33/2014 da Juíza GABRIELA FRAZÃO DE SOUZA;

12 - PERLA LOURENCO CORREA CZERTOK para acumular a 144ªZE/Niterói, no período de 01 a 05 de abril de 2023, em razão de férias da Juíza FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES;

Art. 4º - Designar os Juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas Zonas Eleitorais do Interior, em razão de vacância, nos períodos correspondentes:

1 - FERNANDO LUIS GONCALVES DE MORAES para assumir a 026ªZE/Nova Friburgo, no período de 01 a 30 de abril de 2023;

2 - SIMONE LOPES DA COSTA para assumir a 027ªZE/Nova Iguaçu, no período de 01 a 30 de abril de 2023;

3 - JOSÉ FRANCISCO BUSCACIO MARON para assumir a 028ªZE/Paraíba do Sul, no período de de 01 a 30 de abril de 2023;

4 - KYLE MARCOS SANTOS MENEZES para assumir a 030ªZE/Piraí/Pinheiral, no período de 01 a 30 de abril de 2023;

5 - MONIQUE CORREA BRANDÃO DOS SANTOS MOREIRA para assumir a 032ªZE/Rio Bonito, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
6 - OTAVIO MAURO NOBRE para assumir a 035ªZE/São Fidélis, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
7 - CLARICE DA MATTA E FORTES para assumir a 036ªZE/São Gonçalo, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
8- AMANDA FERRAZ QUEIROZ para assumir a 048ªZE/Miguel Pereira/Paty do Alferes, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
9 - RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ para assumir a 049ªZE/Cachoeiras de Macacu, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
10 - WYCLIFFE DE MELLO COUTO para assumir a 051ªZE/Conceição de Macabu/Trajano de Moraes, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
11 - RENATA DE OLIVEIRA SOARES para assumir a 059ªZE/São Pedro da Aldeia, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
12 - VITOR PORTO DOS SANTOS para assumir a 060ªZE/São Sebastião do Alto/ Santa Maria Madalena, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
13 - ANDREW FRANCIS DOS SANTOS MACIEL para assumir a 062ªZE/Saquarema, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
14 - ALEXANDRE CHINI NETO para assumir a 071ªZE/Niterói, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
15 - MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA para assumir a 083ªZE/Mesquita, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
16 - CARLA FARIA BOUZO para assumir a 084ªZE/Nova Iguaçu, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
17 - RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO para assumir a 088ªZE/São João de Meriti, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
18 - THIAGO GODIM DE ALMEIDA OLIVEIRA para assumir a 090ªZE/Volta Redonda, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
19 - MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR para assumir a 092ªZE/Araruana, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
20 - ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES para assumir a 095ªZE/Bom Jesus do Itabapoana, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
21 - LETICIA DE SOUZA BRANQUINHO para assumir a 112ªZE/Miracema/ Laje do Muriaé, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
22 - RICARDO COIMBRA DA SILVA STARLING BARCELLOS para assumir a 127ªZE/Duque de Caxias, no período de 01 a 16, 21 a 23 e 29 e 30 de abril de 2023;
23 - LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR para assumir a 127ªZE/Duque de Caxias, no período de 17 a 20 e de 24 a 28 de abril de 2023;
24 - LUIS AUGUSTO TUON para assumir a 129ªZE/Campos dos Goytacazes, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
25 - ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO para assumir a 135ªZE/São Gonçalo, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
26 - LEOPOLDO HEITOR DE ANDRADE MENDES para assumir a 139ªZE/Japeri, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
27 - CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO para assumir a 150ªZE/Mesquita, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
28 - FERNANDA SEPULVEDA TERRA CARDOSO BARBOSA TELLES para assumir a 151ªZE /Itaboraí/Tanguá, no período de 01 a 30 de abril de 2023;

29 - GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES para assumir a 152ªZE/Belford Roxo, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
30 - ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ para assumir a 154ªZE/Belford Roxo, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
31 - GUSTAVO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES para assumir a 156ªZE/Nova Iguaçu, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
32 - ADRIANA COSTA DOS SANTOS para assumir a 158ªZE/Nova Iguaçu, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
33 - GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO para assumir a 225ªZE/Seropédica, no período de 01 a 30 de abril de 2023;
Art. 5º- Designar o juiz DANILO MARQUES BORGES para assumir a 172ª ZE/Armação dos Búzios, no período de 01 a 30 de abril de 2023, em razão de afastamento do titular por decisão em Sessão Plenária;
Art. 6º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
JOÃO ZIRALDO MAIA
Presidente do TRE-RJ

PORTARIAS

PORTARIA PR Nº 33, DE 29 DE MARÇO DE 2023

Prorroga prazo para trabalhos de trio processante e reconduz seus membros.
O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador João Ziraldo Maia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão exarada nos autos do Processo SEI 2023.0.000007958-5,
RESOLVE:
Art. 1º Fica PRORROGADO por mais 60 (sessenta) dias, nos moldes do autorizado pelo artigo 152 da Lei 8.112/90, a partir do fim dos primeiros 60 (sessenta) dias, o prazo para o trio processante do Processo Administrativo Disciplinar 0000003-62.2023.2.00.0619 concluir os trabalhos, RECONDUZINDO os servidores abaixo listados para sua composição:
I - Maria Gisele Sampaio Farias (PRESIDENTE);
II - Paula Costa Richter (SECRETÁRIA); e
III - Igor Veloso Gomes dos Santos (MEMBRO).
Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
JOÃO ZIRALDO MAIA
PRESIDENTE DO TRE-RJ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AVISOS

CALENDÁRIO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO DO TRE/RJ - ABRIL/23

DIA	HORÁRIO
04/04 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	16H
11/04 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	16H
13/04 - QUINTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	16H
18/04 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	16H
20/04 - QUINTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	16H

25/04 - TERÇA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	16H
26/04 - QUARTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	16H
27/04 - QUINTA-FEIRA - VIDEOCONFERÊNCIA	16H

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600460-66.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600460-66.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL (antigo - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC)
ADVOGADO	: ADILSON DA SILVA CAITANO (0127815A/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)
REQUERENTE	: FABIO URBANO SOARES
REQUERENTE	: JOAO ALVES PEIXOTO
REQUERENTE	: LUIZA EYMAEL BARRETO
REQUERENTE	: MARCELO BORGES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600460-66.2021.6.19.0000
RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC), MARCELO BORGES DA SILVA, LUIZA EYMAEL BARRETO, JOAO ALVES PEIXOTO, FABIO URBANO SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009-A, ADILSON DA SILVA CAITANO - RJ0127815A
DESPACHO
1) Intimem-se os requerentes para apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados no relatório preliminar, no prazo de 20 (vinte) dias.
2) Após a manifestação dos requerentes ou o decurso do respectivo prazo, à ASCEPA.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2023.
DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600084-12.2023.6.19.0000

PROCESSO	: 0600084-12.2023.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600084-12.2023.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
RELATÓRIO DE GESTÃO DO TRE/RJ. EXERCÍCIO DE 2022. ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PELA APROVAÇÃO DO RELATÓRIO.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, APROVOU-SE O RELATÓRIO.
RELATÓRIO
Submeto à apreciação de Vossas Excelências o relatório de gestão deste Tribunal referente ao exercício de 2022, que se encontra juntado aos presentes autos no id 31823156, ante a impossibilidade de inclusão das informações nele constantes no corpo do presente voto.
VOTO
Trata-se do Relatório de Gestão do exercício de 2022, apresentado aos órgãos de controle interno e externo e à sociedade como prestação de contas anual a que esta Unidade Prestadora de Contas está obrigada, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, elaborado de acordo com as disposições da Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União nº 84/2020, da Decisão Normativa TCU nº 198/2022 e do Guia para elaboração de Relatório de Gestão na forma de Relatório Integrado (TCU, 3ª edição, revisão 2022).
Toda regulamentação interna e materiais mencionados ao longo do relatório podem ser acessados em detalhes no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, www.tre-rj.jus.br.
Da mesma forma, a íntegra do referido relatório também se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal, especificamente no seguinte link: https://www.tre-rj.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao/relatorio-de-gestao
Assim, submeto à aprovação dos eminentes pares o relatório em questão.
Rio de Janeiro, 28/03/2023
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0606738-88.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606738-88.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 MARCELO VIVIANI GONCALVES DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
ADVOGADO	: Thiago Ferreira Batista (152647/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO VIVIANI GONCALVES
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
ADVOGADO	: Thiago Ferreira Batista (152647/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606738-88.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: RICARDO PERLINGEIRO
REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCELO VIVIANI GONCALVES DEPUTADO ESTADUAL, MARCELO VIVIANI GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651-A, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602-A, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152467-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651-A, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602-A, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152467-A
DESPACHO
Tendo em vista a informação da Secretaria de Orçamento e Finanças (id 31087983) de que houve o recolhimento integral do valor a ser restituído ao Tesouro Nacional, está extinto o parcelamento deferido no id 12974009.
À Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para as anotações necessárias.
Após certificado o cumprimento do ora determinado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600111-34.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600111-34.2019.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CARDOSO DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
EXECUTADO	: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0600111-34.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CARDOSO DEPUTADO FEDERAL, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA GUIMARAES DE LIMA SANTOS - RJ223706-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA GUIMARAES DE LIMA SANTOS - RJ223706-A
DECISÃO
Trata-se de pedido de parcelamento (id. 31803111) feito por JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS CARDOSO, ora executado, no presente cumprimento de sentença, instaurado pela União Federal para execução do acórdão de id. 8548859, por meio do qual foram desaprovadas as contas do executado relativas às eleições de 2018, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 48.605,97 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e noventa e sete centavos), acrescida de juros moratórios e atualização monetária.
A Advocacia-Geral da União (AGU) manifestou-se na petição de id. 31818927, discordando do pedido de parcelamento porque o executado teria permanecido inerte por 3 (três) anos após ser intimado a pagar o débito, e requerendo o acréscimo de multa de 10% e dos honorários advocatícios no mesmo percentual, na forma do art. 523, *caput* e § 1º, do CPC.
Em nova petição (id. 31819095), o executado afirma que não foi intimado para efetuar o pagamento, tendo tomado conhecimento da execução apenas ao ser intimado para a audiência de homologação do acordo de não persecução penal nos autos do processo nº. 0600042-35.2020.6.19.0204, no qual lhe foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o deferimento do parcelamento ora requerido.
Ressalta, ainda, que não possui recursos financeiros nem patrimônio para pagar o débito à vista, invocando o disposto no art. 11, § 8º, III, da Lei das Eleições como fundamento para o deferimento do parcelamento.
Requer, assim, o parcelamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas, sem os acréscimos previstos no art. 523, § 1º, do CPC.
Pois bem.
Compulsando-se os autos, verifica-se que, após ser requerido o cumprimento de sentença pela União (id. 9955659), não houve movimentação do processo pela Secretaria Judiciária até a apresentação do pedido de parcelamento pelo executado.
Dessa forma, não assiste razão à AGU ao afirmar que o executado fora intimado na forma do art. 523, *caput*, do CPC e optou por permanecer inerte, haja vista que tal intimação ainda não ocorreu.
Mostra-se insubsistente, assim, o motivo indicado pela AGU para discordar do parcelamento, bem como não há que se falar em incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos § 1º do artigo supracitado.
Por outro lado, o executado aduz que o parcelamento da dívida foi estipulado como cláusula de acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público Eleitoral e homologado pelo Juízo da 204ª Zona Eleitoral, conforme assentada juntada aos presentes autos (id. 31819096), e que não possui recursos financeiros ou patrimônio para pagar o débito à vista.
Resta evidenciado, assim, o interesse público no deferimento do parcelamento requerido, uma vez que o executado foi instado a parcelar a dívida pelo próprio Poder Público e o parcelamento se mostra como a única opção viável para a satisfação do débito, se não forem inverídicas as afirmações do executado a respeito de sua capacidade econômica.
Destarte, intime-se novamente a AGU para apresentar proposta de parcelamento, salvo em caso de discordância devidamente fundamentada no interesse público, a ser concretamente demonstrado, bem como para realizar novo cálculo no qual sejam excluídos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2023.

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
Relatora

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600003-10.2023.6.19.0147

PROCESSO	: 0600003-10.2023.6.19.0147 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Angra dos Reis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: JOAO BATISTA DA CUNHA MIGUEL
ADVOGADO	: JULIANA DE OLIVEIRA LEAL (165479/RJ)
REQUERIDO	: CLEBER ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (90053/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - Processo nº 0600003-10.2023.6.19.0147 - Angra dos Reis - RIO DE JANEIRO
[Cargo - Vereador, Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária]
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DA CUNHA MIGUEL
Advogada do REQUERENTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEAL - RJ165479
REQUERIDO: CLEBER ANTONIO DA SILVA
Advogado do REQUERIDO: SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR - RJ90053
DECISÃO
Trata-se de pedido de providências, ajuizado por JOÃO BATISTA DA CUNHA MIGUEL, em que sustenta que o vereador do Município de Angra dos Reis Jocimar Henrique, conhecido como Henrique Obina, eleito pelo Cidadania, faleceu em 27/01/2023, tendo a Câmara Municipal convocado o primeiro suplente do referido partido, CLEBER ANTÔNIO DA SILVA, conhecido como CHAPINHA DO SINDICATO, para tomar posse como Vereador, ocupando o cargo vago (ID 31808617, fl. 02).
Entretanto, de acordo com o requerente, CLEBER ANTÔNIO DA SILVA desfiliou-se da aludida legenda em 23/03/2022 e ingressou nos quadros do Progressistas - PP em 28/03/2022, agremiação pela qual concorreu a cargo eletivo nas eleições de 2022, conforme certidão obtida do Tribunal Superior Eleitoral juntada em ID 31808618, fl. 03 (ID 31808617, fl. 02).
Portanto, entende que houve abandono da militância partidária e filiação a partido diverso daquele pelo qual disputou o cargo eletivo nas eleições municipais de 2020, razão pela qual aduz que a vaga deveria ser ocupada pelo segundo suplente, o próprio requerente (ID 31808617, fl. 02).
Requer, assim, que seja declarada a perda da condição de suplente do requerido e a sua ascensão à vaga deixada pelo Vereador falecido (ID 31808617, fl. 02).
A demanda foi ajuizada perante o Juízo da 147ª Zona Eleitoral e, ainda com os autos conclusos, CLEBER ANTÔNIO DA SILVA apresentou a contestação de ID 31808626, fl. 11.
Em suas razões, argumenta que não foi indicado na exordial como parte adversa, o que resultaria, a seu ver, na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, c/c

art. 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, alega que a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação e que a discussão da ordem de suplência seria matéria *interna corporis* do partido político, a ensejar a competência da Justiça Estadual (ID 31808626, fl. 11).

No mérito, afirma que a Comissão Provisória Municipal do Cidadania em Angra dos Reis deliberou pela sua expulsão do partido político após a formação da federação partidária entre a referida grei e o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB. Nesse sentido, entende ser incabível a propositura da presente demanda e pugna, ultrapassadas as preliminares, pelo reconhecimento da sua improcedência (ID 31808626, fl. 11).

Parecer da 147ª Promotoria Eleitoral em ID 31808634, fl. 19, em que destaca se tratar de hipótese de infidelidade partidária, a atrair a incidência do disposto no art. 2º da Resolução TSE n.º 22.610 /2007, razão pela qual a 147ª Zona Eleitoral seria incompetente para apreciar o requerimento formulado.

Em decisão de ID 31808637, fl. 22, o Juízo da 147ª Zona Eleitoral pontuou que CLEBER ANTÔNIO DA SILVA não foi arrolado pelo autor, nem foi requerida a sua citação, irregularidade grave e que está em desacordo com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda formulada impacta em sua esfera jurídica. No mesmo *decisum*, entendeu que se trata de ação declaratória de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária e, sendo aquele Juízo incompetente para apreciá-la, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.

O requerente, segundo suplente do cargo de Vereador do Município de Angra dos Reis, pleiteia nestes autos a decretação da perda da condição de primeiro suplente do partido Cidadania de CLEBER ANTONIO DA SILVA, permitindo que o mesmo seja empossado no referido cargo pela Câmara Municipal, em razão da morte do titular do mandato, ocorrida em 27/01/2023.

Segundo o autor, o primeiro suplente, ora requerido, desfiliou-se do Cidadania em 23/03/2022.

Nota-se da narrativa do próprio autor que, quando do ajuizamento da presente demanda, no dia 30 /01/2023, CLEBER ANTONIO DA SILVA sequer havia sido convocado para assumir o mandato de Vereador do Município de Angra dos Reis, não tendo logrado êxito em ser eleito no pleito de 2022, alcançando a primeira suplência do partido Cidadania.

Nessa condição, isto é, sem exercer o mandato eletivo de Vereador, o requerido desfiliou-se do Cidadania em 23/01/2022 e ingressou nos quadros do Progressistas - PP em 28/03/2022.

Logo, não se trata de parlamentar que, no exercício do mandato, desfiliou-se do partido, hipótese tratada no art. 17, § 6º da Constituição da República e disciplinada na Resolução TSE n.º 22.610 /2007.

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado de que não é aplicável aos suplentes que se desfiliam a Resolução TSE n.º 22.610/2007, que prevê a perda de mandato por desfiliação sem justa causa, notadamente porque não exercem mandato eletivo.

Vale transcrever alguns precedentes nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. RES.-TSE Nº 22.610 /2007. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. *DESPROVIMENTO.*

1. A Res.-TSE nº 22.610/2007 rege as relações existentes entre o filiado que exerce mandato eletivo e o partido pelo qual foi eleito. Logo, a referida norma não se aplica ao caso, pois o agravado, além de não exercer mais o mandato eletivo, já havia se desfiliado do partido pelo qual foi eleito suplente de deputado federal, ocasião em que lhe foi reconhecida a existência de justa causa.

2. A mudança de partido político por filiado que não exerce mandato político é matéria interna corporis *e não se sujeita ao julgamento pela Justiça Eleitoral (CTA nº 1695/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 10.12.2009).*

3. Agravo regimental desprovido."

(Petição nº 90545, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 102, Página 62) - grifos não originais.

******

"REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. SUBSTITUIÇÃO. LICENÇA. INTERESSE. DECADÊNCIA. ART. 1º, § 2º. RESOLUÇÃO-TSE N° 22.610/2007.

1. A disciplina da Resolução-TSE 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo. Tratar-se-ia, portanto, de questão interna corporis. *(Cta 1.679/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, no mesmo sentido, o RO 2.275 /RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro e a RP 1.399/SP, de minha relatoria).*

2. Nos casos em que o suplente assume o exercício do mandato em razão de licença, há o dever de fidelidade ao partido pelo qual se disputou as eleições. Em tais hipóteses, os suplentes ostentam a condição de mandatários, de modo que eventual infidelidade partidária não mais se restringe a esfera interna corporis. *(Cta. 1.714, de minha relatoria, DJe 24.9.2009).*

(...)

4. Extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos art. 269, IV, CPC."

(Petição nº 2979, Acórdão, Relator Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/02/2010, Página 218) - grifos não originais.

***

"RECURSO ORDINÁRIO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESFILIAÇÃO. SUPLENTE. PARTIDO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

1. Conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária. Precedente.

2. Falta interesse de agir ao partido na ação de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária em desfavor de suplente que se desligou da agremiação, se tal demanda for ajuizada antes da posse do pretenso infiel.

3. Recurso ordinário provido para extinguir o feito."

(Recurso Ordinário nº 2275, Acórdão, Relator Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 02/08/2010, Página 213) - grifos não originais.

***

"CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. TRANSFERÊNCIA DE PARTIDO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007.

1. Aplica-se a disciplina prevista na Resolução-TSE nº 22.610/2007 aos casos em que suplente, no exercício de mandato eletivo, proporcional ou majoritário, mudar de partido sem justa causa.

2. A possibilidade de o suplente, no exercício de mandato eletivo, ao mudar de partido, vir a sofrer sanções diversas das previstas na Resolução-TSE nº 22.610/2007, às quais poderiam levar à sua inelegibilidade, depende da análise de cada caso concreto.

3. Consulta conhecida e respondida afirmativamente na primeira parte, e não conhecida na segunda parte."

(Consulta nº 1714, Resolução de , Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/10/2009, Página 26) - grifos não originais.

***

"Consulta. Suplente. Senador. Mudança. Agremiação. Infidelidade partidária.

1. No recente julgamento do Agravo Regimental na Representação nº 1.399, relator Ministro Felix Fischer, o Tribunal decidiu que a mudança partidária de filiados que não exercem mandato eletivo, como na hipótese de suplentes, consubstancia matéria interna corporis, e escapa da competência da Justiça Eleitoral.
2. Em face desse entendimento, não há como se enfrentar questionamentos relativos à eventual migração partidária de suplente de senador.
Consulta não conhecida."
(Consulta nº 1679, Resolução de , Relator Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/03/2009, Página 36)
***
"AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPLENTE. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. NÃO-PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO-PROVIMENTO.
1. A mudança de agremiação partidária de filiados que não exercem mandato eletivo constitui matéria interna corporis *e escapa ao julgamento da Justiça Eleitoral, não configurando hipótese de cabimento de representação perante o c. Tribunal Superior Eleitoral.*
2. A Resolução-TSE nº 22.610/2007, que disciplina o processo de perda do mandato eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, não é aplicável, uma vez que os suplentes não exercem mandato eletivo. Sua diplomação constitui 'mera formalidade anterior e essencial a possibilitar à posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente', sem, contudo, conferir as prerrogativas e os deveres que se impõem aos parlamentares no exercício do mandato eletivo. Mutatis mutandis*: STF, AgR-Inq nº 2453/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.5.2007.*
3. Agravo regimental não provido."
(TSE. Agravo Regimental em Representação nº 1399, Acórdão, Min. Felix Fischer, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Tomo 20, 19/02/2009. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/03/2009).
Na espécie, quando do ajuizamento da demanda, CLEBER ANTONIO DA SILVA estava na condição de primeiro suplente e sequer havia tomado posse ou exercido o mandato de Vereador do Município de Angra dos Reis.
O requerente, contudo, pleiteia a perda da condição de primeiro suplente e, consequentemente, do mandato eletivo de CLEBER, que não havia tido início, em razão da suposta infidelidade partidária.
Com relação ao pleito de perda da condição de primeiro suplente, como visto pelos precedentes acima colacionados, não há que se falar em competência da Justiça Eleitoral para apreciá-lo.
Com efeito, a Resolução TSE n.º 22.610/2007 disciplina a perda de mandato eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, constituindo pressuposto fundamental para a sua aplicação que o filiado esteja no exercício do mandato. A mera expectativa decorrente da condição de suplente não é suficiente para a sua aplicação.
De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal, *"a diplomação do suplente constitui 'mera formalidade anterior e essencial a possibilitar à posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente"* (vide Petição nº 90545-TSE, Agravo Regimental em Representação nº 1399-TSE e Agravo Regimental no Inquérito n.º 2453-STF).
Nessa linha, como o primeiro suplente sequer havia sido convocado para assumir o mandato de Vereador em razão do falecimento do titular e não há notícia de que tenha assumido o mandato temporariamente por outra razão quando do ajuizamento da demanda ora em apreço, mostra-se inaplicável o disposto na Resolução TSE n.º 22.610/2007 à espécie.

Assim, a discussão sobre a perda da condição de suplente, quando o mesmo não exerce efetivamente o mandato eletivo, não está inserida no âmbito de aplicação do referido ato normativo e, portanto, não configura competência da Justiça Eleitoral dirimir eventuais controvérsias sobre o tema.

O Tribunal Superior Eleitoral é claro, nos precedentes acima, que, nessas circunstâncias, a questão sobre a perda da condição de suplente configura matéria *interna corporis* da agremiação partidária e, consequentemente, deve ser discutida na Justiça Comum.

Ainda que o requerente pleiteasse a perda de mandato eletivo de CLEBER ANTÔNIO DA SILVA, nota-se que, no momento do ajuizamento da demanda, em 30/01/2023, não havia notícia de que o mesmo tivesse sido convocado para assumir o mandato de Vereador do Município de Angra dos Reis. Desse modo, não resta caracterizado o interesse de agir quanto a esse pleito, visto que não há como decretar a perda de mandato que ainda não teve início.

Quanto a esse ponto, vale transcrever alguns trechos do voto do Excelentíssimo Ministro Marcelo Ribeiro no Recurso Ordinário nº 2275 sobre a questão:

"Aqui não é razoável o entendimento de supor que se pudesse formular um pedido de perda do exercício de um cargo que não era exercido. Não há como pedir a perda do exercício do cargo não exercido, não há como se sancionar pela perda de um direito que era impossível de exercer. A hipótese não configura decadência.

( )

Se entende esta Corte que a desfiliação do suplente não dá ensejo à representação por desfiliação partidária sem justa causa, uma vez que ainda não há cargo eletivo a ser reivindicado pela agremiação, tal entendimento se aplica ao caso dos autos, porquanto a referida ação foi ajuizada quando o agravado ainda não exercia o cargo."

(Recurso Ordinário nº 2275, Acórdão, Relator Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 02/08/2010, Página 213) - grifos não originais.

Portanto, resta plenamente demonstrada a ausência de interesse de agir do requerente quanto ao pleito de perda de mandato por infidelidade partidária formulado no presente feito.

Ainda sob outra perspectiva, faz-se necessário apontar que o segundo suplente também não é legitimado ativo neste caso. Sabe-se que, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução TSE n.º 22.610 /2007, o suplente tem apenas legitimidade subsidiária, ou seja, somente após o transcurso do prazo de 30 dias sem que o partido político formule o pedido de decretação da perda do mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, é que o mesmo poderá intentar a ação.

Ademais, sendo segundo suplente, deverá comprovar a existência de interesse jurídico, ou seja, que, se decretada a perda do mandato do réu, este seria o primeiro a ser convocado a assumir o mandato, caso contrário não haveria interesse na demanda.

Cabe reproduzir o aludido dispositivo:

"Art. 1º § 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da comunicação da desfiliação, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do 25-B da Res.-TSE nº 23.596/2018, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral."

Nos presentes autos, como já visto, não há notícia de que tenha ocorrido a posse do aludido primeiro suplente no cargo de Vereador. Como o exercício do mandato somente tem início após a posse, apenas a partir dessa data é que surge o dever de fidelidade partidária e, consequentemente, o interesse do partido político em ver decretada a perda do mandato daquele que se desligou da grei sem justa causa.

Logo, o prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento da demanda com vistas à decretação da perda de mandato eletivo somente tem início a partir da data do início do exercício do mandato.

Esse é o posicionamento adotado pela Corte Superior Eleitoral, como demonstram os precedentes abaixo:

"REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. SUBSTITUIÇÃO. LICENÇA. INTERESSE.

(...)

2. Nos casos em que o suplente assume o exercício do mandato em razão de licença, há o dever de fidelidade ao partido pelo qual se disputou as eleições. Em tais hipóteses, os suplentes ostentam a condição de mandatários, de modo que

eventual infidelidade partidária não mais se restringe a esfera interna corporis. (Cta. 1.714, de minha relatoria, DJe 24.9.2009).

3. A contagem do prazo de 30 (trinta) dias que a agremiação partidária possui para ajuizar o pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária (art. 1º, § 2º da Res.-TSE 22.610/2007) inicia-se com posse para

substituição do mandatário. No caso, ocorrida a posse em 12.9.2007 e ajuizada a ação apenas em 4.2.2009, reconhece-se a decadência do direito postulado.

4. Extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos art. 269, IV, CPC."

(Petição nº 2979, Acórdão, Relator Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/02/2010, Página 218)

***

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. PEDIDO. PERDA DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, aquele que tenha interesse jurídico só poderá pleitear a decretação da perda de mandato eletivo após o transcurso do prazo de trinta dias para o partido político.

2. Agravo regimental desprovido."

(Petição nº 2974, Acórdão, Relator Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 61, Data 30/03/2010, Página 18)

Como o autor propôs a presente ação em 30/01/2023, sem ao menos aguardar o prazo para o partido político fazê-lo, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade ativa na espécie.

Por todo o exposto, diante da incompetência da Justiça Eleitoral para tratar do pedido de perda da condição de suplente em razão da desfiliação de quem não exerce mandato eletivo, bem como da ausência de interesse de agir e da ilegitimidade ativa do requerente no que se refere ao pleito de perda de mandato eletivo que sequer teve início quando do ajuizamento da demanda, a extinção do presente feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 17 c/c art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Com essas considerações, com fulcro no art. 64, inciso XXIV, do Regimento Interno do TRE-RJ (Resolução TSE n.º 895/2014) e art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da incompetência da Justiça Eleitoral para tratar do pedido relativo à perda da condição de suplente, bem como pela ausência de interesse e de legitimidade ativa no que se refere ao pleito de perda de mandato eletivo sequer iniciado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
Desembargadora Eleitoral Relatora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0607699-29.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607699-29.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 WILSON SILVA BESERRA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: ALBERTO FERREIRA FARES NETO (206572/RJ)
ADVOGADO	: FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES (119467/RJ)
EXECUTADO	: WILSON SILVA BESERRA
ADVOGADO	: ALBERTO FERREIRA FARES NETO (206572/RJ)
ADVOGADO	: FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES (119467/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0607699-29.2018.6.19.0000
RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 WILSON SILVA BESERRA DEPUTADO FEDERAL, WILSON SILVA BESERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572-A, FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES - RJ119467-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572-A, FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES - RJ119467-A
DESPACHO
Intime-se o executado para comprovar a natureza salarial ou alimentar, se for o caso, do valor bloqueado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rio de Janeiro, 29 de março de 2023.
DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600085-94.2023.6.19.0000

PROCESSO	: 0600085-94.2023.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600085-94.2023.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS ANUAIS Nº 01/2023. Situação patrimonial, financeira e orçamentária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, refletidas nas demonstrações contábeis de de 31/12/2022 e transações subjacentes. Período abrangido pela auditoria: 01/01 /2022 a 31/12/2022. PELA CIÊNCIA DO RELATÓRIO E DO CERTIFICADO DE AUDITORIA.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
O PLENÁRIO TOMOU CIÊNCIA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA EM CONTAS ANUAIS E DO CERTIFICADO DE AUDITORIA.
RELATÓRIO
Submeto aos eminentes pares, nesta oportunidade, o Relatório de Auditoria em Contas Anuais 01 /2023, o qual foi juntado em sua integralidade nos id's 31823169 e 31823170.
Baseado no percuciente relatório da equipe de auditoria, que adotou metodologia amostral e baseada em risco, o dirigente de nossa Secretaria de Auditoria Interna expediu certificado contendo pareceres pela regularidade das contas, sem ressalvas sobre as demonstrações contábeis e sobre a conformidade das operações administrativas subjacentes.
Não obstante, impropriedades detectadas, sem materialidade significativa, foram objeto de recomendações às unidades gestores, para adoção de providências com vistas ao saneamento dos achados e ao aprimoramento dos controles internos, medidas cuja implementação contam com o apoio e o impulsionamento desta Presidência.
Em cumprimento do art. 52 da Lei 8.443/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União) e com base na competência privativa prescrita no art. 21, inciso XVIII, do Regimento Interno, este Plenário deve emitir, sobre as contas e os pareceres da auditoria interna, expresso e indelegável pronunciamento, na qual atestará haver tomada conhecimento das conclusões neles contidas.
VOTO
1. APRESENTAÇÃO
A Constituição Federal de 1988, art. 74, inciso IV, atribui ao sistema de controle interno, dentre outras competências, a de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. Em complemento, o art. 50 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, inciso II, estabelece que, no apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras atividades, a de realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório e certificado de auditoria.
No exercício do seu poder normativo, o Tribunal de Contas da União publicou, em 30 de abril de 2020, a Instrução Normativa 84/2020, a qual estabeleceu normas para a prestação de contas dos gestores públicos.
Em razão dessas atribuições constitucionais e legais, a Secretaria de Auditoria Interna da Presidência (SAU) do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) realizou auditoria financeira integrada com conformidade nas contas relativas ao exercício de 2022 dos responsáveis pelo Tribunal.
Essa auditoria está prevista no Plano Anual de Auditoria 2022, inciso VII, item 1, e no Plano Anual de Auditoria 2023, Anexo I, item 1, visto que sua execução perpassa os dois exercícios. Tem como objetivo obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias do TRE-RJ, incluindo as respectivas notas explicativas,

estão livres de distorção relevante, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.
Os resultados do trabalho incluem o presente relatório de auditoria e o certificado de auditoria, que irão compor o processo de contas anuais dos responsáveis para fins de julgamento, nos termos do inciso III do art. 9º e do inciso II do art. 50 da Lei 8.443/1992, bem como do artigo 13 da Instrução Normativa TCU 84/2020.
Este relatório está estruturado da seguinte maneira: a Seção 1 consiste desta apresentação preliminar; a Seção 2 contextualiza o trabalho e apresenta os elementos que ajudam na compreensão do relatório; a Seção 3 apresenta os achados de auditoria e, em relação a cada um, as conclusões e as propostas de encaminhamento da equipe; a Seção 4 expõe o cumprimento de eventuais recomendações sobre a prestação de contas emitidas pelos órgãos de controle externo e interno ao TRE-RJ; a Seção 5 expressa as conclusões da auditoria; a Seção 6 sintetiza as propostas de encaminhamento da equipe de auditoria; o Apêndice A detalha a metodologia empregada, os Apêndices B, C, D, E, F e G detalham os procedimentos realizados referentes aos Ciclos Contábeis (Gestão de Pessoas, Gestão Patrimonial - Bens Imóveis, Gestão Patrimonial - Bens Móveis, Gestão Patrimonial - Bens de Consumo, Gestão Patrimonial - Bens Intangíveis e Gestão das Contratações), respectivamente; as Lista de Siglas e a Lista de Tabelas presentes no texto estão indicadas ao final.

2. INTRODUÇÃO

Trata-se de Auditoria Financeira Integrada com Conformidade, prevista no Plano Anual de Auditoria 2022, inciso VII, item 1, no Plano Anual de Auditoria 2023, Anexo I, item 1, visto sua execução perpassar os dois exercícios, realizada nas contas relativas ao exercício de 2022 dos responsáveis pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ), com vistas a emitir opinião sobre se as demonstrações contábeis refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e financeira em 31/12/2022, de acordo com os normativos contábeis adotados no Brasil aplicados ao setor público, e sobre a conformidade dos atos de gestão subjacentes.
A auditoria decorre da Instrução Normativa TCU 84, de 22 de abril de 2020, em especial o artigo 13, parágrafo 6º, e foi conduzida, atendendo ao parágrafo 1º do mesmo artigo, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas à Auditoria (NBC TA), emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).
A equipe de auditoria foi composta por servidores da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência do TRE-RJ que atuam nas seções de auditoria que a integram.

Visão Geral do Objeto

O TRE-RJ foi criado em 7 de junho de 1945, sendo o primeiro Tribunal Regional Eleitoral do país.
O TRE-RJ é órgão da Justiça Eleitoral Brasileira, com sede na cidade do Rio de Janeiro e atuação em todo Estado do Rio de Janeiro. Possui como missão institucional garantir a legitimidade do processo eleitoral e visa ser reconhecido pela excelência no atendimento à cidadã e ao cidadão e pela agilidade e efetividade na prestação jurisdicional.
Para custeio da prestação jurisdicional sob seu encargo, a LOA de 2022 aprovou orçamento de R$ 592.163.954,00 para o TRE-RJ. A Tabela 1 demonstra a distribuição do orçamento autorizado por grupo de despesa. *Nessa tabela,* observa-se que 83,29% do orçamento previsto para 2022 se destinava ao pagamento de pessoal.

Tabela 1 - Distribuição do orçamento do TRE-RJ - exercício 2022 - Por Grupo de Despesa

Grupo de Natureza da Despesa	Autorizado	%

1. Pessoal	493.230.797,00	83,29%
3. Outras Despesas Correntes	86.591.836,00	14,62%
4. Investimentos	12.341.321,00	2,09%
Total	592.163.954,00	100,00%

Fonte: LOA 2022

A Tabela 2, por sua vez, apresenta os valores globais da execução orçamentária e financeira do TRE-RJ durante o exercício de 2022.

Tabela 2 - Execução da despesa - TRE-RJ - exercício 2022 - Por Grupo de Despesa

Grupo de Natureza da Despesa	Dotação Autorizada	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago	Rest Pag Proc Pag
1. Pessoal	493.230.797,00	494.994.995,00	512.781.348,61	502.741.772,30	502.719.490,27	1.19
3.Outras Despesas Correntes	86.591.836,00	89.604.849,00	126.366.505,54	117.246.558,46	112.783.720,63	2.31
4. Investimentos	12.341.321,00	8.615.077,00	7.495.574,35	1.380.620,90	1.380.620,90	419.
Total	592.163.954,00	593.214.921,00	646.643.428,50	621.368.951,66	616.883.831,80	3.93

Fonte: SIAFI/2022

Objeto, objetivos e escopo da auditoria

As contas auditadas compreendem os balanços patrimonial e orçamentário em 31 de dezembro de 2022, as demonstrações das variações patrimoniais para o exercício findo nessa data, com as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis, bem como as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis.

O objetivo da auditoria é obter segurança razoável para expressar opinião sobre se as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária do TRE-RJ em 31 de dezembro de 2022, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e se as operações, transações ou os atos de gestão subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia absoluta de que a auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre detectará uma distorção relevante ou um desvio de conformidade relevante quando existir. As distorções nas demonstrações contábeis e os desvios de conformidade nas operações, transações ou atos subjacentes podem ser decorrentes de fraude ou erro e são considerados relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões dos usuários das informações.

Não escopo

O escopo da auditoria não inclui:

- A conta 4.5.1.1.2.03.00 - SUB-REPASSE RECEBIDO. Apesar de verificada a materialidade de seu saldo, não foi incluída no escopo da auditoria por se tratar de receita orçamentária, uma vez que o TCU audita as receitas no âmbito do BGU.

- A conta 2.3.7.1.1.02.01 - SUPERAVITS OU DEFICITS EXERCÍCIOS. Apesar de verificada a materialidade de seu saldo, não foi incluída no escopo da auditoria por se tratar de resultados acumulados de exercícios anteriores.

Metodologia e limitações inerentes à auditoria

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras de auditoria, consistentes nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas à Auditoria (NBC TA), emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que são convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria Independente (ISA), emitidas pela Federação Internacional de Contadores (IFAC).

Tais normas requerem o cumprimento de exigências éticas, o exercício de julgamento e ceticismo profissionais, a aplicação do conceito de materialidade e a identificação e avaliação de riscos de distorção relevante nas demonstrações auditadas ou de desvio de conformidade relevante nas transações subjacentes, independentemente se causados por erro ou fraude, bem como a definição e a execução de procedimentos de auditoria, a fim de se obter segurança razoável, mediante evidência de auditoria suficiente e apropriada, para suportar as conclusões em que se fundamenta a opinião de auditoria.

Obteve-se o entendimento necessário sobre o controle interno, com a finalidade de planejar e executar os procedimentos de auditoria mais apropriados às circunstâncias. Avaliou-se a adequação das políticas contábeis utilizadas e respectivas divulgações feitas pela Administração por meio de notas explicativas, bem como a apresentação, a estrutura e o conteúdo geral das demonstrações contábeis, incluindo se as transações e os eventos subjacentes estão apresentados de forma adequada.

A definição e a execução dos procedimentos de auditoria incluíram inspeção documental, recálculo, confirmação de saldos, procedimentos analíticos, indagações, inclusive por escrito (requisições), e o uso de técnicas de amostragem estatística para testes substantivos (amostragem por unidade monetária). Os aspectos relevantes da metodologia aplicada na definição da Estratégia Global de Auditoria e no desenvolvimento e execução do Programa de Auditoria encontram-se detalhados no Apêndice A deste relatório.

Conforme exigido pelas normas de auditoria, os achados detectados durante os trabalhos de auditoria foram comunicados à Administração do TRE-RJ através de Notas de Auditoria (processo SEI 2022.0.000043048-0), de forma a reportar prontamente as distorções e os desvios de conformidade identificados pela equipe de auditoria, a fim de assegurar que houvesse tempo hábil para os ajustes e correções devidos. Posteriormente, as Notas de Auditorias foram compiladas e vieram a integrar o Relatório Prévio de Distorções e Desvios de Conformidade (id SEI 2816574), o qual foi apresentado à Administração e com ela discutido antes do encerramento do exercício, visando a possibilitar, se aplicável, a realização de ajustes necessários para evitar que as demonstrações contábeis fossem encerradas com distorções. A Diretoria-Geral foi cientificada e confirmou o cumprimento de suas responsabilidades, consoante estabelecidas nos termos do trabalho, por meio de representação formal (id SEI 3026627).

O trabalho foi conduzido conforme o Plano de Trabalho de Auditoria (id SEI 2516360) e com a Estratégia Global de Auditoria (id SEI 2957098). A opinião da equipe de auditoria sobre as demonstrações levou em consideração as conclusões registradas na papel de trabalho Formação de Opinião.

Devido às limitações inerentes a uma auditoria, há um risco inevitável de que algumas distorções relevantes não tenham sido detectadas, mesmo que o trabalho tenha sido adequadamente planejado e executado de acordo com as normas de auditoria mencionadas.

Durante a realização do trabalho foram disponibilizadas pela Administração todas as informações e documentos solicitados pela equipe de auditoria, não tendo sido imposta, nesse sentido, nenhuma restrição significativa aos exames realizados.

Volume de recursos fiscalizados

A contas contábeis selecionadas do Ativo Total representam 84% desse grupo contábil e as selecionadas do Passivo e Patrimônio Líquido, 82% desse grupo contábil, desconsiderando, deste último grupo, o saldo da conta 2.3.7.1.1.02.01 - Superávits ou Déficits Exercícios, por não fazer parte do escopo da auditoria em razão de representar resultados acumulados de exercícios anteriores. Os referidos percentuais correspondem, conjuntamente, a R$ 253 milhões.

Pela ótica das Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP), a auditoria alcança 77% das Variações Diminutivas (despesas) contabilizadas em 31/12/2022. Das Variações Patrimoniais Aumentativas (receitas), 84% foram auditadas, não considerando as receitas de transferências (sub-repasses) do Orçamento Geral da União (OGU) ao TRE-RJ, em razão de não fazerem parte do escopo desta auditoria, por se tratar de receita orçamentária, auditada pelo TCU no âmbito do Balanço Geral da União (BGU). Os referidos percentuais correspondem, no conjunto, a R$ 531 milhões.

Benefícios da auditoria

Entre os benefícios estimados desta auditoria citamos a melhoria das informações e dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão financeira e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, mediante convergência aos padrões internacionais.

A geração de informação com maior tempestividade e fidedignidade favorece a tomada de decisões por parte do gestor público bem como possibilita maior controle social sobre o patrimônio público.

3. ACHADOS DA AUDITORIA

3.1. Distorções de valores

3.1.1. R$ 3.787.368,87 - Conta Contábil 1.2.3.2.1.01.00 - Bens de Uso Especial Registrados - Bens Imóveis do TRE-RJ, recebidos por cessão, comodato ou permissão de uso, não estão registrados contabilmente, com vistas a refletir correta e adequadamente a expectativa de geração de benefícios econômicos ou potenciais de serviços pelos bens imóveis.

O referido achado foi objeto de recomendação da Auditoria de Contas Anuais do exercício de 2021 e já vem sendo tratado em Plano de Ação estabelecido pela gestão e acompanhado trimestralmente por esta Secretaria de Auditoria Interna.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Parte II, Capítulo 11-Ativo Imobilizado; a NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado; a Macrofunção SIAFI 020344 - Bens Imóveis, itens 5.1, 5.2 foram critérios considerados para a definição do achado.

Superveniente à Auditoria de Contas Anuais 2021, foram expedidos dois importantes normativos que abordam o tema:

- Orientação SOF/TSE nº 17, de 11 de outubro de 2022, que tem como objetivo orientar e padronizar procedimentos contábeis específicos aplicáveis ao registro, à reavaliação e à redução ao valor recuperável dos bens imóveis de responsabilidade dos órgãos da Justiça Eleitoral; e
- Instrução Normativa SPU/ME nº 67, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes de avaliação dos imóveis da União ou de seu interesse, bem como define parâmetros técnicos para cobrança em razão de sua utilização.

A Orientação SOF/TSE nº 17/2022 sedimentou o entendimento de que os bens imóveis recebidos por doação, cessão ou comodato deverão ser controlados, registrados e reconhecidos no sistema SIAFI. Para isso, orienta que os Tribunais da Justiça Eleitoral procedam com a incorporação e o cadastro dos imóveis no sistema SPIUnet com a máxima urgência possível e que, enquanto não for incluído no SPIUnet, o registro contábil dos valores dos imóveis deva constar no SIAFI, na conta contábil 123210200 - Bens de uso especial não registrados no SPIUnet.

Segundo informação da Seção de Gestão de Imóveis - SEGEIM/SSG, id SEI 2911964, o TRE-RJ possui atualmente 68 imóveis recebidos por cessão ou comodato.

Conforme a Macrofunção SIAFI 020344 - Bens Imóveis, item 5.1.1, "*para o reconhecimento de bens imóveis no Ativo Imobilizado, o bem a ser registrado deve satisfazer integralmente aos seguintes quesitos:*

1. *Ser um recurso controlado pela entidade no presente; e*
2. *Ser originário de um evento passado, e seu custo ou valor justo deve ser mensurado de maneira confiável."*

Dessa forma, para que os imóveis sejam reconhecidos contabilmente é necessário preencher dois quesitos - atender à definição de Ativo e poder ser mensurado de maneira confiável.

Em relação ao quesito mensuração do ativo para fins de reconhecimento, a Instrução Normativa SPU/ME nº 67/2022, Seção IV - Responsabilidade Técnica, estabelece que, para os bens imóveis da União, as atividades no âmbito da Engenharia de Avaliações serão realizadas por servidor ou avaliador habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Dessa forma, sendo a Coordenadoria de Engenharia - COENG/SSG a unidade técnica do TRE-RJ com quadro de servidores registrados nos respectivos Conselhos e com conhecimento profissional sobre o tema, coube àquela unidade estabelecer critérios que, a seu julgamento técnico, configurassem condições mínimas exigidas para que um imóvel possa ser avaliado, de forma confiável, e, além disso, possa ser cadastrado no sistema SPIUnet.

Os critérios estabelecidos e suas justificativas foram os seguintes: (id SEI 2650477):

1. Possuir Termo de Cessão/Comodato formalizado;

Por tratar-se de documento que comprova a dominialidade do bem pelo cessionário (IN SPU/ME 67 /2022, art. 18, §1º).

2. Possuir registro/matrícula no Cartório de Registro de Imóveis;

Por tratar-se de documento mínimo necessário ao início dos trabalhos de avaliação (IN SPU/ME 67 /2022, art. 25, I). Além de ser informação de preenchimento obrigatório no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet (Manual do SPIUnet).

3. O bem constituir-se de uma unidade autônoma;

O bem deve ser uma unidade autônoma ou possuir essa característica, a fim de permitir que o valor justo possa ser apurado com adequado grau de confiabilidade, uma vez que a fração ideal permite que o valor do terreno e das partes comuns sejam incorporados de forma precisa ao valor da unidade ou do espaço objeto de avaliação (ABNT NBR 12721:2006).

4. A área do terreno ser conhecida através de documento oficial (RGI, IPTU ou Termo de Cessão);

Uma vez que as avaliações devem considerar de forma separada o valor do terreno e o valor das benfeitorias, inclusive com o lançamento desses valores no SPIUnet separadamente, é necessário ter conhecimento, de forma confiável, da área do terreno.

5. A fração ideal do espaço cedido ser conhecida (registro de imóveis ou cadastro imobiliário municipal).

Em razão de o conhecimento da fração ideal permitir que o valor do terreno e das partes comuns sejam incorporados de forma precisa ao valor do bem a ser avaliado (ABNT NBR 12721:2006).

Após análise individualizada de cada um dos imóveis, realizada pela Seção de Projetos de Engenharia - SEPROJ/SSG em conjunto com a Seção de Gestão de Imóveis - SEGEIM/SSG (id SEI 2718750), constatou-se que dos 68 imóveis, apenas 5 imóveis cumpriam integralmente esses requisitos.

Assim, foi contratada empresa para prestação de serviço de avaliação desses cinco imóveis selecionados, através da emissão de laudos de avaliação do valor de venda (id SEI 2980464).

Após a emissão dos laudos de avaliação e de posse de toda documentação necessária, esses imóveis foram cadastrados no sistema SPIUnet e encontram-se registrados no Ativo Imobilizado - Bens Imóveis do TRE-RJ.

Tabela 3 - Imóveis cedidos ao TRE-RJ registrados no SPIUnet

Sede/Cartório Eleitoral	Endereço	Laudos de Avaliação		SIAFI
		Benfeitorias	Terreno	
Sede	Av. Presidente Wilson, 194 - Centro	5.580.000,00	4.510.000,00	10.090.000,00
Sede	Av. Presidente Wilson, 198 - Centro	9.380.000,00	5.540.000,00	14.920.000,00
5ª Zona Eleitoral	Rua Miguel Lemos, 97 - Copacabana	1.050.000,00	3.660.000,00	4.710.000,00
14ª Zona Eleitoral	Rua Getúlio, 127 - Todos os Santos	640.000,00	960.000,00	1.600.000,00
16ª Zona Eleitoral	Rua Conde de Baependi, 40 - Flamengo	760.000,00	3.290.000,00	4.050.000,00

Fonte: Laudos de Avaliação e Sistema SIAFI - posição em 31/12/2022

Em relação aos laudos de avaliação dos imóveis, a equipe de auditoria verificou que esses não foram homologados, conforme enuncia o art. 62 da Instrução Normativa SPU/ME 67, de 20 de setembro de 2022:

"*As avaliações de imóveis, efetuadas por avaliador habilitado, deverão ser submetidas à apreciação da unidade gestora responsável pelo imóvel da União, com vistas a sua homologação."*

Da relação dos 63 imóveis não selecionados pelos critérios estabelecidos, 50 imóveis não foram considerados unidades autônomas, ou possuidores dessa característica, pela Coordenadoria de Engenharia (id SEI 2685760), por consistir em imóveis situados em salas de Fóruns de Justiça ou Regiões Administrativas Municipais e Shopping Centers e não atenderem à definição de unidade autônoma contida na norma técnica ABNT NBR 12721:2006:

"*parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno e coisas comuns, sujeita às limitações da lei, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcela das dependências e instalações de uso comum da edificação (...)"*

Ademais, a Assessoria Técnica da Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF (id SEI 2720118) entende que tais imóveis não atendem integralmente à definição de Ativo contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP:

"*Ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado."*

Tendo em vista que o quesito "*controlado no presente pela entidade"* restaria comprometido em razão do Tribunal não ter acesso irrestrito aos espaços ocupados nesses imóveis, além de não ter a faculdade de limitar ou restringir o acesso a eles, segundo argumenta àquela assessoria técnica.

Decerto que, segundo o MCASP, item 2.1.1.2, o controle do bem imóvel envolve a capacidade da entidade em utilizar esse recurso (ou controlar o uso por terceiros) no tempo presente, de modo que haja a geração do potencial de serviços ou dos benefícios econômicos originados do recurso para o cumprimento dos seus objetivos.

Para avaliar se a entidade controla o recurso, o MCASP indica que seja observada a existência dos seguintes indicadores de controle:

1. Propriedade legal;
2. Acesso ao recurso ou a capacidade de negar ou restringir o acesso a esses;
3. Meios que assegurem que o recurso seja utilizado para alcançar os seus objetivos; ou

4. A existência de direito legítimo ao potencial de serviços ou à capacidade para gerar os benefícios econômicos advindos do recurso.

Esses indicadores não são conclusivos acerca da existência de controle sobre o bem, mas pode-se depreender que esses 50 imóveis situados em Fóruns de Justiça e Regiões Administrativas de Prefeituras, cedidos legitimamente ao TRE-RJ para o fim de serem utilizados exclusivamente para a prestação de serviços próprios da Justiça Eleitoral aos cidadãos, constituem-se em importantes recursos para o alcance dos objetivos da entidade e cumprem a definição de Ativo.

Entretanto, a equipe de auditoria entende que, para o reconhecimento de bens imóveis no Ativo Imobilizado, o bem a ser registrado, além de atender à definição de Ativo, precisa ser mensurado de maneira confiável, o que, segundo a Coordenadoria de Engenharia, resta impossibilitado em razão desses imóveis não serem considerados, segundo as normas técnicas, unidades autônomas. Os argumentos técnicos apresentados pela COENG revestem-se de razoabilidade uma vez que, não se tratando de unidade autônoma, não seria possível a definição da área do terreno ocupado e da fração ideal do espaço cedido, não sendo possível a avaliação em separado do terreno e das benfeitorias vinculados ao imóvel, conforme requerido pelos normativos contábeis.

Cabe ainda ressaltar que, dos 63 imóveis, 4 consistem em imóveis locados junto a particulares pelas prefeituras dos respectivos municípios e cedidos ao TRE-RJ. Sobre esses imóveis, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral manifestou-se da seguinte forma:

"*No mais, no que se refere ao registro de tais imóveis, salvo melhor entendimento, já que se trata de normas contábeis, não se trata rigorosamente de cessão de bem imóvel de titularidade de outros órgãos, mas de sublocação não onerosa, havendo que ser tratado como os demais bens locados."* (id SEI 2880314)

Por fim, conclui-se que, dos 68 imóveis recebidos pelo TRE-RJ por cessão ou comodato, 14 imóveis são passíveis de serem avaliados, de forma confiável, e reconhecidos no Ativo Imobilizado - Bens Imóveis. Desses imóveis, 5 encontram-se registrados nos sistemas SPIUnet e SIAFI, conforme Tabela 3 - Imóveis cedidos ao TRE-RJ registrados no SPIUnet, restando pendentes de registro 9 imóveis.

A fim de estimar o valor da distorção existente na conta 1.2.3.2.1.01.00 - Bens de Uso Especial Registrados, decorrente da ausência de registro desses 9 imóveis, a equipe de auditoria levantou os valores venais dos respectivos bens, através da solicitação dos espelhos do IPTU 2022 à Seção de Gestão de Imóveis - SEGEIM/SSG. No entanto, em relação a 3 desses imóveis não foi possível a obtenção dos valores venais:

- Em relação aos imóveis que sediam o Cartório Eleitoral da 123ª ZE, em Deodoro, e o Cartório Eleitoral das 125ª, 241ª, 243ª e 246ª Zonas Eleitorais, em Santa Cruz, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro informou que esses imóveis não possuem registro de IPTU (ids SEI 2995361 e 2995367); e
- No que se refere ao imóvel que sedia o Cartório Eleitoral da 32ª ZE, em Rio Bonito, a Secretaria de Fazenda e Finanças de Rio Bonito encaminhou o Cadastro Imobiliário do Imóvel, onde verifica-se que o valor venal se encontra zerado (id SEI 2995354).

Dessa forma, a distorção da conta contábil 1.2.3.2.1.01.00 - Bens de Uso Especial Registrados foi estimada da seguinte forma:

Tabela 4 - Estimativa da distorção no saldo da conta contábil 1.2.3.2.1.01.00 - Bens de Uso Especial Registrados

Sede/Cartório Eleitoral	Endereço	Valor Venal
7ª Zona Eleitoral	Rua Antônio Basílio, 76 - Tijuca	502.390,00
25ª Zona Eleitoral	Praça da Superintendência, 420 - Santa Cruz	498.948,00

32ª Zona Eleitoral	Rodovia Linha Verde - Rio Bonito	-
75ª, 76ª, 98ª e 129ª Zonas Eleitorais	Av. Hélion Póvoa, 44 - Campos	955.120,87
118ª Zona Eleitoral	Av. Dom Hélder Câmara, 10121 - Cascadura	361.086,00
123ª Zona Eleitoral	Rua Fernão Dias - Deodoro	-
125ª, 241ª, 243ª e 246ª Zonas Eleitorais	Rua Martinho de Campos - Santa Cruz	-
170ª e 229ª Zonas Eleitorais	Av. Prof. Manuel de Abreu, 286 - Maracanã	1.145.804,00
214ª Zona Eleitoral	Rua Dias da Cruz, 787 - Méier	324.020,00
Valor Estimado da Distorção		3.787.368,87

Fonte: Espelhos de IPTU 2022 e informações dos respectivos municípios (ids SEI 2995254, 2995293, 2995305, 2995318, 2995335 e 2995350)

Ante todo o exposto cabe recomendação para que sejam adotadas providências com vistas a sanar a pendência de registro contábil, no SIAFI, dos imóveis passíveis de serem avaliados e que consistem em unidades autônomas, consoante os critérios e fundamentos expostos pela COENG /SSG e acolhidos por esta equipe de auditoria.

Propõe-se que as recomendações, além de dirigidas à SOF e à SSG, sejam ainda dirigidas à Diretoria-Geral. Cumpre ponderar que as recomendações devem requerer tomada de decisão superior sobre medidas antecedentes aos referidos registro contábeis, tais como: registro patrimonial prévio por meio do SPIUnet ou contábil diretamente no SIAFI, como faculta a Orientação SOF/TSE 17/2022; avaliação dos imóveis por profissional ou servidor habilitado; por intermédio de laudo de avaliação para determinação do valor de mercado ou de avaliação simplificada mediante relatório de valor de referência (RVR), conforme franqueia a IN SPU 67 /2022, art. 13 e seguintes, além da homologação dos laudos de avaliação dos imóveis emitidos por empresa contrada, conforme art. 67 do mesmo normativo.

Proposta de encaminhamento

1. Recomendar à Diretoria-Geral (DG), à Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais (SSG) e à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) que:

- Adotem providências com vistas a sanar a ausência de registro contábil de bens imóveis do TRE-RJ recebidos por cessão, comodato ou permissão de uso, a fim de que o Ativo Imobilizado - Bens Imóveis reflita correta e adequadamente a expectativa de geração de benefícios econômicos ou potenciais de serviços pelos bens imóveis, em cumprimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Parte II, Capítulo 11-Ativo Imobilizado; à NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado; à Macrofunção SIAFI 020344 - Bens Imóveis, itens 5.1, 5.2; à Instrução Normativa SPU/ME nº 67/2022 e à Orientação SOF/TSE nº 17/2022. *(Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira)*
- Adotem providências com vistas à homologação dos laudos de avaliação dos cinco imóveis recentemente avaliados, emitidos por empresa contratada, em cumprimento ao art. 62 da Instrução Normativa SPU/ME nº 67, de 20 de setembro de 2022.*(Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira)*

Comentários das Unidades Auditadas:

1. Coordenadoria de Engenharia (COENG)/Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais (SSG), id SEI 3030578 e id SEI 3031831:

"Apresento as seguintes considerações com relação as recomendações apresentadas no relatório:
"Realizar os procedimentos necessários à avaliação e registro SPIUnet dos bens imóveis ainda não avaliados, com vistas ao reconhecimento desses bens no Ativo Imobilizado"
Informo que já foram tomadas as providências necessárias à elaboração dos laudos dos imóveis não avaliados e a Seção de Gerenciamento de Imóveis (SEGEIM) já está providenciando a documentação necessária junto aos cedentes.
"Homologar os laudos de avaliação dos imóveis, emitidos por empresa contratada, em cumprimento ao art. 62 da Instrução Normativa SPU/ME nº 67, de 20 de setembro de 2022".
Esclareço que reza na dissertação do art. 62 da Instrução Normativa SPU/ME nº 67 que "as avaliações de imóveis, efetuadas por avaliador habilitado, deverão ser submetidas à apreciação da unidade gestora responsável pelo imóvel da União (grifo nosso), com vistas a sua homologação".
Informo que nem todos os imóveis, avaliados ou ainda sujeitos a avaliação, são de propriedade da União, não havendo, smj, a necessidade de ação no sentido de homologar os laudos de avaliação que não são de propriedade da União. Destaco ainda sobre a necessidade de definição do responsável pela homologação dos laudos, quando necessário.
"*Quando não for possível o registro dos bens imóveis no sistema SPIUnet, em razão de não possuírem todos os requisitos/documentos necessários ao cadastramento naquele sistema, a Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais (SSG) deverá encaminhar à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) relatório de referência (RVR) ou laudo de avaliação e demais documentos necessários ao registro no sistema SIAFI* "
Muito embora a Seção de Gerenciamento de Imóveis (SEGEIM) já esteja providenciando a documentação junto aos cedentes, seria interessante a divulgação por parte da Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) da documentação mínima necessária ao registro dos imóveis no sistema SIAFI, quando for o caso."
2. Seção de Contabilidade (SECONT)/Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), id SEI 3034844:
"No tocante à proposta de recomendação abaixo transcrita, venho apresentar as seguintes considerações:
Quando não for possível o registro dos bens imóveis no sistema SPIUnet, em razão de não possuírem todos os requisitos/documentos necessários ao cadastramento naquele sistema, a Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais (SSG) deverá encaminhar à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) relatório de valor de referência (RVR) ou laudo de avaliação e demais documentos necessários ao registro no sistema SIAFI, a fim de que sejam registrados na conta contábil 123210200 - Bens de Uso Especial Não Registrados no SPIUnet, em atendimento à Orientação SOF/TSE 17/2022.
À medida que forem encaminhados a esta seção os processos com os respectivos documentos necessários para o registro contábil, os imóveis serão contabilizados na conta 123210200 - Bens de Uso Especial Não Registrados no SPIUnet."
Análise da Secretaria de Auditoria Interna (SAU):
Tanto as considerações da SSG (COENG) quanto as da SOF (SECONT) baseiam-se em versões prévias de recomendações a elas então dirigidas, conforme constam no Relatório Preliminar de Auditoria levado ao conhecimento das unidades auditadas após a reunião de apresentação dos achados de auditoria (distorções e desconformidades). Posteriormente, foi informado pelo Secretário de Auditoria Interna às senhoras Diretora-Geral e Assessora-Chefe da ASGERI que as redações daquelas e outras recomendações seriam ajustadas neste Relatório Final de Auditoria - mantidos íntegros os enunciados dos achados de auditoria e os critérios que os fundamentam -, a fim de proporcionar aos gestores responsáveis maior margem para determinação das ações com potencial de sanar as distorções ou desconformidades apontadas.

Não obstante, as considerações dessas unidades informam medidas já em curso ou a serem eventualmente adotadas e que conservam pertinência com as recomendações versadas neste Relatório Final de Auditoria, razão por que os registros de tais considerações são aqui mantidos, como subsídio à oportuna elaboração do plano de ação articulado pelas unidades gestoras responsáveis.

De toda sorte, em relação à exigência de homologação dos laudos de avaliação de imóveis, emitidos por empresa contratada, urge esclarecer que, independentemente do órgão ou entidade cedente de bem imóvel ao TRE-RJ, ainda que seja estado ou município, uma vez efetivada a cessão e procedidos os devidos registros patrimonial e contábil a cargo deste órgão cessionário, o bem passa a integrar a ativo imobilizado na União e, de conseguinte, a constar no Balanço Geral da União (BGU).

Quanto à definição do responsável pela homologação dos laudos de avaliação, atentar para o § 2º do art. 62 da IN SPU/ME 67/2022 e artigos 10, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da IN SPU/ME nº 43, de 31 de maio de 2022.

Destaque-se que o art. 18 da IN SPU/ME 43/2022, dispõe que a recomendação técnica com vistas à homologação dos laudos de avaliação deverá ser realizada por profissional habilitado, com formação nas áreas de engenharia ou arquitetura, devendo ser feita por intermédio de Nota Técnica, de modo a observar o enquadramento do laudo analisado no que preconiza a Norma Brasileira de Avaliação de Bens da ABNT-NBR 14.653 e demais normativos em vigor. Segundo o § 2º do mesmo normativo, a recomendação técnica irá subsidiar o Superintendente do Patrimônio da União ou autoridade responsável da Unidade Gestora (TRE-RJ), quanto à homologação da avaliação.

3.1.2 - R$ 1.741.299,19 de Variações Patrimoniais Diminutivas registradas no SIAFI após o mês /exercício do surgimento do fato gerador, contrariando o Regime de Competência

Distorção de mesma natureza já fora objeto de recomendação nas Auditorias nas Contas de 2020 e 2021.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Parte V, item 1.2, define Regime de Competência como o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos). Portanto, as transações e os eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem. Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência, são ativos, passivos, patrimônio líquido, variações patrimoniais aumentativas e variações patrimoniais diminutivas.

Dessa forma, segundo o Regime de Competência, as despesas e obrigações devem ser reconhecidas no período contábil em que o fato gerador ocorra, independentemente da existência de notas fiscais, de empenho prévio e de que o pagamento ocorra em momento posterior.

No exercício de 2022, verificou-se no Tribunal uma mudança no fluxo de informação dos valores de despesas contratuais, a partir da vigência do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, aprovado pela IN GP TRE/RJ 3/2021.

Isso porque, a partir da vigência do referido Manual (1/4/2022, nos termos da IN GP TRE/RJ 1 /2022), os fiscais de contrato ficaram responsáveis pelo envio diretamente à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), via Sistema SEI, dos valores das despesas contratuais, mensalmente apurados, conforme disposto no item 79:

"79. (...)

Logo após cada medição de serviços, o fiscal de execução deverá encaminhar o processo à SOF para conhecimento do adimplemento das obrigações da contratada. Isso possibilitará a regularidade de procedimentos contábeis que devem ser realizados no mesmo mês do fato gerador."

Para fins de implementação do procedimento estabelecido no item 79 do normativo, houve a publicação do Aviso SOF 1/2022 solicitando aos fiscais de execução que, até o quarto dia útil do mês subsequente à despesa, informem à Seção de Contabilidade (SECONT/SOF) o valor da despesa e o respectivo empenho.

Ainda segundo a o citado aviso, essa informação deverá ser prestada no processo que contiver o valor devido à empresa pela prestação do serviço.

Ressalte-se que, sobre a implementação do novo procedimento, a SOF relatou que houve a apresentação de questionamentos por parte dos fiscais, com relação ao prazo fixado para o encaminhamento da informação, obrigando a suspensão da medida visando à revisão do procedimento.

Diante disso, a fim de conciliar as necessidades de registro dos valores das despesas contratuais e as restrições apresentadas pelos fiscais, a SOF informou que procederia à reiteração do pedido no sexto dia útil de cada mês, por e-mail (id SEI 2490890 e 2493533. Segundo o *report* final do plano de ação coordenado pela ASGERI/DG (id SEI 2963201), referente ao monitoramento das recomendações de mesma natureza expedidas nas Auditorias em Contas de 2020 e 2021, esse foi o procedimento realizado nos meses de agosto e outubro/2022.

Para fins de verificação quanto à realização da apropriação de Variação Patrimonial Diminutiva no momento da ocorrência do fato gerador ao longo do exercício de 2022, foi extraída amostra a partir dos lançamentos desta natureza realizados nas contas contábeis 3.3.2.3.1.01.00 e 3.3.2.3.1.02.00, obtendo-se 93 lançamentos aleatórios, os quais foram analisados no contexto do fluxo processual, possibilitando identificar o novo procedimento implementado, onde, em regra, o fiscal de execução passou a encaminhar o processo à SOF logo após cada medição de serviço, para fins de registro dos valores das despesas contratuais (id SEI 3026428 - Lançamento de despesas e pagamentos).

Nesse novo contexto, não foram identificados atrasos nos lançamentos de despesas analisados entre maio (mês posterior ao início da vigência do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos e da publicação do Aviso SOF 1/2022) e dezembro de 2022, sendo, inclusive, evidenciada uma melhor organização e clareza dos atos processuais.

Contudo, por meio de testes realizados pela equipe de auditoria nas contas contábeis no mês de janeiro de 2023, foi verificado um montante no valor de R$ 1.741.299,19 de Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) registradas no SIAFI, referentes a despesas do exercício de 2022, ou seja, fora do mês/exercício de competência do surgimento do fato gerador, distribuído da seguinte forma (id SEI 3026440 - Regime de Competência):

Tabela 5 - Despesas de 2022 contabilizadas fora do exercício de competência

Conta Contábil	VPD (jan/2023) referente a despesas de 2022
3.3.2.3.1.01.00	R$ 153.855,19
3.3.2.3.1.02.00	R$ 1.587444,00
Valor Total - R$	R$ 1.741.299,19

Fonte: SIAFI

O montante verificado em conta de VPD em 2023 (exercício seguinte ao surgimento do fato gerador) contraria as Normas Brasileira de Contabilidade, principalmente no que diz respeito ao Regime de Competência no qual as variações patrimoniais diminutivas (VPD) registram as transações que diminuem o patrimônio líquido, devendo ser reconhecidas nos períodos a que se

referem, segundo seu fato gerador, sejam elas dependentes ou independentes da execução orçamentária.

Considerando que este problema foi objeto de recomendação nas Auditorias em Contas Anuais que avaliaram exercícios anteriores, cumpre registrar que a SAD, visando a implementar uma das recomendações constantes do Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021 ("que informe, tempestivamente, os valores dos serviços prestados pelas empresas contratadas pelo TRE-RJ, apurados pelo fiscal de execução ou gestor do contrato, quando for o caso, de forma que o prazo da SOF para contabilização desses valores seja atendido, possibilitando a obediência ao regime de competência"), definiu em plano de ação, como medida a ser adotada, a proposição de alteração do Manual de Fiscalização e Gestão dos Contratos para incluir atribuição à SAD /COFOR/SEAPAG de acompanhamento e controle dos pagamentos de contratos.

Sobre a medida, a SAD, através dos documentos id SEI 2951917 e id SEI 2955416, solicitou prorrogação de prazo, para definição de como serão feitos os controles dos pagamentos dos contratos e sobre quais unidades recairão esta responsabilidade, a fim de que seja proposta a referida alteração do Manual de Fiscalização e Gestão dos Contratos.

Isso porque, segundo aquela Secretaria, em conversas preliminares com a participação de representantes do GABSAD, Coordenadoria de Formação e Gestão de Contratos - COFOR/SAD e Seção de Apoio à Gestão e Pagamento de Contratos - SEAPAG/SAD, não se chegou a uma conclusão sobre a melhor forma de se estabelecer os controles dos pagamentos dos contratos, considerando a grande quantidade de processos de trabalho que se encontram em revisão para atender as necessidades de atualização e implementação de novos normativos, o que tem demandado a atuação de vários grupos de trabalho e equipes de projeto, como o GT-LICITA e o Projeto "Gestão e Governança das Contratações (Resolução CNJ 347/2020)", por exemplo.

Sendo assim, a SAD entendeu que este controle específico poderia ser mais bem analisado em conjunto com outros em implementação, como por exemplo, o que trata da ordem cronológica de pagamentos, que tramita no processo 2021.0.000044715-8.

Ocorre que, a partir da vigência do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos e da publicação do Aviso SOF 1/2022, a sistemática estabelecida para envio à Seção de Contabilidade - SECONT do valor da despesa - diretamente pelo fiscal de execução do contrato -, retirou da SAD a responsabilidade pela consolidação e encaminhamento dessa informação à SOF, conforme ocorrera no exercício de 2021, removendo-a desta etapa do fluxo processual.

Entretanto, o Regulamento Administrativo do TRE-RJ, norma superior à IN instituidora do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, confere, tanto à SAD quanto à SOF, atribuições de gestão, supervisão e controle diretamente afetas ao objeto do achado de auditoria em questão.

Propostas de encaminhamento

1. Recomendar à Diretoria-Geral (DG), à Secretaria de Administração (SAD) e à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF):

- Adotem providências com vistas à observância do regime de competência no registro contábil do pagamento de despesas contratuais, em cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Parte V, Capítulo 1, item 1.2 - Regime de Competência.

Por exemplo, aprimore o procedimento adotado no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, a fim de que a Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF receba, tempestivamente, os valores apurados pela fiscalização contratual, em especial aqueles referentes aos últimos meses do exercício financeiro, de forma que o prazo para contabilização desses valores seja atendido, possibilitando a obediência ao regime de competência.

(Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira)

Comentários das Unidades Auditadas:

1. Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno (ASGERI), id SEI 3036663:

"Teço algumas considerações acerca do *Achado 3.1.2 - R$ 1.741.299,19 de Variações Patrimoniais Diminutivas registradas no SIAFI após o mês/exercício do surgimento do fato gerador, contrariando o Regime de Competência*, cuja recomendação foi dirigida à Diretoria-Geral.

Conforme consignado pela equipe de auditoria, trata-se de achado que reiteradamente se apresenta nas auditorias de contas anuais e que, nos últimos anos, vinha sendo direcionado à SOF e à SAD. No presente relatório, no entanto, a equipe considerou que, a partir das alterações promovidas pelo Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos no procedimento de pagamento de contratos - onde a SAD foi excluída do fluxo do processo - não há mais pertinência em mantê-la como destinatária da recomendação. Passou, assim, a dirigir a recomendação exclusivamente à Diretoria-Geral.

Em que pese a SAD não participar do fluxo do processo de pagamento mensal dos contratos, não se pode perder de vista as atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento Administrativo do TRE-RJ, das quais podem ser destacadas:

Art. 131. A Secretaria de Administração - SAD tem por finalidade planejar, coordenar e supervisionar as atividades referentes a licitações e contratações, gestão de contratos, administração de recursos materiais e patrimoniais e gestão documental e da informação.

.

Art. 140. São atribuições da Coordenadoria de Formação e Gestão de Contratos - COFOR:

I - Coordenar, orientar e supervisionar as atividades de instrução de contratação de serviços e de gestão dos respectivos contratos;

Pode-se inferir, assim, que a ausência de tarefa atribuída à SAD no fluxo de pagamento dos contratos não lhe retira a atribuição de coordenação e supervisão das atividades relacionadas à gestão dos contratos. Frise-se, ainda, que o Secretário de Administração é o gestor de riscos do macroprocesso de contratação, incluindo-se em seu escopo a etapa relativa ao pagamento dos contratos.

Igualmente importante são as responsabilidades conferidas à SOF no Regulamento Administrativo:

Art. 83. A Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF tem por finalidade planejar, coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades de administração orçamentária, financeira e contábil do Tribunal, e possui as seguintes atribuições:

.

II - Acompanhar, analisar e avaliar a execução orçamentária, financeira e contábil, inclusive no aspecto patrimonial, do Tribunal;

.

Art. 88. São atribuições da Coordenadoria Contábil e Financeira - COFIN:

.

III - coordenar as atividades referentes à execução financeira e contábil, inclusive no aspecto patrimonial, do Tribunal.

..

Art. 90. São atribuições da Seção de Contabilidade - SECONT:

II - Controlar, analisar e conciliar os saldos das contas contábeis do Tribunal;

Art. 91. São atribuições da Seção de Programação Financeira e Apuração de Custos - SEPROG:

I - Elaborar a programação financeira mensal das despesas de custeio;

.

VIII - acompanhar a evolução dos pagamentos das despesas de custeio do Tribunal, do exercício e restos a pagar, monitorando a adequação dos desembolsos efetuados aos limites de pagamento divulgados com base na legislação em vigor.

Verifica-se, pelas atribuições previstas no regulamento, que o controle sobre a execução financeira das despesas do Tribunal, assim como a observação das regras contábeis estão sob a responsabilidade da SOF. Além disto, a secretaria é parte atuante de todos os processos de pagamento de contratos.

Não há, dessa forma, como dissociar, seja a SAD, seja a SOF, do tratamento a ser dado aos pagamentos realizados fora do regime de competência. Por outro lado, a Diretora-Geral atua no processo como ordenadora de despesa, não lhe incumbindo tarefa de controle dos pagamentos, tampouco do fluxo de informação entre fiscais de contrato e SOF. Ademais, o normativo que instituiu o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos foi editado pela Presidência, por intermédio da Instrução Normativa GP nº 3/2021, fruto de estudo conduzido por grupo de trabalho multidisciplinar, cabendo à Diretoria-Geral, de acordo com o art. 3º, a análise e aprovação de propostas de alteração ao Manual.

Considera-se, assim, equivocado afastar a SAD e a SOF do direcionamento do achado, razão pela qual sugere-se a reavaliação do achado neste ponto."

Análise da Secretaria de Auditoria Interna (SAU):

A manifestação da ASGERI/DG baseia-se na versão prévia da recomendação, então dirigida exclusivamente à DG, conforme consta no Relatório Preliminar de Auditoria levado ao conhecimento das unidades auditadas após a reunião de apresentação dos achados de auditoria.

Assiste razão àquela Assessoria quando enfatiza a responsabilidade institucional da SAD e da SOF ao tratamento a ser dado às despesas registradas no SIAFI após o mês/exercício do surgimento do fato gerador, contrariando o Regime de Competência.

Com efeito, no âmbito deste achado de auditoria, fora analisado, inicialmente, um ponto específico do fluxo processual de pagamento estabelecido pelo Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos , em que se verifica que a SAD, apesar de responsável e gestora do macroprocesso Gestão das Contratações, não o integra mais.

De todo o exposto e sendo este um processo transversal, o qual permeia diversas áreas vinculadas à Diretoria-Geral, como é o caso da SAD e da SOF, robustece o entendimento de encaminhar a recomendação à Diretoria-Geral e, também, àquelas Secretarias, o que passa ser feito neste Relatório Final de Auditoria.

3.1.3 - Divergências encontradas entre os Sistemas ASI (almoxarifado) e SIAFI (contábil), em relação ao saldo da conta 1.1.5.6.1.01.00 - Materiais de Consumo

Através da conciliação entre os sistemas ASI (almoxarifado) e SIAFI (contábil), foi identificada diferença no saldo contábil da conta 1.1.5.6.1.01.00 - Materiais de Consumo, a contrariar o preceito da integridade, característica do registro e da informação contábil e que dispõe deverem os registros contábeis e as informações apresentadas reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade conforme rezam a NBC T 16.5 e o normativo interno IN-PR 4/2021, artigos 7º, 28 e 30.

Foi identificada diferença a menor, da ordem de R$ 165.498,48, no saldo da conta de bens de consumo registrado na contabilidade. Abaixo, segue tabela com os valores do saldo da conta 1.1.5.6.1.01.00 - Materiais de Consumo, em ambos os sistemas:

Tabela 6 - Materiais de Consumo - Conta 1.1.5.6.1.01.00 - Conciliação sistemas ASI e SIAFI

Mês / 2022	Saldo ASI	Saldo SIAFI	Diferença de saldo ASI X SIAFI
janeiro	8.990.681,37	8.537.958,77	452.722,60
fevereiro	9.159.802,45	8.700.532,40	459.270,05

março	9.075.663,88	8.620.124,50	455.539,38
abril	8.946.614,53	8.495.761,65	450.852,88
maio	9.756.184,46	9.300.382,08	455.802,38
junho	9.670.823,28	9.215.192,90	455.630,38
julho	9.381.640,34	8.891.956,74	489.683,60
agosto	9.993.383,59	9.710.357,14	283.026,45
setembro	10.337.473,39	10.073.744,15	263.729,24
outubro	6.632.407,14	6.504.388,73	128.018,41
novembro	7.308.542,86	7.822.343,56	-513.800,70
dezembro	7.076.779,56	7.242.278,04	-165.498,48

Fonte: Sistemas ASI e SIAFI

Não foi possível identificar os lançamentos que originaram essa divergência entre os Sistemas ASI e SIAFI, em razão da diferença no saldo da conta 1.1.5.6.1.01.00 - Materiais de Consumo advir de exercícios anteriores, de modo que tal análise extrapolaria o escopo desta auditoria.

No entanto, é recomendável que a Secretaria de Administração (SAD) e a Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) apurem essa diferença, a fim de que haja correspondência no valor do saldo da referida conta em ambos os sistemas.

Proposta de encaminhamento:

1. Recomendar à Secretaria de Administração (SAD) e à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) que:

- Adotem providências com vistas a regularizar a divergência no saldo da conta 1.1.5.6.1.01.00 - Materiais de Consumo em relação aos sistemas ASI (almoxarifado) e SIAFI (contábil), em observância ao preceito da integridade que caracteriza o registro e a informação contábil do setor público, conforme a NBC T 16.5 - Registro Contábil, item 4.f e a IN-PR TRE-RJ 4/2021, artigos 7º, 28 e 30. *(Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11 - Aprimorar a gestão orçamentária e financeira)*

Comentários das Unidades Auditadas:

1. Seção de Contabilidade (SECONT)/Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), id SEI 3034844: "No tocante à proposta de recomendação abaixo transcrita, venho apresentar as seguintes considerações:

3.5.1) Apurar e corrigir a divergência identificada no saldo da conta Materiais de Consumo entre os sistemas ASI (almoxarifado) e SIAFI (contábil), de modo que a contabilidade reflita o controle e a contabilização dos materiais de consumo, em cumprimento aos artigos 7º, 28 e 30 da IN TRE-RJ 4 /2021.

Após um intenso trabalho conjunto empreendido entre a SECONT e a SEALMO, a maior parte das diferenças foi identificada e regularizada, não obstante, não houve tempo hábil para que o trabalho fosse finalizado até o encerramento contábil do exercício de 2022.

Encerrado o exercício, persistiram as diferenças abaixo relacionadas, as quais estão em vias de serem regularizadas."

CONTA CORRENTE	SISTEMA ASI	SIAFI	DIFERENÇA
115610116 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	840.268,95	840.231,45	37,50
115610121 - MATERIAL DE COPA E COZINHA	37.591,35	33.435,33	4.156,02
115610122 - MATERIAL DE LIMPEZA E PROD. DE HIGIENIZACAO	285.842,68	282.848,58	2.994,10
115610123 - UNIFORMES TECIDOS E AVIAMENTOS	64.555,38	52.049,74	12.505,64

115610124 - MATERIAL PARA MANUTENCAO DE BENS IMOVEIS	899.898,80	912.554,30	-12.655,50
115610129 - MATERIAL PARA AUDIO VIDEO E FOTO	342.959,04	531.719,04	-188.760,00
115810201 - MAT. DE CONSUMO - EST INTERNO - PARA DISTRIBUIR	16.223,76	14.168,88	2.054,88

Análise da Secretaria de Auditoria Interna (SAU):

A SOF/SECONT informou que já foram adotadas providências em trabalho conjunto com a SAD /SEALMO para sanar o problema identificado na auditoria, o qual está em vias de regularização.

Verifica-se o esforço empreendido pelas unidades para solucionar as divergências identificadas entre os Sistemas ASI (almoxarifado) e SIAFI (contábil), em relação ao saldo da conta 1.1.5.6.1.01.00 - Materiais de Consumo, cuja integralidade será verificada em sede de monitoramento.

Não havendo oposição às razões de fato e de direito que fundamentam o achado de auditoria, mantém-se a recomendação neste Relatório Final, como orientação ao prosseguimento dos esforços postos em prática pela administração.

3.1.4 - Ausência de registros contábeis dos *softwares* desenvolvidos internamente, em descumprimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Parte II, Capítulo 12 - Ativo Intangível, itens 12.3.2 - Geração Interna e 12.6 - Mensuração; à NBC TSP 08 - Ativo Intangível, itens 49 a 65; e à Orientação SOF/TSE 12/2019.

A equipe de auditoria, através de requisição de informações encaminhada à Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, constatou que os *softwares* desenvolvidos internamente não estão registrados no Ativo Intangível do TRE-RJ.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 9ª edição, *"o reconhecimento inicial de um ativo intangível pode ocorrer de três formas:*

1. *Aquisição separada;*
2. *Geração interna; e*
3. *Aquisição por meio de transações sem contraprestação."*

Ademais, segundo o MCASP, *"um ativo intangível resultante de desenvolvimento interno deve ser reconhecido somente se a entidade puder demonstrar todos os aspectos a seguir:*

1. *Viabilidade técnica para concluir o ativo intangível de forma que ele seja disponibilizado para uso ou venda;*
2. *Intenção de concluir o ativo intangível e de usá-lo ou vendê-lo;*
3. *Capacidade para usar ou vender o ativo intangível;*
4. *Forma como o ativo intangível deve gerar benefícios econômicos futuros ou potencial serviços potenciais. Entre outros aspectos, a entidade deve demonstrar a existência de mercado para os produtos do ativo intangível ou para o próprio ativo intangível ou, caso este se destine ao uso interno, a sua utilidade;*
5. *Disponibilidade de recursos técnicos, financeiros e outros recursos adequados para concluir seu desenvolvimento e usar ou vender o ativo intangível; e*
6. *Capacidade de mensurar com segurança os gastos atribuíveis ao ativo intangível durante seu desenvolvimento."*

Segundo informação da STI, em relação ao item "f", dentro dos projetos de desenvolvimento interno de sistemas do Tribunal*, "não são mensurados os custos financeiros relativos a cada projeto de software, visto que, na maioria das vezes, utilizamos desenvolvedores do próprio quadro e ferramentas de desenvolvimento e outros serviços de TI de uso aberto e, também, gratuito. Também não houve, até o momento, no Tribunal qualquer outra sinalização de necessidade de registro e uso das informações desses custos."* (id SEI 2903291)

A STI também apresentou questionamentos quanto aos requisitos, variáveis e cálculos necessários para medir e aferir o valor contábil aos *softwares* desenvolvidos internamente (id SEI 2859516).

Infere-se, portanto, que um fator preponderante que obsta o registro, no Ativo Intangível, dos *softwares* desenvolvidos no TRE-RJ é o desconhecimento dos procedimentos para mensuração do valor desses *softwares*,. Cumpre considerar que essa prática é ainda incipiente na administração pública, uma vez que a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 08, que versa sobre Ativo Intangível, teve vigência iniciada em 2019.

Ciente disso, a SOF/TSE e a STI/TSE estão buscando estabelecer metodologia única para avaliação dos *softwares* desenvolvidos internamente a ser aplicada a toda Justiça Eleitoral, com vistas a definir procedimentos e equalizar entendimentos, conforme o relatório consolidado de auditoria integrada da Justiça Eleitoral - Auditoria no processo de contas 2021, itens 96 e 100 (id SEI 2473430), a Nota Técnica SECONTA/COFIC/SOF/TSE 01/2022 (id SEI 3048075) e Informação COAI/STI/TSE 13/2022 (id SEI 3048101), essas últimas são citadas no relatório daquela auditoria.

Sem embargo do intuito conjunto da SOF/TSE e da STI/TSE, releva propor recomendação à STI e à SOF deste Tribunal Regional para a adoção de providências cabíveis, observadas suas esferas de competência, com vistas a sanar a ausência de registros contábeis dos aludidos bens intangíveis. Por tratar-se de procedimento que envolve responsabilidades da área de gestão patrimonial, propõe-se, neste Relatório Final de Auditoria, que seja incluída a SAD no direcionamento da recomendação.

Proposta de encaminhamento

1. Recomendar à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) e à Secretaria de Administração (SAD) que:

- Adotem providências com vistas a sanar a ausência de registros contábeis de bens intangíveis correspondentes aos softwares desenvolvidos internamente, em cumprimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Parte II, Capítulo 12 - Ativo Intangível, itens 12.3.2 - Geração Interna e 12.6 - Mensuração; à NBC TSP 08 - Ativo Intangível, itens 49 a 65; e à Orientação SOF/TSE 12/2019.
- A propósito, considerem a oportunidade de promover interações com a SOF/TSE e a STI/TSE, de natureza consultiva e/ou propositiva, com vistas à definição de metodologia de avaliação de softwares desenvolvidos internamente que sirva de referência no âmbito da Justiça Eleitoral.

(Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11 - Aprimorar a gestão orçamentária e financeira)

Comentários das Unidades Auditadas:

1. Seção de Contabilidade (SECONT)/Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), id SEI 3034844:

"No tocante à proposta de recomendação, esta seção não vê óbices para o cumprimento da recomendação proposta, ressalvado o fato de que as unidades envolvidas não possuem autonomia decisória."

2. Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), id SEI 3031398:

"Considerando a proposta de encaminhamento:

"3.7.1 - Promoverem interações com a SOF/TSE e a STI/TSE, de natureza consultiva e/ou propositiva, com vistas à definição de metodologia de avaliação de softwares desenvolvidos internamente, com o intuito de sanar a ausência de registros contábeis desses ativos intangíveis, em conformidade com o MCASP, item 12, e a NBC TSP 08 - Ativo Intangível".

Informo que este signatário discorda da recomendação, tendo em vista a própria manifestação do TSE no relatório consolidado de auditoria integrada (id. SEI 2473430 item 96) no sentido de já

haver iniciativa da SOF/TSE e da STI/TSE na busca de metodologia única para a justiça eleitoral para avaliação de valor dos softwares. Entende-se que a corte superior possui demandas diversas, e que não seria produtivo simplesmente consultar de forma periódica o TSE sobre o andamento dessa iniciativa, pois havendo uma definição da metodologia a ser empregada, ou necessidade de o TSE criar um grupo de trabalho com representante dos regionais, aquele tribunal fará as devidas comunicações. Tampouco, s.m.j, seria produtivo qualquer interação de nível propositivo no momento, tendo em vista que esta Secretaria não utiliza metodologia para avaliação de valor financeiro dos softwares desenvolvidos internamente, e que, se iniciasse algum estudo para tal, talvez o resultado seja intempestivo e improfícuo, pois a corte superior já possui iniciativas em andamento, sendo mais provável que faça a proposição de solução antes que avancemos o suficiente nos estudos para gerar algum resultado.

Ressalta-se que alguns dos modelos de avaliação de complexidade e custo de desenvolvimento de software são complexos em sua execução, como por exemplo a avaliação de *pontos por função* , e que demandam demasiado esforço adicional e conhecimentos específicos, em que não estamos capacitados no momento. Portanto, reafirmo que o esforço local para propor algo ao TSE para atender esta recomendação seria grande, por envolver capacitação e pesquisas, podendo assim prejudicar o andamento de outros projetos, e ainda, não gerar o retorno desejado.

Por fim, sugere-se a retirada dessa recomendação, deixando a cargo da corte superior a conclusão da iniciativa que já se encontra em andamento, e em caso de necessidade, que sejam convocados servidores dos regionais para composição de grupo de trabalho. Este, s.m.j, seria o caminho mais produtivo para todas as partes."

3. Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno (ASGERI/DG), id SEI 3039663:

"Em geral, as unidades informaram medidas adotadas ou previstas para tratar as distorções e desconformidades identificadas pela equipe de auditoria, não apresentando discordâncias com relação aos achados da auditoria ou critérios utilizados. Excetua-se a manifestação do Sr. Secretário de Tecnologia da Informação, no id. 3031398, por discordar da recomendação *"3.7.1 - Promoverem interações com a SOF/TSE e a STI/TSE, de natureza consultiva e/ou propositiva, com vistas à definição de metodologia de avaliação de softwares desenvolvidos internamente, com o intuito de sanar a ausência de registros contábeis desses ativos intangíveis, em conformidade com o MCASP, item 12, e a NBC TSP 08 - Ativo Intangível"*.

Aduz aquele Secretário que, uma vez já haver iniciativa da SOF/TSE e da STI/TSE na busca de metodologia única para avaliação de valor dos softwares a ser aplicada em toda a justiça eleitoral, não seria produtiva iniciativa a ser conduzida por este Regional, com vistas à proposição àquela Corte Superior de metodologia de mesmo teor. Isto porque, não só demandaria dedicação de servidores para a internalização de conhecimento, como haveria grande probabilidade do resultado dos estudos deste Tribunal advirem após a finalização dos trabalhos pelo TSE e, ainda, não estarem alinhados às diretrizes traçadas pelo tribunal superior.

Não obstante a pertinência das considerações direcionadas à recomendação que foram apresentadas pelo Sr. Secretário de Tecnologia, ao que parece, há uma incerteza sobre as informações registradas no achado a que se vincula, conforme passo a expor.

Ao tratar do *Achado 3.1.4 - Ausência de registros contábeis dos softwares desenvolvidos internamente*, a equipe de auditoria registrou a seguinte informação: "*Ciente disso, a SOF/TSE e a STI/TSE estão buscando estabelecer metodologia única para avaliação dos softwares desenvolvidos internamente a ser aplicada a toda Justiça Eleitoral, com vistas a definir procedimentos e equalizar entendimentos (id SEI 2473430)*".

Ocorre que o documento referenciado no achado corresponde ao Relatório Consolidado de Auditoria Integrada da Justiça Eleitoral nº 01/2022 - Auditoria no Processo de Contas 2021. No

citado relatório, ficaram consignadas apenas a conclusão da auditoria sobre o risco relacionado à falta de registro dos softwares e a respectiva recomendação dirigida à SOF, COMPL e STI do Tribunal Superior. Não se pode extrair de tal documento qualquer afirmação sobre iniciativa que esteja sendo conduzida pelo Tribunal Superior a respeito do tema.

Desta forma, sugiro seja esclarecido, no relatório final, se foi apurada alguma evidência sobre a realização de iniciativas ou atividades pelo TSE para o estabelecimento de metodologia única para avaliação dos softwares desenvolvidos internamente a ser aplicada a toda Justiça Eleitoral, a fim de que possa melhor ser avaliado pela Administração o tratamento a ser dado ao achado em questão.

Por envolver o desenvolvimento de metodologia para apuração de valor de patrimônio, deve ser ressaltada, ainda, a importância do envolvimento da SAD/SEPATR no direcionamento do achado."

Análise da Secretaria de Auditoria Interna (SAU):

As considerações da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), da Seção de Contabilidade (SECONT/SOF) e da Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno (ASGERI/DG) baseiam-se em versão prévia de recomendação dirigida à SOF e à STI, conforme consta no Relatório Preliminar de Auditoria levado ao conhecimento das unidades auditadas após a reunião de apresentação dos achados de auditoria (distorções e desconformidades).

Posteriormente, foi informado pelo Secretário de Auditoria Interna às senhoras Diretora-Geral e Assessora-Chefe da ASGERI/DG que a redação daquela e de outras recomendações seriam ajustadas neste Relatório Final de Auditoria - mantidos íntegros os enunciados dos achados de auditoria e os critérios que os fundamentam -, a fim de proporcionar aos gestores responsáveis maior margem para determinação das ações com potencial de sanar as distorções ou desconformidades apontadas.

Acerca da manifestação da ASGERI, em relação à procedência da notícia de que a SOF/TSE e a STI/TSE buscam estabelecer metodologia de avaliação dos *softwares* desenvolvidos internamente a ser aplicada a toda Justiça Eleitoral, registre-se que esta informação consta do Relatório Consolidado da Auditoria Integrada da Justiça Eleitoral nas Contas do exercício de 2021, itens 96 e 100 (id SEI 2473430), abaixo descritos:

"*Falta de registro de softwares desenvolvidos internamente:*

(...)

95. Não registrar no Ativo Intangível softwares de propriedade do órgão e que foram desenvolvidos internamente. Esses ativos devem ser ativados ou registrados, pois são bens que geram benefícios futuros para o órgão.

96. A SOF/TSE e a STI/TSE já estão buscando uma solução para o tema, conforme se observa no atendimento à recomendação do Relatório de Auditoria TSE nº 04/2022, por meio da Nota Técnica n 01/SOF, de 2022; e pela Informação COAI/STI nº 13/2022 onde se informou que está buscando uma metodologia de avaliar o valor dos softwares.

99. Recomendação

100. À COMPL/TSE, SOF/TSE e STI/TSE:

a) Avaliar a possibilidade de incluir, nas discussões das ações a serem implementadas, as áreas gestoras de patrimônio e tecnologia da informação dos tribunais regionais eleitorais na definição e aplicação em toda a Justiça Eleitoral, com o objetivo de ampliar a discussão e possibilitar contribuições sobre o tema."

Além disso, a Nota Técnica SECONTA/COFIC/SOF/TSE 01/2022 (id SEI 3048075); e a informação COAI/STI/TSE 13/2022 (id SEI 3048101), referenciadas no item 96, acima transcrito, também são evidências de que as unidades do TSE buscam estabelecer metodologia para avaliação desses ativos.

Por fim, acatamos a sugestão de , neste Relatório Final de Auditoria, incluir a Secretaria de Administração (SAD) no direcionamento da recomendação relativa ao achado, tendo em vista tal recomendação implicar medidas afetas à área de gestão patrimonial.

3.1.5 - *Softwares* adquiridos não registrados no Ativo Intangível em descumprimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Parte II, Capítulo 12 - Ativo Intangível, itens 12.3.1 - Aquisição Separada, 12.3.3 - Aquisição por meio de Transações sem Contraprestação e 12.6 - Mensuração; à NBC TSP 08 - Ativo Intangível, itens 32 a 43; e à Orientação SOF/TSE 12 /2019

Foi observada divergência entre o quantitativo de softwares cadastrados no sistema gerencial de softwares em uso (sistema CONFIE), da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), e nos sistemas de patrimônio (ASI) e contábil (SIAFI), onde o sistema CONFIE possui quantitativo bem mais extenso de softwares cadastrados.

Pudemos concluir que a razão dessa divergência entre os sistemas reside no fato de que, conforme informado pela Seção de Material Permanente e Patrimônio (SEPATR/SAD) e verificado nos relatórios do sistema ASI, os softwares com vida útil definida e os softwares com vida útil não definida, adquiridos pelo Tribunal, só começaram a ser lançados no sistema patrimonial ASI em 2019 e a partir de setembro de 2020, respectivamente.

A ausência de lançamentos em momento anterior aos especificados decorre da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 08 - Ativo Intangível) ter sido aprovada em 22 de setembro de 2017, com vigência a partir de 2019.

Dessa forma, os softwares adquiridos pelo TRE-RJ anteriormente a essas datas não estão integralmente cadastrados no sistema ASI e, consequentemente, também não estão registrados no sistema contábil SIAFI, especificamente no Ativo Intangível. Assim, é recomendável o levantamento desses softwares, com vistas ao registro nos sistemas patrimonial (ASI) e contábil (SIAFI).

Cumpre registar o ajuste operado na redação da recomendação neste Relatório Final de Auditoria, em relação à versão prévia apresentada no Relatório Preliminar de Auditoria, mantidos íntegros os enunciados dos achados de auditoria e os critérios que os fundamentam. Ajustes de sintaxe nessa e em outras recomendações foram informados pelo Secretário de Auditoria Interna às senhoras Diretora-Geral e Assessora-Chefe da ASGERI/DG e objetivam proporcionar aos gestores responsáveis maior margem para determinação das ações com potencial de sanar as distorções ou desconformidades apontadas.

Proposta de encaminhamento

1. Recomendar à Secretaria de Administração (SAD), com o auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), e à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) que:

- Adotem providências com vistas à regularização da ausência de registros contábeis de bens intangíveis correspondentes a softwares adquiridos pelo TRE-RJ, em cumprimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Parte II, Capítulo 12 - Ativo Intangível, itens 12.3.1 - Aquisição Separada, 12.3.3 - Aquisição por meio de Transações sem Contraprestação e 12.6 - Mensuração; à NBC TSP 08 - Ativo Intangível, itens 32 a 43; e à Orientação SOF/TSE 12 /2019. *(Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11 - Aprimorar a gestão orçamentária e financeira)*

Comentários das Unidades Auditadas:

Não houve comentários das unidades auditadas.

3.2. Desvios de conformidade

3.2.1 - Desconformidades no pagamento de quintos e décimos, considerando a decisão do STF no RE 638.115/CE e a jurisprudência do TCU

Foram identificadas desconformidades na concessão de quintos e décimos referentes aos pagamentos de janeiro a dezembro de 2022 de 64 servidores, abaixo relacionados, de amostra representativa de 79 servidores do TRE-RJ:

1. Adriana Machado Barbosa da Silva;
2. Alan Amand Torres;
3. Alexandre Mauricio de Sá Ribeiro;
4. Alfredo Canellas Guilherme da Silva;
5. Ana Paula de Castro Cardoso;
6. André Borges Arisa;
7. Andre Dos Santos Sant Anna;
8. André Fortes da Costa;
9. André Luiz de Castro Figueiredo;
10. Antonio Carlos de Oliveira;
11. Carla Cardoso Monteiro;
12. Carlos Eduardo Gomes Pinheiro;
13. Carlos Othoniel Ossola;
14. Claudia Cristina Soares de Andrade;
15. Clecia Firmino da Silva;
16. Deborah Nerlite Bulhões do Carmo;
17. Deize de Arruda Luna;
18. Denise Souza do Amaral;
19. Eduardo Mello Goncalves;
20. Eliane Maia Netto Quintaes;
21. Eline da Costa Soares;
22. Elisa Maria Eulálio Perpétuo;
23. Eneida Salazar de Moura;
24. Erica Esteves Palmeira;
25. Evanilde Gonçalves de Oliveira;
26. Fernanda Rodrigues Nunes;
27. Flavio Knauer Bravo Costa;
28. Glaucio Felipe da Silva;
29. Jair Assad Neder;
30. Janete Queiroz Rodrigues;
31. Janeth Cordeiro Soares;
32. Jorge Luiz Medeiros Gomes;
33. Jose Amaro dos Santos Filho;
34. Lan Te Kuo;
35. Leila Simone Cunha Bou Issa;
36. Leonardo Karfunkelstein Lima;
37. Leonor da Silva Mendonca;
38. Luci Dobbs Amand Torres;
39. Lucia Loureiro e Oliveira D Aguiar;
40. Luciana Siqueira de Carvalho;
41. Luiz Felipe Santos de Souza;
42. Marcelo Luiz Dias;
43. Maria Cristina Alves Barquette de Almeida;
44. Maria Cristina Werneck de Souza Salgado;
45. Maria Luzia Gomes Rodrigues;

46. Maria Stela Schroeder de Moraes;
47. Martha Vieira de Carvalho;
48. Mauricio da Silva Duarte;
49. Mauro Gonzalez Ribeiro;
50. Milene de Andrade Porto Lopes;
51. Moisés Santos Leite;
52. Nara Elisa Negrão de Souza Moitta;
53. Patricia Maria Granville Garcia Leal;
54. Paulo Roberto Alves Suzano;
55. Paulo Silvestre Tavares Cortes;
56. Sergio Siqueira Pereira;
57. Simone Ferreira de Oliveira E Cruz;
58. Sonia Maria Ferreira Pinto;
59. Tatiana de Freitas Kagohara;
60. Valeria Dias Guerra;
61. Valeria dos Santos Ribeiro Liberato;
62. Valeria Teixeira Fontainha;
63. Vera Lucia Machado dos Santos Fernandes;
64. Virgilio Lopes Fleury.

Para a análise dos referidos pagamentos, foram utilizados os seguintes critérios:

1. Acórdãos TCU 537/2022 - 1ª Câmara e 451/2022, 454/2022 e 1.344/2022 da 2ª Câmara (o último deles referente à aposentadoria de servidora deste Regional) - a modulação dos efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE se aplica quando os interstícios utilizados para incorporação tenham se completado no período de 08/04/1998 a 04/09/2001;
2. Acórdão TCU 2248/2005 - Plenário - Para as situações em que o interstício se encerrou após 04 /09/2001, pode haver somente a incorporação de um décimo, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.624/98, se verificada a existência de tempo residual (ainda não utilizado para incorporação) de exercício de função em 10/11/1997. Nessa circunstância, porém, não é possível a percepção de eventual parcela incorporada a maior (quinto em vez de décimo) como parcela compensatória a ser absorvida.
3. Acórdão TCU 1523/2015 - Plenário - No caput do art. 3º da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, consta como requisito temporal para incorporação o prazo de doze meses de efetivo exercício. Para interpretar esse dispositivo, e outros relativos à concessão de quintos, a jurisprudência do TCU tem se utilizado da norma explicativa contida no art. 101 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estabelece: 'a apuração do tempo de serviço seja feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias'. Ou seja, o interstício temporal para a aquisição do direito à incorporação de um quinto é de 365 dias.

As evidências foram registradas na planilha de testes de quintos e décimos (id SEI 2984860).

As prováveis causas da falta de modulação dos quintos recebidos por servidores e pensionistas deste Tribunal com as mencionadas jurisprudências da Corte de Contas são sobrecarga de trabalho e reduzido número de servidores na unidade responsável.

As consequências deste achado são o aumento do risco de não cumprir a decisão do STF de absorção da parcela compensatória por futuros aumentos (RE 638.1115/CE) e o pagamento indevido de quintos quando deveriam ser pagos décimos.

Para a revisão dos valores recebidos pelos servidores a título de quintos e décimos, foram utilizados pela administração do TRE-RJ os seguintes critérios (id SEI 2824220 e id SEI 2837307) divergentes daqueles supramencionados, utilizados por esta equipe de auditoria:

1. não deverá ser feita a modulação das aposentadorias e pensões já registradas e julgadas legais pelo TCU há mais de 5 anos e aquelas que, embora ainda não julgadas, deram entrada naquele órgão há mais de 10 anos, nos termos da tese fixada pelo STF na decisão do RE 636.553/RS e decidido no Acórdão 9158/2022 - TCU - 1ª Câmara;
2. se o saldo existente em 10/11/1997, incorporado a título de quintos por decisão administrativa, foi integralizado após 04/09/2001, o quinto incorporado e transformado em VPNI deverá ser suprimido, considerando a atual jurisprudência do TCU no Acórdão 5971/2022 - TCU 1ª Câmara (id SEI 2827820) que ratifica o entendimento que se iniciou com o Acórdão 18332/2021 - TCU - 1ª Câmara (id SEI 2827825).

Ressalte-se que o critério descrito na alínea "a" não encontra amparo na modulação determinada pela decisão do STF no RE 638.115/CE, haja vista o fato de que a única exceção à regra é decisão judicial transitada em julgado; e aquele utilizado na alínea "b" não foi utilizado na execução da auditoria por tratar-se de entendimento ainda não consolidado na jurisprudência da Corte de Contas, até a presente data, manifesto apenas no âmbito de uma de suas Câmaras e sem repercussão no Plenário.

Apesar disso, como houve decisão da Presidência deste Tribunal, id SEI 2837307, fundamentada em parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (ASJURI), id SEI 2824220, foram considerados todos os critérios adotados pela administração para fins de identificação dos servidores que continuam com desconformidades em seus pagamentos de quintos e décimos.

Registre-se, contudo, que embora as desconformidades referentes aos servidores acima elencados não tenham sido corrigidas até 31/12/2022, nas folhas de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2023 foram realizadas modificações referentes a 60 desses servidores. Apenas em relação aos servidores JAIR ASSAD NEDER, MARIA STELA SCHROEDER DE MORAES, MARTHA VIEIRA DE CARVALHO e VERA LUCIA MACHADO DOS SANTOS FERNANDES não foi feita a modulação, de acordo com o despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas, id SEI 2859561, por ter sido reconhecida a decadência do direito de a Administração revisar *ex officio* tais atos de aposentação.

Sendo assim, as servidoras a seguir relacionadas permanecem com desconformidades em seus pagamentos de quintos e décimos:

1 - JANETE QUEIROZ RODRIGUES (os valores referentes às rubricas 0025.000 - VPNI e 0032.000 - Parcela Compensatória foram inseridos incorretamente na folha de pagamento de fevereiro/2023, considerando o despacho id SEI 2882082 da SGP);

2 - MARIA LUZIA GOMES RODRIGUES (a servidora recebeu em fevereiro/2023, VPNI de 1/5 de FC-4 e 1/5 de FC-5, mas deveriam ser 2/5 de FC-4 e 1/5 de FC-5 (id SEI 2981274); como parcela compensatória recebeu 2/5 de FC-5, mas deveriam ser 2/5 de FC-5 mais a diferença entre 1/5 de FC-5 e 1/5 de FC-4, conforme despacho id SEI 2979008 da SGP).

Acrescente-se que, com relação à servidora ENEIDA SALAZAR DE MOURA, esta equipe de auditoria entende que os valores lançados nas rubricas 0025.000 - VPNI e 0032.000 - Parcela Compensatória, na folha de pagamento de fevereiro de 2023 (id SEI 2981274), estão corretos, embora estejam em desacordo com o despacho id SEI 2894485 da SGP. Isto porque, embora a incorporação havida na época devesse ter sido de 2/5 de FC-9 em vez de 2/5 de FC-8, de acordo com o entendimento da época, atualmente não há que se corrigir, uma vez que indevido tal pagamento conforme julgamento do STF (RE 638.1115/CE).

Registre-se, porém, que, de acordo com a análise da equipe de auditoria em relação aos comentários das unidades auditadas, situada logo após a proposta de encaminhamento deste achado, as desconformidades apontadas em relação às servidoras MARIA LUZIA GOMES RODRIGUES e ENEIDA SALAZAR DE MOURA já foram corrigidas.

Por fim, ressalte-se que a determinação da Presidência do Tribunal, datada de 07/12/2022, para regularizar as situações dos quintos integralizados após 08/04/1998, inclusive com a observância da modulação estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, abarcou tanto os servidores relacionados na Nota de Auditoria nº 3/2022 quanto os demais enquadrados nos critérios estabelecidos pela unidade de auditoria em cumprimento à decisão do STF e à jurisprudência do TCU.

Proposta de encaminhamento

1. Recomendar à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP):

- Efetuar os ajustes necessários, em relação à servidora JANETE QUEIROZ RODRIGUES, para corrigir os valores referentes às rubricas 0025.000 - VPNI e 0032.000 - Parcela Compensatória, inseridos incorretamente na folha de pagamento de fevereiro/2023, considerando o despacho id SEI 2882082 da SGP.

(Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional)

Comentários das Unidades Auditadas:

1. Coordenadoria de Pagamento (COPAG)/Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), id SEI 3029518:

1 - no que se refere à servidora ENEIDA SALAZAR DE MOURA - 2022.0.000058861-0, foi mantido o valor total que a servidora até então recebia a título de quintos, mas no processo revisional foi suscitada dúvida quanto ao correto cumprimento da decisão, portanto mantido em folha o valor correto, nada a providenciar por esta unidade, conforme exposto pela SAU no item 3.3.1 do id. 3025272;

2 - no que se refere à servidora JANETE QUEIROZ RODRIGUES 2022.0.000058457-7 2, estamos revisando as incorporações de VPNI e parcela compensatória da mesma, uma vez que em face da extensa lista de modulações (mais de cem implementadas pela COPAG) efetuadas no curto período da elaboração da folha de pagamento de fevereiro de 2023, será necessário um ajuste nos lançamentos da servidora, já que não constou em favor da mesma 2/10 de FC-1 a título de parcela compensatória, ao passo que constou 1/10 de FC-1 a título de VPNI, que deve ser excluída, o que já está anotado para lançamento na próxima folha de pagamento a ser elaborada (abril/23), visto que quando do reconhecimento do equívoco a folha de março/23 já se encontrava finalizada; e

3 - no que se refere à servidora MARIA LUZIA GOMES RODRIGUES 2022.0.000058473-9, já foi implementada na folha de pagamento de março/23 os termos da segunda decisão que constou do processo revisional de quintos, que chegou ao conhecimento desta COPAG quando a folha de fevereiro/23 já estava com os lançamentos finalizados, razão pela qual os acertos somente puderam ser efetuados em março/23.

Com relação ao item e 3.3.2 do id.3025272, trata-se de atividade de baixa e registro contábil, a cargo da SOF.

Sendo estes os esclarecimentos a cargo desta unidade.

2. Coordenadoria de Pessoal e Análises Técnicas (COPAT)/Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), id SEI 3030539:

"Haja vista o contido no Relatório Preliminar de Auditoria nº 01/2023 (id. 3025272), referente à Auditoria de Contas Anuais - exercício 2022, no que compete a esta coordenadoria venho apresentar os seguintes esclarecimentos, fazendo referência aos correspondentes itens:

3.3.3) Revisão do Parecer SECDID id SEI 2894004 e do despacho SGP id SEI 2894485, referentes à servidora ENEIDA SALAZAR DE MOURA, pois embora a incorporação havida na época devesse ter sido de 2/5 de FC-9 ao invés de 2/5 de FC-8, de acordo com o entendimento da época, atualmente não há que se corrigir, uma vez que indevido tal pagamento conforme julgamento do STF (RE 638.1115/CE).

Estão sendo adotadas providências nos autos do processo sei nº 2022.0.000058861-0, para revisão da decisão a partir do noticiamento nos autos da divergência entre o valor recebido e aquele a qual a servidora teve o exercício de função correspondente, objetivando a composição de decisão que reconheça a impossibilidade de majoração do valor recebido a título de parcela compensatória."

Análise da Secretaria de Auditoria Interna (SAU):

Tanto as manifestações da COPAG/SGP quanto as da COPAT/SGP baseiam-se em versões prévias de recomendações dirigidas à SGP, conforme constam no Relatório Preliminar de Auditoria levado ao conhecimento das unidades auditadas após a reunião de apresentação dos achados de auditoria (distorções e desconformidades).

Da análise dessas manifestações, esta equipe de auditoria conclui o seguinte:

1) quanto à recomendação referente ao pagamento da servidora ENEIDA SALAZAR DE MOURA, verificou-se que já houve a revisão de ofício pela SGP do despacho id SEI 2894485, no processo SEI 2022.0.000058861-0, com a emissão de nova decisão sobre a matéria, a qual determina a manutenção da parcela de 2/5 de FC-5 recebida a título de VPNI e a conversão das demais parcelas para 1/5 de FC-5 e 2/5 de CJ-2 em parcelas compensatórias, de igual símbolo àqueles até então recebidos, a serem absorvidas pelo atual e futuros reajustes (id SEI 3031420). Na folha de pagamento não chegaram a ser implantados os valores previstos no despacho id 2894485 e o pagamento, portanto, se mantém em conformidade com o julgamento do STF no RE 638.115/CE, conforme consulta ao Sistema de Gestão de Recursos Humanos - SGRH (ids SEI 3043006 e 3043013).

Assim, a citada recomendação, presente no Relatório Preliminar de Auditoria, não figura neste Relatório Final.

2) em relação à servidora JANETE QUEIROZ RODRIGUES, a Seção de Pagamento de Ativos (SEPATI/COPAG/SGP) assegurou que serão corrigidos, na próxima folha de pagamento (abril /2023), os valores de VPNI e parcela compensatória recebidos, mas que não houve qualquer impacto financeiro decorrente do pagamento incorreto nos meses de fevereiro e março (id SEI 3029498).

Esta recomendação é mantida neste Relatório Final de Auditoria para que futuramente venha a ser verificada a conformidade e a exatidão do pagamento efetuado à servidora considerando-se o decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

3) Por fim, quanto à servidora MARIA LUZIA GOMES RODRIGUES, a SEPATI informa que houve o acerto financeiro da modulação de quintos na folha de pagamento de março/2023, nos termos do despacho id SEI 2979008, o qual por sua vez está de acordo com o julgado do STF sobre o tema. A correção do pagamento pôde ser comprovada em consulta à folha de pagamento por meio do SGRH (id SEI 3043018).

Portanto, esta recomendação, presente no Relatório Preliminar de Auditoria, também não figura neste Relatório Final.

3.2.2 - Incompletude nas definições e falhas de controle quanto às rotinas de restituições e reposições ao erário - Conta Contábil 1.1.3.8.1.16.00 - Valores a Receber de Débitos de Servidores

A análise da conta 1.1.3.8.1.16.00 - Valores a Receber de Débitos de Servidores originou-se no trabalho de auditoria sobre Análise das Demonstrações Contábeis do Tribunal, referente aos anos de 2016 a 2021, processo SEI nº 2022.0.000043939-9, o qual resultou no Relatório de Auditoria nº 5/2022.

Ao longo dos seis anos abrangidos no escopo do trabalho da auditoria, identificou-se aumento considerável no saldo da referida conta, que trata de valores de débitos de servidores ativos, inativos, pensionistas e requisitados devidos ao Tribunal. Dessa forma, foi sugerida a análise da conta no âmbito da auditoria de contas referente ao exercício 2022.

Foram efetuados testes visando à verificação dos débitos de servidores, com a finalidade de examinar a regularidade, fidedignidade e consistência do saldo da referida conta contábil, assim como, averiguar a conformidade dos atos de gestão com a Instrução Normativa DG nº 02/2015. Como resultado, foi emitida a Nota de Auditoria nº 1, id SEI 2665593, processo SEI 2022.0.000043048-0, informando a gestão acerca das inconsistências verificadas.

Através de entrevista com servidores representantes da SGP e SOF, id SEI 2725068, ficou consignado que há procedimentos definidos em relação ao processo de cobrança desses débitos na IN DG nº 02/2015, que aprova rotinas administrativas para restituição e reposição de débitos ao erário, porém, no que se refere à baixa dos valores, para algumas situações, restam pendentes definições, em especial, quanto ao momento e à informação documental válida para a operação de baixa do débito na conta contábil, assim como, quanto à correção destes valores e aos procedimentos a serem adotados após o envio do processo aos órgãos externos para tentativa de reposição ao erário, como a Procuradoria Regional da União (PRU).

Também foi identificado na entrevista a existência de sistema específico de controle de débito de servidores, o qual está sendo utilizado apenas por uma das unidades, no caso a COPAG.

Foi verificado que providências foram adotadas pelas unidades a fim de sanar as irregularidades constantes da Nota de Auditoria nº 1, o que pode ser constatado através da diminuição no saldo da conta no exercício de 2022 e expressa na tabela abaixo:

Tabela 7 - Evolução do saldo da conta contábil 1.1.3.8.1.16.00

Conta - 1.1.3.8.1.16.00 - Valores a Receber de Débitos de Servidores	Saldo
2021	5.783.658,65
2022	1.073.913,40
Total de movimentação e regularização da conta ocorridas no ano de 2022	4.709.745,25

Fonte: SIAFI

Dessa forma, conclui-se que, com base nos exames de auditoria, na entrevista realizada e na Instrução Normativa DG nº 02/2015, a despeito dos procedimentos e fluxos definidos naquele normativo, cumpre recomendar seu aprimoramento a fim de acurar o controle, fluxo e cobrança de débitos de servidores, pensionistas e aposentados, bem assim definição do fluxo contábil da conta 1.1.3.8.1.16.00, visando à efetividade e celeridade do processo de cobrança.

Proposta de encaminhamento

1. Recomendar à Diretoria-Geral (DG) que:

- Aprimore a IN DG nº 02/2015, no que tange à definição de procedimentos de cobrança, administrativos e contábeis, que envolvam órgãos externos, como a Procuradoria Regional da União (PRU), em especial quanto:

- À determinação dos limites de valor a serem inscritos e do período de cobrança;

- Aos controles relativos à inscrição e à baixa dos valores na conta contábil, incluindo o momento de ocorrência, bem como, dos documentos necessários ao encaminhamento do débito do servidor aos órgãos externos e a sua consequente baixa na conta contábil. Neste último caso, considerando o que preceitua o item 5, Parte III, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

(Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11 - Aprimorar a gestão orçamentária e financeira)

- Adote providências com vistas ao aprimoramento do sistema de controle de débitos para que seja utilizado tanto pela SGP quanto pela SOF para que tenham informações concomitantes e atualizadas dos saldos e devedores, considerando tratar-se de processo integrado entre as duas unidades.

(Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11 - Aprimorar a gestão orçamentária e financeira)

Comentários das Unidades Auditadas:

1. Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (ASJURI), id SEI 3029660:

"Esclareço, em relação ao subitem 3.1.2 das Propostas de Encaminhamento, que nos autos do processo nº 2020.0.000058277-6, foi determinada a formação de grupo de trabalho para a revisão das normas e processos de trabalho sobre reposição e indenização ao erário de que tratam os artigos 44, 46 e 47 da lei 8.112/1990 (ids. 3005118 e 3010597)."

2. Coordenadoria de Pessoal e Análises Técnicas (COPAT)/Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), id SEI 3030539:

"3.1.2) Aprimorar a IN DG nº 02/2015, em especial quanto à definição de procedimentos de cobrança, administrativos e contábeis, que envolvam órgãos externos, como a Procuradoria Regional da União (PRU), acerca:

- Da definição dos limites de valor a serem inscritos e do período de cobrança;

- Dos controles relativos à inscrição e à baixa dos valores na conta contábil, incluindo o momento de ocorrência, bem como, dos documentos necessários ao encaminhamento do débito do servidor aos órgãos externos e a sua consequente baixa na conta contábil. Neste último caso, considerando o que preceitua o item 5, Parte III, do MCASP.

Apesar de tal item estar direcionado à Diretoria-Geral, como já pontuado pela ASJURI (3029660), esta coordenadoria foi incumbida de providenciar a formação de grupo de trabalho para a revisão das normas e processos de trabalho sobre reposição e indenização ao erário de que tratam os artigos 44, 46 e 47 da lei 8.112/1990 (ids. 3005118 e 3010597), conforme determinado nos autos do processo nº 2020.0.000058277-6, razão pela qual será instruído o processo específico pela SEIPRO e onde já consta pedido de priorização perante os demais normativos em atualização, englobando, inclusive, as necessidades identificadas de alteração no normativo para ajustamento ao procedimento de desconto de horas em atraso, id 3031035, que são objeto do Relatório de Monitoramento nº 05/2020 - Avaliação de Controles Internos do Processo de Registro de Frequência através do Sistema de Ponto Biométrico, com base nas recomendações expedidas no Relatório de Auditoria nº 01/2016, 2020.0.000047026-9, id. 2934293." [coloquei este parágrafo também em itálico]

Análise da Secretaria de Auditoria Interna (SAU):

As manifestações da ASJURI/DG e da COPAT/SGP corroboram as razões do achado e da recomendação à Diretoria-Geral e noticiam medidas que vêm sendo adotadas com vistas a sanar o problema apontado pela equipe de auditoria e que se alinham às recomendações propostas.

4. MONITORAMENTO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DE ÓRGÃOS DE CONTROLE

Esta seção expõe o cumprimento de recomendações sobre a prestação de contas emitidas pelos órgãos de controle externo e interno ao TRE-RJ.

4.1. Resultado do monitoramento das providências adotadas pelas unidades para o atendimento das recomendações constantes do Relatório de Auditoria nº 2/2022 - Auditoria em Contas Anuais - exercício 2021, que constavam como pendentes de implementação naquele relatório de auditoria.

Recomendações - Ciclo Contábil Gestão Patrimonial - Bens Móveis

Achado 3.3.3. Registro da depreciação de bens não localizados, contrariando o que dispõe a Macrofunção SIAFI 020330 - Depreciação, Amortização e Exaustão na Adm. Dir. União, Aut. e Fund.

Recomendação 1 - Que efetue consulta ao TSE sobre procedimentos de registro patrimonial quanto à reclassificação de bens não localizados com vista ao atendimento da Macrofunção SIAFI

020330, principalmente no que tange ao atendimento do item 20.1.1 - "Dessa forma, dar-se-á baixa da depreciação acumulada ou do ajuste ao valor recuperável antes de fazer a referida reclassificação", a fim de que as situações dos bens e da depreciação acumulada sejam refletidas no SIAFI a partir da reclassificação em contas contábeis apropriadas e pelos valores corretos.
(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)
Estágio de Implementação - Implementada
Análise da SAU
Foi realizada consulta ao TSE, em 25/4/2022, através do e-mail id SEI 2323674, sobre os procedimentos de registro patrimonial quanto à reclassificação de bens não localizados.
Segundo informação da SAD/TSE, id SEI 2657007, a unidade de patrimônio do TSE e a unidade de contabilidade do TSE reuniram-se com representantes da LinkData, em 10/5/2022, para alinhar o entendimento quanto às exigências constantes do item 20 da Macrofunção SIAFI 020330.
Conforme informado pelo Coordenador de Material Permanente e Logística do TSE, id SEI 2657007, em 4/10/2022, as regras de registro da depreciação acumulada dos bens não localizados, constantes da macrofunção 020330, seriam implementadas na próxima atualização do sistema ASI, prevista para novembro de 2022.
Em 8/12/2022, a Link Data, empresa responsável pelo sistema ASI, enviou os procedimentos necessários à atualização de versão do sistema (id SEI 2846273).
Recomendação 2 - Que reclassifique os bens móveis não localizados no processo de inventário para a conta 12311.99.07 (Bens Não Localizados) pelo valor líquido contábil, em atendimento ao item 20.1 da Macrofunção SIAFI 020330.
(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)
Estágio de Implementação - Implementada
Análise da SAU
Segundo informação da Seção de Material Permanente e Patrimônio - SEPATR, id SEI 2908388, com a atualização do sistema ASI, as regras de registro da depreciação acumulada dos bens não localizados constantes da Macrofunção SIAFI 020330 foram implementadas. Dessa forma, os bens móveis não localizados no processo de inventário foram transferidos para a respectiva conta contábil, conforme relatório do sistema ASI (id SEI 2908367).
Recomendação 3 - Que realize a baixa da depreciação acumulada dos bens permanentes não localizados, em atendimento ao item 20.1.1 da Macrofunção SIAFI 020330.
(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)
Estágio de Implementação - Implementada
Análise da SAU
Por meio de análise dos relatórios enviados por e-mail pela SEPATR conforme id SEI 2983105, id SEI 2983111 e id SEI 2983122, foi verificada a baixa da depreciação acumulada dos bens permanentes não localizados.
Recomendação 4 - Que encaminhe à SOF relatório extraído do Sistema ASI contendo a listagem dos bens móveis permanentes não localizados, após reclassificação para a conta 12311.99.07 (Bens Não Localizados) pelo valor líquido contábil, bem como a baixa da depreciação desses bens, para fins de registro no SIAFI por aquela Secretaria, em cumprimento ao item 20 da Macrofunção Siafi 020330.
(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)
Estágio de Implementação - Implementada
Análise da SAU
Segundo informação da SEPATR/SAD (id SEI 2983105), o relatório extraído do sistema ASI contendo a listagem dos bens móveis permanentes não localizados, reclassificados na conta

12311.99.07 (Bens não localizados), foi encaminhado à SOF, através do processo SEI 2023.0.000005086-2, para conciliação dos sistemas ASI e SIAFI.

Recomendação 5 - Que proceda no SIAFI a reclassificação dos bens não localizados do TRE-RJ para a conta 12311.99.07, pelo valor líquido contábil, bem como a baixa da depreciação acumulada dos referidos bens móveis permanentes, conforme Macrofunção SIAFI 020330, item 20, utilizando, para tanto, relatório encaminhado pela SAD, extraído do Sistema ASI.

(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)

Estágio de Implementação - Não implementada

Análise da SAU

Em consulta realizada no sistema SIAFI, em 16/2/2023, foi verificado que ainda não haviam sido realizados os lançamentos de reclassificação dos bens não localizados do TRE-RJ na conta 12311.99.07, em consonância com o relatório ASI encaminhado pela SAD no processo SEI 2023.0.000005086-2.

Recomendação 6 - Que, em atendimento à Macrofunção SIAFI 020335, realize um levantamento de todos os bens móveis permanentes do Tribunal que atingiram o valor residual e que não são mais depreciados e, a partir dessa avaliação:

1. caso o material permanente seja classificado como ocioso, antieconômico ou irrecuperável, cuja permanência ou remanejamento no âmbito do Tribunal seja considerado desaconselhável ou inexequível, que realize o procedimento de desfazimento, conforme dispõe o art. 42 da IN TRE-RJ nº 07/2019;

2. os demais bens móveis permanentes precisarão ser reavaliados, conforme dispõe a Macrofunção SIAFI 020335.

(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)

Estágio de Implementação - Em implementação

Análise da SAU

Segundo informação da Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno - ASGERI, o plano de ação estabelecido para a implementação da recomendação ainda se encontra em execução, estando parcialmente cumprido, conforme informação (id SEI 2962647) e *report* final do plano de ação (id SEI 2963201).

Dessa forma, seguem as ações definidas no plano de ação para implementação da recomendação que já foram executadas:

1. Realizar reunião com os Chefes das Seções responsáveis pelo uso/manutenção de bens específicos (SESPEQ, SEMANT, SECTRA, SEREDE e SEATES) para informar sobre a necessidade de reavaliação dos bens com vida útil esgotada e instruir estas unidades a identificar os bens ociosos e sem condições de uso, visando que todos os processos de desfazimento sejam concluídos até o final do primeiro quadrimestre de 2023 - Conforme informação da SEPATR/SAD (id SEI 2396966);

2. Publicar aviso na Intranet orientando que todos os Cartórios e unidades administrativas do Tribunal solicitem recolhimento de bens permanentes ociosos ou sem condições de uso - Conforme informação da SEPATR/SAD (id SEI 2396966) e Aviso Conjunto COMAP/COLOG nº 1 /2022;

3. Realizar o recolhimento dos bens de acordo com as solicitações dos Cartórios e unidades administrativas - Conforme informação (id SEI 2550586), foi realizado o recolhimento de todos os equipamentos/suprimentos de informática, classificados como inservíveis pelas unidades em resposta ao questionário publicado no Aviso Conjunto COMAP/COLOG nº 1/2022, assim como também foi realizado recolhimento dos bens de competência da SEPATR/SAD (id SEI 2946407);

4. Realizar de triagem dos bens recolhidos e dos bens atualmente em armazéns da SEPATR e SESPEQ - Etapa cumprida segundo informação da SEPATR/SAD (id SEI 2946407);
5. Nomear Comissão Permanente de Reavaliação de Bens Permanentes, a ser coordenada pelo chefe da SEPATR e tendo como integrantes, no mínimo, os chefes das seções: SESPEQ, SEREDE, SEMANT, SEACTE E SECTRA - A Comissão Permanente de Reavaliação de Bens Permanentes foi designada pela Portaria DG nº 4/2023, publicada em 16/1/2023;
6. Instruir e realizar os desfazimentos para a devida baixa de todos os bens ociosos, inservíveis e irrecuperáveis - Desfazimentos realizados através dos processos SEI 2022.0.000054391-9 e SEI 2022.0.000038959-6.
Restando ainda não cumpridas as seguintes etapas do plano de ação:
7. Realizar levantamento e enviar relatório inicial à Comissão de Reavaliação contendo os bens com vida útil esgotada;
8. Definir os critérios de reavaliação, periodicidade e apresentação de cronograma de execução da Reavaliação Patrimonial à Administração; e
9. Executar a metodologia definida pela Comissão de Reavaliação, priorizando-se que cada integrante atue sobre os bens afetos à sua unidade, devido às especificidades dos bens.
Com relação às etapas g e h, a SEPATR/SAD solicitou prorrogação dos prazos definidos no plano de ação por mais 120 dias, a fim de aguardar a recomposição da lotação daquela seção.
Diante do exposto, considerando o andamento das etapas do plano de ação definido pela SEPATR /SAD, a recomendação está em implementação.
Achado 3.1.3 Divergência no saldo da depreciação acumulada, entre os sistemas ASI e SIAFI, referente ao Ativo Imobilizado - Bens Móveis (conta 1.2.3.8.1.01.00 - Depreciação Acumulada - Bens Móveis) - R$ 160.000,00
Recomendação 7 - Apurar e corrigir a divergência identificada no saldo da depreciação acumulada de bens móveis entre os sistemas patrimonial (ASI) e contábil (SIAFI), de modo que a contabilidade reflita o controle e a contabilização dos bens móveis, conforme preceituam os artigos 89, 94 e 95 da Lei 4.320/1964.
(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)
Recomendação 8 - Identificar qual sistema possui o valor incorreto da depreciação acumulada de bens e equipamentos de TIC e proceder o ajuste necessário para a exatidão das informações entre o ASI e o SIAFI.
(Relatório de Auditoria 3/2021 - Auditoria de Contas exercício 2020)
Estágio de Implementação - Implementadas
Análise da SAU
As recomendações foram consideradas implementadas, tendo em vista que, conforme apurado pela equipe da Auditoria nas Contas - exercício 2022, no processo SEI 2022.0.000039628-2, não mais persiste divergência no saldo da depreciação acumulada de bens móveis entre os sistemas ASI e SIAFI, conforme papel de trabalho id SEI 2795596.
Em fevereiro de 2023, por meio de consulta aos sistemas ASI e SIAFI foi realizada conciliação e verificado novamente que os saldos da conta 1.2.3.8.1.01.00 - Depreciação Acumulada - Bens Móveis não apresentam divergências entre os dois sistemas
Recomendações - Ciclo Contábil Gestão Patrimonial - Bens Imóveis
Achado 3.1.1. R$ 1.851.893,80 referentes a Bens de Uso Especial - Ativo Imobilizado Bens Imóveis - Diferença verificada entre os valores dos bens imóveis contabilizados e os valores constantes de laudos de avaliação emitidos por profissionais habilitados
Recomendação 9 - Efetuar ajuste no Valor Bruto Contábil dos ativos imobilizados de forma que sejam consistentes com os valores da reavaliação realizada, retificando os valores inseridos no

sistema SPIUnet a fim de corresponder aos valores dos imóveis evidenciados nos laudos de avaliação respectivos, de modo que, no Ativo Imobilizado - Bens Imóveis, estejam refletidos os valores atualizados dos imóveis próprios do TRE/RJ, conforme preceitua a norma NBC TSP nº 7.
(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)
Recomendação 10 - Efetuar ajuste no Valor Bruto Contábil dos ativos imobilizados de forma que sejam consistentes com os valores da reavaliação realizada.
(Relatório de Auditoria 3/2021 - Auditoria de Contas exercício 2020)
Recomendação 11 - Atualizar e manter atualizados os cadastros dos imóveis de uso especial próprios da União e cedidos ao TRE-RJ no sistema SPIUnet, de forma que a depreciação seja calculada com base em valores atualizados.
(Relatório de Auditoria 3/2021 - Auditoria de Contas exercício 2020)
Estágio de Implementação - Implementadas
Análise da SAU
A equipe de auditoria confrontou os valores constantes dos laudos de avaliação dos imóveis entregues e cedidos ao TRE-RJ - emitidos por empresas contratadas para realizar a avaliação dos imóveis -, com os valores que constam dos respectivos cadastros desses imóveis no sistema SPIUnet, assim como, com os valores referentes a esses imóveis registrados no SIAFI, Ativo Imobilizado - Bens Imóveis, e não verificou divergência entre os valores.
Dessa forma, não havendo mais as distorções de valor que originou o achado, a equipe de auditoria considerou as recomendações implementadas.
Achado 3.1.4. Imóveis cedidos por outros órgãos ao TRE-RJ não estão sendo contabilizados no Ativo Imobilizado - Bens Imóveis, contrariando a Macrofunção Siafi 020344 (atualizada em 27/4 /2021)
Recomendação 12 - Cadastrar os imóveis cedidos ao TRE-RJ no sistema SPIUnet de forma que os imóveis de uso especial fiquem registrados no sistema de controle patrimonial da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), conforme item 8.1 da Macrofunção Siafi 020334 - Bens Imóveis.
(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)
Estágio de Implementação - Parcialmente implementada
Análise da SAU
O teor desta recomendação sofreu alteração tendo em vista a superveniência da Orientação SOF /TSE 17/2022, expedida em 14/10/2022.
Esse normativo orienta que os Tribunais Regionais Eleitorais procedam com a incorporação e o cadastro dos imóveis de uso especial no sistema SPIUnet com a máxima urgência possível e que, enquanto não for incluído no SPIUnet, o registro contábil dos valores dos imóveis deva constar no SIAFI, na conta contábil 123210200 - Bens de Uso Especial Não Registrados no SPIUNET, de modo específico ao imóvel ao qual corresponde.
Dessa forma, em atendimento à referida Orientação da SOF/TSE, a recomendação foi mantida e acrescida da orientação de que os imóveis de uso especial do TRE-RJ, enquanto não incluídos no sistema SPIUNET, tenham seus valores registrados contabilmente no SIAFI, na conta 123210200 - Bens de Uso Especial Não Registrados no SPIUNET, de modo específico ao imóvel ao qual corresponde.
A recomendação foi considerada parcialmente implementada tendo em vista que, dos 14 imóveis cedidos ao TRE-RJ e passíveis de contabilização no patrimônio do órgão, 5 imóveis foram avaliados, cadastrados no SPIUnet e registrados contabilmente, conforme achado 3.1.1, relatado no item 3 deste relatório.
Recomendação 13 - Quando do cadastro de imóveis no sistema SPIUnet, verificar se os roteiros contábeis definidos na Macrofunção Siafi 020334 - Bens Imóveis estão sendo cumpridos, com

vistas a aferir a integração entre os sistemas SIAFI e SPIUnet, em atendimento ao item 8.1 desse normativo.

(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)

Estágio de Implementação - Implementada

Análise da SAU

A equipe de auditoria verificou que os lançamentos no sistema SIAFI, Ativo Imobilizado - Bens Imóveis, coincidem com os valores constantes do sistema SPIUnet.

O Coordenador Contábil e Financeiro assinalou a conformidade dos registros, demonstrando também sua fidedignidade. Segundo informação, ao longo de 2022, a SOF verificou "as alterações contábeis efetuadas pela unidade responsável (SEGEIM) através de lançamentos de ratificação, tais como 2022PA000140 e 2022PA000141, que confirmaram a fidedignidade dos registros".

Além disso, conforme consta do processo SEI 2021.0.000047618-2, a SOF realizou consulta à SSG sobre os imóveis cadastrados no SPIUnet, certificando a correta contabilização desses imóveis no sistema SIAFI (id SEI 2097997).

Achado 3.2.1. Falta de desmembramento dos bens imóveis em terrenos e edificações, contrariando os normativos contábeis que estabelecem que esses ativos devem ser contabilizados separadamente

Recomendação 14 - Contabilizar separadamente terrenos e edificações, com vistas a evidenciar frações não depreciáveis e depreciáveis dos bens imóveis.

(Relatório de Auditoria 3/2021 - Auditoria de Contas exercício 2020)

Estágio de Implementação - Implementada

Análise da SAU

O teor desta recomendação sofreu alteração tendo em vista a superveniência da Orientação SOF /TSE 17/2022, expedida em 14/10/2022.

Esse normativo orienta que os Tribunais Regionais Eleitorais procedam à evidenciação separada, em Notas Explicativas, dos valores registrados para edificações e terrenos, enquanto não for disponibilizada solução específica pela STN e SPU, com vistas à evidenciação e contabilização individualizada desses ativos.

A equipe de auditoria verificou através da leitura de minuta da Nota Explicativa, id SEI 3001046, encaminhada pela Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF, que dela constava a evidenciação separada dos valores registrados para edificações e terrenos, a fim de restar demonstrado a parcela dos bens imóveis passíveis de depreciação (edificações) e a parcela não depreciável do ativo (terrenos).

Recomendações - Ciclo Contábil Gestão de Pessoas

Achado 3.3.1. Ausência de acerto financeiro decorrente da exclusão de pensionistas da folha de pagamento

Recomendação 15 - Formalizar o fluxo do processo de trabalho referente à exclusão de pensionista da folha de pagamento, incluindo a etapa de acerto financeiro, a fim de se uniformizar as decisões administrativas sobre as datas de exclusão ou inclusão dos beneficiários em folha, as quais irão balizar os eventuais acertos, garantindo o correto pagamento dos benefícios nos termos da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Lei nº 8213/1991.

(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)

Estágio de Implementação - Em implementação

Análise da SAU

Por intermédio da Portaria DG nº 120/2022 (id SEI 2455995) foi criado grupo de trabalho para elaboração de normativo visando à formalização de processo de trabalho referente à exclusão e inclusão de pensionista da folha de pagamento, a fim de uniformizar as decisões administrativas e

balizar eventuais acertos, garantindo o correto pagamento dos benefícios nos termos da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Lei nº 8213/1991.

O referido grupo de trabalho apresentou minuta de Instrução Normativa propondo a regulamentação dos procedimentos de exclusão e inclusão de pensionista da folha de pagamento e de eventual acerto financeiro (id SEI 2763437 e id SEI 2767108).

Apesar do referido normativo ainda não ter sido aprovado, constata-se que a recomendação está em implementação.

Recomendação 16 - Realizar acerto financeiro decorrente da exclusão das pensionistas ROSANGELA MOREIRA SALLES e VALDEA FATIMA LIMA DE OLIVEIRA da folha de pagamento, com o intuito de observar o disposto nas Portarias DG nos 102/2021 (id SEI 1812584) e 182/2021 (id SEI 1972353), inclusive quanto à data de sua vigência.

(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)

Estágio de Implementação - Implementada

Análise da SAU

Foi realizado o acerto financeiro relativo à pensionista VALDEA FATIMA LIMA DE OLIVEIRA. Foi apurado, pela Seção de Pagamento de Autoridades, Pensionistas e Inativos - SEPAPI, crédito de R$ 3.608,29 (id SEI 2238426). Os valores atrasados devidos foram pagos na Folha Suplementar nº 07 de abril de 2022 (id SEI 2343291).

Quanto a ROSANGELA MOREIRA SALLES, foi apurada a existência de débito da pensionista de R$ 1.089,00 (id SEI 2271897). Notificada, a pensionista manifestou-se contrariamente à cobrança, alegando que obteve antecipação de tutela e que o processo judicial não foi finalizado (id SEI 2885492).

A Seção de Direitos e Deveres - SECDID manifestou-se pela impossibilidade de prosseguimento do procedimento de restituição ao erário, tendo em vista a antecipação de tutela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia nos autos do Procedimento Comum nº 5005108-94.2021.4.02.5108/RJ (id SEI 2401609) e a não suspensão dos efeitos da sentença proferida nos termos do art. 1012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil em parecer acolhido pela Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP (id SEI 2943266 e id SEI 2976043).

Diante do exposto, considera-se a recomendação implementada, uma vez que foi efetuado o acerto relativo a VALDEA FATIMA LIMA DE OLIVEIRA e que a discussão sobre a pensão de ROSANGELA MOREIRA SALLES encontra-se no âmbito judicial. Assim, eventuais novas providências quanto ao débito anteriormente apurado em nome de ROSANGELA dependerão do que for decidido futuramente no processo judicial ainda em curso.

Achado 3.3.2. Pagamento incorreto de pensionistas (a menor)

Recomendação 17 - Adotar as providências cabíveis visando à correção do valor mensal da pensão civil paga a Regina Maria Milone de Freitas Travassos, a fim de garantir tratamento equânime à citada pensionista e à sua mãe, que detêm cotas iguais do mesmo benefício, em consonância com o previsto no art. 218 e parágrafos da Lei nº 8.112/90, norma vigente à época do óbito do instituidor.

(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)

Estágio de Implementação - Implementada

Análise da SAU

A Diretoria-Geral decidiu que tanto na hipótese de habilitação posterior de beneficiário (por decisão administrativa ou judicial) quanto no caso de reversão de cota parte deve ser fixada uma "data de início de benefício" única para fins de reajuste de pensão civil por morte, que será, em regra, a

data do óbito do instituidor ou, nas demais hipóteses previstas no art. 219 da Lei nº 8.112/90 após a redação dada pela Lei nº 13846/2019, as datas de início previstas em cada um de seus incisos (id SEI 2259535).

Em cumprimento ao decidido pela DG, a SEPAPI atestou a alteração do valor recebido pela pensionista REGINA MARIA MILONE DE FREITAS TRAVASSOS, que foi igualado ao valor pago a sua mãe, a também pensionista REGINA HELENA MILONE DE FREITAS TRAVASSOS (id SEI 2266550 e id SEI 2293319).

A Seção de Inativos e Pensionistas - SECINP, por sua vez, informou a alteração da data de início do benefício de REGINA MARIA MILONE DE FREITAS TRAVASSOS no Sistema de Gestão de Recursos Humanos - SGRH que passou a ser a data do óbito do instituidor, 14/03/2011 (id SEI 2378658).

Considerando as providências adotadas, verifica-se a implementação da recomendação.

Recomendação 18 - Adotar as providências cabíveis visando aos acertos devidos em relação aos valores já recebidos por Regina Maria Milone de Freitas Travassos a título de pensão, a fim de garantir tratamento equânime à citada pensionista e à sua mãe, que detêm cotas iguais do mesmo benefício, em consonância com o previsto no art. 218 e parágrafos da Lei nº 8.112/90, norma vigente à época do óbito do instituidor.

(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)

Estágio de Implementação - Implementada

Análise da SAU

A SEPAPI efetuou o cálculo dos valores atrasados devidos à pensionista REGINA MARIA MILONE DE FREITAS TRAVASSOS de acordo com decisão da DG (id SEI 2259535) desde a sua inclusão em folha de pagamento. O total dos atrasados era de R$ 11.583,16, nos termos da planilha anexada à Informação SEI id SEI 2293319.

Os valores foram incluídos nas seguintes folhas de pagamento:

- Folha Suplementar nº 14 - DEA - de agosto/2022 - R$ 4.987,19 (valores relativos ao exercício 2020);
- Folha Suplementar nº 15 - RP - de agosto/2022 - R$ 5.259,02 (valores do exercício 2021);
- Folha Normal de agosto/2022 - 1.336,95 (valores do exercício 2022).

Constata-se, portanto, estar implementada a recomendação.

Achado 4.1. Elevados valores da Folha de Pagamentos calculados manualmente

Recomendação 19 - Automatizar todos os cálculos da folha de pagamento, em especial aqueles relacionados às rubricas 351.000 - Pensão Civil (70% - MP 167/2004), 205.000 - Proventos Média (EC 41/03) e 355.000 - Antecipação Gratificação Natalina - PC.

(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)

Estágio de Implementação - Não implementada

Análise da SAU

Foi apresentada pela SEPAPI requisição para desenvolvimento de solução de TI (REDESTI) visando à automatização do pagamento de novas aposentadorias e pensões civis no processo SEI nº 2022.0.000022327-2 (id SEI 2362079).

A Seção de Administração de Banco de Dados - SEABAD informou a estimativa de esforço para o desenvolvimento solicitado, considerando a alocação de recurso de forma exclusiva para a atividade (id SEI 2433206).

A Coordenadoria de Planejamento Estratégico - CPLAN manifestou-se sobre a classificação do impacto institucional da solução requerida e sugeriu a avaliação da priorização da solicitação pelo CGovTIC (id SEI 2462151 e id SEI 2462201).

A SGP em novo processo SEI 2022.0.000042075-2 efetuou um levantamento de todas as requisições (REDESTI) de automatização dos processos relacionadas à folha de pagamento do Tribunal, entre as quais a solicitação relativa às aposentadorias e pensões civis (id SEI 2721240).
A REDESTI com o objetivo de automatizar o pagamento de novas aposentadorias e pensões civis está sobrestada, aguardando nova submissão ao CGovTIC, prevista para fevereiro de 2023 (id SEI 2466536 e id SEI 2670660).
Verifica-se, portanto, que, apesar das providências adotadas até o momento, a recomendação permanece não implementada.
Recomendações - Ciclo Contábil Gestão das Contratações
Achado 3.1.2 - R$ 924.514,62 de Variações Patrimoniais Diminutivas registradas no Siafi fora do mês/exercício do surgimento do fato gerador, contrariando o Regime de Competência que dispõe que a receita ou a despesa deve ser apropriada no período de sua realização, independentemente do efetivo recebimento da receita ou do pagamento da despesa (contas 3.3.2.3.1.01.00 - Serviços Técnicos Profissionais, 3.3.2.3.1.02.00 - Serviços de Apoio Adm., Técnico e Operacional e 3.3.2.3.1.02.00 - Serviços de Comunicação, gráfico e Audiovisual)
Recomendação 20 - À SOF, que, em observância aos princípios da Publicidade e transparência, ao instruir processo com o registro de despesas para fins de atendimento ao regime de competência, vincule aos autos relatório extraído do SIAFI, contendo a indicação do caminho utilizado para sua extração e, contemplando, a cada mês de registro, pelo menos:
- o nome do fornecedor;
- o número do contrato;
- o valor da despesa registrada (estimativa);
- o número do processo de pagamento (caso já exista);
- o número do processo SEI de lançamento da NS; e
- a data de registro da NS

(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)
Recomendação 21 - À SOF, que vincule os processos criados para fins de atendimento ao Regime de Competência aos processos de pagamentos das empresas contratadas, em observância aos princípios da publicidade e transparência.
(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)
Estágio de Implementação - Não mais aplicáveis
Análise da SAU
O manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, aprovado pela IN GP TRE/RJ 3/2021, passou a vigorar em 1/4/2022, nos termos da IN GP TRE/RJ 1/2022.
A partir de então, os fiscais de contrato ficaram responsáveis pelo envio à SOF, via Sistema SEI, dos valores das despesas contratuais, mensalmente apurados, conforme disposto no item 79:
"79. (...)
Logo após cada medição de serviços, o fiscal de execução deverá encaminhar o processo à SOF para conhecimento do adimplemento das obrigações da contratada. Isso possibilitará a regularidade de procedimentos contábeis que devem ser realizados no mesmo mês do fato gerador."
Para fins de implementação do procedimento estabelecido no referido normativo, a SOF publicou o Aviso SOF 1/2022 solicitando aos fiscais de execução que, até o quarto dia útil do mês subsequente à despesa, informem à SECONT o valor da despesa e o respectivo empenho.
Segundo o citado aviso, essa informação será prestada no processo que contiver o valor devido à empresa pela prestação do serviço.

Ainda em relação à implementação do novo procedimento, a SOF relata que houve a apresentação de questionamentos por parte dos fiscais, com relação ao prazo fixado para o encaminhamento da informação, obrigando a suspensão da medida visando à revisão do procedimento.

Nesse sentido, para conciliar as necessidades de registro dos valores e as restrições apresentadas pelos fiscais, a SOF informou que procederá à reiteração do pedido no sexto dia útil de cada mês, por e-mail (id SEI 2490890 e id SEI 2493533).

Diante do exposto e das análises processuais realizadas para verificação da apropriação de Variação Patrimonial Diminutiva no momento da ocorrência do fato gerador ao longo do exercício de 2022, observou-se, que de fato houve uma mudança de procedimento, onde o fiscal de execução passou a encaminhar o processo à SOF logo após cada medição de serviço, visando ao registro da despesa no mês de competência, não havendo mais a instrução de um processo com o registro de despesas para fins de atendimento ao regime de competência, razão pela qual as recomendações 1 e 2 não são mais aplicáveis.

Recomendação 22 - À SAD, que informe, tempestivamente, os valores dos serviços prestados pelas empresas contratadas pelo TRE-RJ, apurados pelo fiscal de execução ou gestor do contrato, quando for o caso, de forma que o prazo da SOF para contabilização desses valores seja atendido, possibilitando a obediência ao regime de competência.

(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)

Recomendação 23 - Estabelecer procedimento mensal para que seja comunicada tempestivamente a ocorrência do fato gerador, ou seja, a prestação do serviço pela empresa contratada, à Secretaria de Orçamento e Finanças, independentemente da medição pelo fiscal do contrato ou do recebimento da Nota Fiscal do fornecedor.

(Relatório de Auditoria 3/2021 - Auditoria de Contas exercício 2020)

Estágio de Implementação - Não mais aplicáveis

Análise da SAU

No que tange às recomendação 22 e 23, a partir da vigência do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos e da publicação do Aviso SOF 1/2022, a sistemática estabelecida para envio à SECONT (Seção de Contabilidade) do valor da despesa, diretamente pelo fiscal de execução do contrato, retirou da SAD a responsabilidade pela consolidação e encaminhamento dessa informação à SOF, conforme havia sido verificado nas Auditorias de Contas Anuais - exercícios de 2020 e 20211, razão pela qual entende-se que essas recomendações não são mais aplicáveis.

Recomendação 24 - À SOF, que proceda, integralmente, os registros contábeis patrimoniais de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) no que se refere à apropriação de Variação Patrimonial Diminutiva com reconhecimento do Passivo Financeiro no momento da ocorrência do fato gerador, conforme determina o Regime de Competência.

(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)

Recomendação 25 - Proceder aos registros contábeis patrimoniais de acordo com o MCASP no que se refere à apropriação de Variação Patrimonial Diminutiva com reconhecimento do Passivo Financeiro no momento do conhecimento da ocorrência do fato gerador e conforme determina o Regime de Competência.

(Relatório de Auditoria 3/2021 - Auditoria de Contas exercício 2020)

Estágio de Implementação - Parcialmente Implementadas

Análise da SAU

O manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, aprovado pela, passou a vigorar em 1/4/2022, nos termos da.

A partir da vigência do Manual de Gestão Fiscalização de Contratos (IN GP TRE/RJ 3/2021 e IN GP TRE/RJ 1/2022), em 1/04/2022, os fiscais de contrato ficaram responsáveis pelo envio à SOF, via Sistema SEI, dos valores das despesas contratuais, mensalmente apurados, conforme disposto no item 79:

"79. (...)

Logo após cada medição de serviços, o fiscal de execução deverá encaminhar o processo à SOF para conhecimento do adimplemento das obrigações da contratada. Isso possibilitará a regularidade de procedimentos contábeis que devem ser realizados no mesmo mês do fato gerador."

Para fins de implementação do procedimento estabelecido no referido normativo, houve a publicação do Aviso SOF 1/2022, solicitando aos fiscais de execução que, até o quarto dia útil do mês subsequente à despesa, informem à SECONT o valor da despesa e o respectivo empenho. De acordo com o citado aviso, essa informação será prestada no processo que contiver o valor devido à empresa pela prestação do serviço.

Ainda em relação à implementação do novo procedimento, a SOF relata que houve a apresentação de questionamentos por parte dos fiscais, com relação ao prazo fixado para o encaminhamento da informação, obrigando a suspensão da medida visando à revisão do procedimento.

Sendo assim e para conciliar as necessidades de registro dos valores pela SOF e as restrições apresentadas pelos fiscais, a SOF informou que procederá à reiteração do pedido no sexto dia útil de cada mês, por e-mail (id SEI 2490890 e id SEI 2493533), sendo este procedimento realizado nos meses de agosto e outubro/2022, segundo *report* final do plano de ação realizado pela ASGERI (id SEI 2963201).

Para fins de verificação quanto a realização da apropriação de Variação Patrimonial Diminutiva no momento da ocorrência do fato gerador ao longo do exercício de 2022, foi extraída amostra a partir dos lançamentos desta natureza realizados nas contas contábeis 3.3.2.3.1.01.00 e 3.3.2.3.1.02.00, obtendo-se 93 lançamentos aleatórios, os quais foram analisados no contexto do fluxo processual, possibilitando identificar o novo procedimento implementado, onde, em regra, o fiscal de execução passou a encaminhar o processo à SOF logo após cada medição de serviço, para fins de registro dos valores das despesas contratuais. (id SEI 3047735 - Lançamento de despesas e pagamentos)

Nesse novo contexto, conforme papel de trabalho id SEI 3047735, não foram identificados atrasos nos lançamentos de despesas analisados entre maio (mês posterior ao início da vigência do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos e da publicação do Aviso SOF 1/2022) e dezembro de 2022, sendo, inclusive, evidenciada uma melhor organização e clareza dos atos processuais.

Contudo, por meio de testes realizados pela equipe de auditoria nas contas contábeis 3.3.2.3.1.01.00 e 3.3.2.3.1.02.00 no mês de janeiro de 2023, foi verificado um montante no valor de R$ 1.741.299,19 de Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) registradas no SIAFI referentes a despesas do exercício de 2022, ou seja, fora do mês/exercício de competência do surgimento do fato gerador, distribuídas da seguinte forma (id SEI 3047745 - Regime de Competência):

Tabela 8 - Variações Patrimoniais Diminutivas registradas fora do exercício de competência

Conta Contábil	VPD (jan/2023) referentes a despesas de 2022
3.3.2.3.1.01.00	R$ 153.855,19
3.3.2.3.1.02.00	R$ 1.587444,00
Valor Total - R$	R$ 1.741.299,19

Fonte: SIAFI

O montante verificado em conta de VPD em 2023 (exercício seguinte ao surgimento do fato gerador) contraria as Normas Brasileira de Contabilidade, principalmente no que diz respeito ao Regime de Competência no qual as variações patrimoniais diminutivas (VPD) registram as transações que diminuem o patrimônio líquido, devendo ser reconhecidas nos períodos a que se referem, segundo seu fato gerador, sejam elas dependentes ou independentes da execução orçamentária.

Sendo assim, percebe-se que ainda existe a necessidade de aperfeiçoamento quanto ao procedimento estabelecido para envio das informações necessárias à SOF para contabilização das despesas contratuais em conformidade com o regime de competência, razão pela qual entende-se que a recomendação se encontra parcialmente implementada.

Achado 1.10 - Pagamento por serviços contratados após o prazo estabelecido em contrato

Recomendação 26 - Aperfeiçoar mecanismos, rotinas e fluxo processual para viabilizar o pagamento no prazo de 30 dias a contar do atesto na Nota fiscal, uma vez observadas pelo fornecedor as obrigações dispostas no instrumento contratual.

(Relatório de Auditoria 3/2021 - Auditoria de Contas exercício 2020)

Estágio de Implementação - Implementada

Análise da SAU

A partir da vigência do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos foram alteradas rotinas na instrução e tramitação do processo de pagamento, nos termos de seus itens "I. Medição, recebimento provisório e definitivo, faturamento e pagamento dos serviços prestados" e "J. Instrução do Processo de Pagamento", que repercutiram na melhoria da organização e na clareza dos atos processuais relacionados aos pagamentos realizados às empresas prestadoras dos serviços contratados, conforme pode ser observado nos testes realizados em amostra extraída para verificação do fluxo de pagamentos mensais devidos.

Com efeito, do universo avaliado de 74 lançamentos de pagamentos referentes a 15 contratações, apenas 1 pagamento, no valor de R$ 534.788,42, foi realizado após o prazo de 30 dias a contar do atesto na Nota fiscal, sendo este referente ao mês de fevereiro, ou seja, período anterior à vigência do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos (1/4/2022, nos termos da IN GP TRE/RJ 1 /2022), fator que demostra, como regra, o atendimento do prazo de pagamento em 30 dias a contar do atesto na Nota fiscal, uma vez observadas pelo fornecedor as obrigações dispostas no instrumento contratual (id SEI 3047735 - Lançamento de despesas e pagamentos).

A recomendação em tela foi expedida no contexto do regramento de pagamentos por serviços contratados previsto na Lei 8.666/1993 (Lei de licitações e Contratos), a qual vem sendo utilizada por este Tribunal, até o presente momento, devido à possibilidade de realizar suas contratações com base na legislação antiga pelo período de 2 anos a partir de 1º.04.2021 (data de publicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLL - 14.133/2023), razão pela qual o prazo de pagamento de 30 dias para todas as contratações ainda deve ser observado.

Neste contexto, tendo em conta as medidas adotadas e a verificação realizada, entende-se que a recomendação se encontra implementada.

Contudo, a partir de abril/2023 entra em vigor a Lei 14.133/2021, a qual estabeleceu novas diretrizes sobre pagamento, especialmente no que tange à possibilidade de adequação de seu prazo às particularidades de cada objeto, pois, diferentemente da Lei 8.666/1993, não estabeleceu prazo máximo para tanto, devendo o edital de licitação indicar as condições para sua ocorrência, nos termos do art. 25.

Nesse sentido, cumpre destacar que a implementação da presente recomendação não afasta a possibilidade de futuras verificações acerca do fluxo do processo de pagamento, à luz da NLL, por parte desta auditoria interna.

Cabe registrar que outra medida foi adotada em relação aos pagamentos, com a publicação, em 19 /01/2023, da Portaria PR 07/2023 (id SEI 2895991), que fixou, em seu art. 1º, a data de encaminhamento à SOF da autorização do Pagamento firmada pelo Ordenador de Despesas como sendo o marco inicial para efeito de inclusão de crédito na ordem cronológica de pagamentos.

O referido normativo visa ao atendimento do art. 5º da Lei 8.666/93, tema que também foi tratado pelo art. 141 da Lei 14.133/2021 e pelo art. 14, VII, da Resolução CNJ nº 347/2020, bem como ao item 97 do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, o qual indica a necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, em atenção ao art. 141 da Nova Lei de Licitações e Contratos:

"*Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada*." (Lei 8.666/1993)

"*Art. 141 No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:*

I - Fornecimento de bens;

II - Locações;

III - Prestação de serviços;

IV - Realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - Grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - Pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - Pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem." (Lei 14.133/2021)

"*97. Em relação à ordem cronológica de que trata o art. 141 da mesma Lei, a forma de sua implementação será posteriormente regulamentada no âmbito do TRE/RJ."* (Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos - IN GP TRE/RJ 3/2021)

Ademais, foi determinado pelo Exmo. Sr. Presidente (id. 2895948) que a SOF, com o auxílio da SAD e ASJURI, proceda à revisão da minuta de normatização interna constante do id SEI 2413977 (IN de Cronograma de Pagamentos), no prazo de 45 dias, a contar de 16/01/2023.

Sobre as referidas iniciativas, importante destacar, que o art. 137, §2º, inciso IV da Lei nº 14.133 /202,1 dispõe que o prazo máximo de inadimplemento por parte da Administração é de 2 meses contado da emissão da nota fiscal, motivo que garante ao contratado a extinção do contrato.

Por fim, cumpre alertar que este prazo também seja levado em consideração para fins de regramento institucional dos pagamentos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Achado 2.1 - As Notas Explicativas não estão elaboradas de acordo com a estrutura e o conteúdo exigido pelas práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público

Recomendação 27 - Estabelecer procedimentos de controle interno contábeis para assegurar a atualização das informações evidenciadas nas Notas Explicativas, inclusive por meio de interação com as unidades responsáveis pelo fornecimento dessas informações, com a finalidade de inserir informações suficientes para atender a todos os itens recomendados nas legislações pertinentes (MCASP, Parte V, e NBC TSP 11) e atender aos princípios da publicidade e da transparência.

(Relatório de Auditoria 3/2021 - Auditoria de Contas exercício 2020)

Estágio de Implementação - Implementada

Análise da SAU

As Notas Explicativas referentes ao exercício de 2022 foram analisadas à luz do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, mais especificamente itens 2.3, 4.3 e 8. Dessa forma, a equipe de auditoria considerou que as referidas Notas Explicativas se apresentam claras, sintéticas e objetivas e englobam informações exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes como preceitua o MCASP, atendendo, assim, aos princípios da publicidade e da transparência.

A tabela abaixo demonstra sinteticamente o nível de implementação das recomendações expedidas nos Relatórios de Auditoria nº 3/2021 - Auditoria de Contas exercício 2020 e nº 5/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021:

Tabela 9 - Quadro sintético - Implementação das Recomendações

Níveis de implementação	Número de recomendações	Percentual
Implementadas	16	60%
Parcialmente implementadas	3	11%
Em implementação	2	7%
Não implementadas	2	7%
Perda do objeto	4	15%

4.2. Determinações emitidas pelo Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão nº 15.262/2021, proferido pela sua Segunda Câmara em 21/09/2021

Conforme já informado no Relatório de Auditoria em Contas Anuais nº 02/2022 (id SEI 2242598), o Acórdão trata da análise do ato inicial de aposentadoria da servidora Ana Claudia Abreu Freire de Luca, e-Pessoal nº 55814/2018 (id SEI 1969762), tendo sido esse ato julgado ilegal e sendo-lhe negado o respectivo registro, diante de indevida incorporação da vantagem correspondente a "quintos" de função comissionada.

No item 9.4 do Acórdão, o TCU determina que "*o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e*

9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro".

Conforme esclarecido no Relatório de Auditoria em Contas Anuais nº 02/2022, o item 9.3.2 do mencionado Acórdão já foi cumprido, restando pendente apenas o item 9.3.3:

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;"

Com o fito de verificar o efetivo cumprimento do item 9.3.3, foi realizada pela SEAUPI, especialmente para os trabalhos da Auditoria das Contas do exercício 2022, a análise comparativa da composição dos proventos da servidora Ana Cláudia Abreu Freire de Luca em setembro de 2020, época do trânsito em julgado do RE 638.115/CE no Supremo Tribunal Federal (id SEI 2196480), e em fevereiro de 2023 (id SEI 2988274), mês em que houve a inclusão da primeira parcela do reajuste da remuneração, aprovado por intermédio da Lei nº 14.523/2023, conforme dados extraídos do Módulo Folha de Pagamento do Sistema de Gestão de Recursos Humanos - SGRH.

A seguir está o quadro comparativo das rubricas que compunham a remuneração da servidora nos dois momentos:

Tabela 10 - Quadro comparativo das rubricas

Proventos da servidora Ana Cláudia Abreu Freire de Luca	Setembro/2020	Fevereiro/2023
Abono Provisório	4.749,33	5.034,29
GAJ	6.649,06	7.048,01
Parcela Compensatória - Quintos Inativos	-	2.404,08
VPNI (Décimos - Lei 9624/98)	3.434,40	1.030,32
Adicional por Tempo de Serviço	284,96	302,06
Adicional de Qualificação - Títulos	356,20	377,57
Parcela Compensatória - Quintos Inativos	-	(722,38)
TOTAL	15.473,95	15.473,95

Fonte: Sistema SGRH

Pode-se concluir da análise dos dados consultados que no mês de fevereiro de 2023 consta a parcela compensatória, a ser absorvida em futuros reajustes aplicáveis aos proventos da servidora, de forma destacada da parcela efetivamente incorporada pela servidora (VPNI), além do início de sua absorção pela primeira parcela do reajuste da remuneração, aprovado por intermédio da Lei nº 14.523/2023.

4. CONCLUSÕES

A equipe de auditoria da Secretaria de Auditoria Interna da Presidência - SAU realizou, ao amparo da competência estabelecida no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal e, em cumprimento ao

inciso II do artigo 12 da Instrução Normativa TCU nº 84/2020, auditoria financeira integrada com conformidade nas contas relativas ao exercício de 2022 dos responsáveis pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE-RJ.

As contas auditadas foram selecionadas atendendo a critérios de relevância financeira e/ou qualitativa, conforme descrito no Apêndice A deste relatório, compreendendo os balanços patrimonial e orçamentário em 31 de dezembro de 2022, as demonstrações das variações patrimoniais do mesmo exercício, com as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis adotadas e as respectivas operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis.

Os objetivos da auditoria foram obter segurança razoável para expressar conclusões sobre:

1. Se as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária do TRE-RJ, em 31 de dezembro de 2022, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público; e

2. Se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e os regulamentos aplicáveis e os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

Segurança razoável e suporte às conclusões

Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia absoluta de que a auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras de auditoria aplicadas ao setor público, sempre irá detectar uma distorção ou um desvio de conformidade relevante quando existir. As distorções nas demonstrações contábeis e os desvios de conformidade podem ser decorrentes de fraude ou erro e são considerados relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões tomadas com base nas contas auditadas.

Conforme exigido pelo item 26 da ISA/NBC TA 330/ISSAI 2330 - Resposta do auditor aos Riscos Avaliados, e com os itens 179 e 181 da ISSAI 4000 - Norma para auditoria de conformidade, foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente para formar as conclusões da auditoria.

Foram realizadas avaliações específicas, descritas nos papéis de trabalho utilizados pela equipe de auditoria para extrair as conclusões expressas a seguir, que fundamentam as opiniões emitidas no certificado de auditoria.

Conclusão sobre as demonstrações contábeis

Concluiu-se que não foram identificadas distorções dentro do escopo do trabalho de auditoria, que afetaram o entendimento pelos usuários das demonstrações contábeis do TRE-RJ, referentes ao exercício de 2022, de forma significativa, razão pela qual esta equipe de auditoria constatou que as referidas demonstrações, em todos os aspectos relevantes, estão de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público.

Conclusão sobre a conformidade das operações, transações ou atos de gestão subjacentes

Com relação às atividades, operações ou transações e atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações acima referidas, verificou-se que, da mesma forma, não foram identificadas não conformidades e/ou irregularidades relevantes, dentro do escopo desse trabalho de auditoria, em detrimento das leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios da administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

Benefícios estimados ou esperados e volume de recursos fiscalizados

Entre os benefícios esperados da implementação das recomendações propostas podemos citar o aumento da transparência da gestão, a melhoria das informações e o aprimoramento dos controles

internos sobre a conformidade dos atos de gestão financeira e orçamentária e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, alinhando-os aos padrões internacionais em implementação pela STN, para convergir as práticas contábeis adotadas no Brasil às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Sob a ótica do Planejamento Estratégico, a implementação das recomendações propostas contribuirá para a promoção dos objetivos estratégicos OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a equipe de auditoria submete à consideração superior o presente Relatório de Auditoria nas Contas Anuais do TRE-RJ, referentes ao exercício de 2022, propondo:

1) emitir certificado de auditoria com parecer do dirigente desta Secretaria de Auditoria Interna, nos termos dos arts. 13, § 2º, e 20, inciso I, da IN-TCU 84/2020, com opinião pela regularidade das contas, sem ressalva sobre as demonstrações contábeis e sobre a conformidade das transações subjacentes;

2) encaminhar à Presidência o presente relatório de auditoria, acompanhado do certificado e parecer de que trata o item 1 desta proposta de encaminhamento;

3) expedir as seguintes recomendações, com fundamento no art. 37 da Resolução TRE-RJ 1.176 /2021:

1. À Diretoria-Geral (DG) que:

1. Aprimore a IN DG nº 02/2015, em especial quanto à definição de procedimentos de cobrança, administrativos e contábeis, que envolvam órgãos externos, como a Procuradoria Regional da União (PRU), acerca:

- Da definição dos limites de valor a serem inscritos e do período de cobrança;

- Dos controles relativos à inscrição e à baixa dos valores na conta contábil, incluindo o momento de ocorrência, bem como, dos documentos necessários ao encaminhamento do débito do servidor aos órgãos externos e a sua consequente baixa na conta contábil. Neste último caso, considerando o que preceitua o item 5, Parte III, do MCASP.

(Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11 - Aprimorar a gestão orçamentária e financeira) - Achado 3.2.2

2. Adote providências com vistas ao aprimoramento do sistema de controle de débitos para que seja utilizado tanto pela SGP quanto pela SOF para que tenham informações concomitantes e atualizadas dos saldos e devedores, considerando tratar-se de processo integrado entre as duas unidades.

(Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11 - Aprimorar a gestão orçamentária e financeira) - Achado 3.2.2

3.2) À Diretoria-Geral (DG), à Secretaria de Administração (SAD) e à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) que:

1. Adotem providências com vistas à observância do regime de competência no registro contábil do pagamento de despesas contratuais, em cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Parte V, Capítulo 1, item 1.2 - Regime de Competência.

Por exemplo, aprimorem o procedimento adotado no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, a fim de que a Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF receba, tempestivamente, os valores apurados pela fiscalização contratual, em especial aqueles referentes aos últimos meses do exercício financeiro, de forma que o prazo para contabilização desses valores seja atendido, possibilitando a obediência ao regime de competência.

(Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira) - Achado 3.1.2

3.3) À Diretoria-Geral (DG), à Secretaria de Manutenção e Serviços Gerais (SSG) e à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) que:

1. Adotem providências com vistas a sanar a ausência de registro contábil de bens imóveis do TRE-RJ recebidos por cessão, comodato ou permissão de uso, a fim de que o Ativo Imobilizado - Bens Imóveis reflita correta e adequadamente a expectativa de geração de benefícios econômicos ou potenciais de serviços pelos bens imóveis, em cumprimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Parte II, Capítulo 11-Ativo Imobilizado; à NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado; à Macrofunção SIAFI 020344 - Bens Imóveis, itens 5.1, 5.2; à Instrução Normativa SPU/ME nº 67/2022 e à Orientação SOF/TSE nº 17/2022.

(Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira) - Achado 3.1.1

2. Adotem providências com vistas à homologação dos laudos de avaliação dos cinco imóveis recentemente avaliados, emitidos por empresa contratada, em cumprimento ao art. 62 da Instrução Normativa SPU/ME nº 67, de 20 de setembro de 2022.

(Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11: Aprimorar a gestão orçamentária e financeira) - Achado 3.1.1

3.3) À Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) que:

1. Efetue os ajustes necessários em relação à servidora JANETE QUEIROZ RODRIGUES para corrigir os valores referentes às rubricas 0025.000 - VPNI e 0032.000 - Parcela Compensatória, inseridos incorretamente na folha de pagamento de fevereiro/2023, considerando o despacho id SEI 2882082 da SGP.

(Achado 3.2.1 - Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional) - Achado 3.2.1.

3.4) À Secretaria de Administração (SAD) com o auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), e à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) que:

1. Adotem providências com vistas à regularização da ausência de registros contábeis de bens intangíveis correspondentes a softwares adquiridos pelo TRE-RJ, em cumprimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Parte II, Capítulo 12 - Ativo Intangível, itens 12.3.1 - Aquisição Separada, 12.3.3 - Aquisição por meio de Transações sem Contraprestação e 12.6 - Mensuração; à NBC TSP 08 - Ativo Intangível, itens 32 a 43; e à Orientação SOF/TSE 12 /2019.

(Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11 - Aprimorar a gestão orçamentária e financeira) - Achado 3.1.5.

3.5) À Secretaria de Administração (SAD) e à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) que:

3.5.1) Adotem providências com vistas a regularizar a divergência no saldo da conta 1.1.5.6.1.01.00 - Materiais de Consumo em relação aos sistemas ASI (almoxarifado) e SIAFI (contábil), em observância ao preceito da integridade que caracteriza o registro e a informação contábil do setor público, conforme NBC T 16.5 - Registro Contábil, item 4.f e aos artigos 7º, 28 e 30 da IN-PR TRE-RJ 4/2021.

(Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11 - Aprimorar a gestão orçamentária e financeira) - Achado 3.1.3

3.6) À Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) e à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) e à Secretaria de Administração (SAD) que:

1. Adotem providências com vistas a sanar a ausência de registros contábeis de bens intangíveis correspondentes aos softwares desenvolvidos internamente, em cumprimento ao Manual de

Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Parte II, Capítulo 12 - Ativo Intangível, itens 12.3.2 - Geração Interna e 12.6 - Mensuração; à NBC TSP 08 - Ativo Intangível, itens 49 a 65; e à Orientação SOF/TSE 12/2019.

A propósito, considerem a oportunidade de promover interações com a SOF/TSE e a STI/TSE, de natureza consultiva e/ou propositiva, com vistas à definição de metodologia de avaliação de softwares desenvolvidos internamente que seja aplicada a toda Justiça Eleitoral.

(Promover o OE 08 - Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional e o OE 11 - Aprimorar a gestão orçamentária e financeira) - Achado 3.1.4

Esta Secretaria de Auditoria Interna procederá ao acompanhamento da implementação das recomendações constantes deste Relatório de Auditoria, bem como das recomendações ainda pendentes de implementação e consignadas nos Relatórios de Auditoria de Contas Anuais 3/2021, referente ao exercício de 2020, e 2/2022, referente ao exercício de 2021, a partir das comunicações recebidas da Diretoria-Geral sobre a efetivação das providências adotadas, nos prazos definidos em plano de ação consolidado a ser apresentado no prazo a ser fixado por esta secretaria, com fundamento nos arts. 37, § 1º, e 39 da Resolução TRE-RJ 1.176/2021.

Seguem elencadas as recomendações expedidas nos Relatórios de Auditoria nº 3/2021 da Auditoria de Contas 2020 e nº 2/2022 da Auditoria de Contas 2021 pendentes de implementação, conforme Seção 5 deste relatório:

Recomendação 5 - Que proceda no SIAFI a reclassificação dos bens não localizados do TRE-RJ para a conta 12311.99.07, pelo valor líquido contábil, bem como a baixa da depreciação acumulada dos referidos bens móveis permanentes, conforme Macrofunção SIAFI 020330, item 20, utilizando, para tanto, relatório encaminhado pela SAD, extraído do Sistema ASI.

(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)

Recomendação 6 - Que, em atendimento à Macrofunção SIAFI 020335, realize um levantamento de todos os bens móveis permanentes do Tribunal que atingiram o valor residual e que não são mais depreciados e, a partir dessa avaliação:

1. caso o material permanente seja classificado como ocioso, antieconômico ou irrecuperável, cuja permanência ou remanejamento no âmbito do Tribunal seja considerado desaconselhável ou inexequível, que realize o procedimento de desfazimento, conforme dispõe o art. 42 da IN TRE-RJ nº 07/2019;

2. os demais bens móveis permanentes precisarão ser reavaliados, conforme dispõe a Macrofunção SIAFI 020335.

(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)

Recomendação 12 - Cadastrar os imóveis cedidos ao TRE-RJ no sistema SPIUnet de forma que os imóveis de uso especial fiquem registrados no sistema de controle patrimonial da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), conforme item 8.1 da Macrofunção Siafi 020334 - Bens Imóveis.

(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)

Recomendação 15 - Formalizar o fluxo do processo de trabalho referente à exclusão de pensionista da folha de pagamento, incluindo a etapa de acerto financeiro, a fim de se uniformizar as decisões administrativas sobre as datas de exclusão ou inclusão dos beneficiários em folha, as quais irão balizar os eventuais acertos, garantindo o correto pagamento dos benefícios nos termos da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Lei nº 8213/1991.

(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)

Recomendação 19 - Automatizar todos os cálculos da folha de pagamento, em especial aqueles relacionados às rubricas 351.000 - Pensão Civil (70% - MP 167/2004), 205.000 - Proventos Média (EC 41/03) e 355.000 - Antecipação Gratificação Natalina - PC.

(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)

Recomendação 24 - À SOF, que proceda, integralmente, os registros contábeis patrimoniais de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) no que se refere à apropriação de Variação Patrimonial Diminutiva com reconhecimento do Passivo Financeiro no momento da ocorrência do fato gerador, conforme determina o Regime de Competência.

(Relatório de Auditoria 2/2022 - Auditoria de Contas exercício 2021)

Recomendação 25 - Proceder aos registros contábeis patrimoniais de acordo com o MCASP no que se refere à apropriação de Variação Patrimonial Diminutiva com reconhecimento do Passivo Financeiro no momento do conhecimento da ocorrência do fato gerador e conforme determina o Regime de Competência.

(Relatório de Auditoria 3/2021 - Auditoria de Contas exercício 2020)

APÊNDICE A - DETALHAMENTO DA METODOLOGIA EMPREGADA

1. DETERMINAÇÃO DA MATERIALIDADE PARA O TRABALHO

A materialidade é um conceito utilizado pelo auditor para estabelecer o nível (ou os níveis) a partir do qual as distorções na informação ou as não conformidades do objeto de auditoria serão consideradas relevantes e, assim, tratadas para fins de planejar, executar e relatar a auditoria.

O conceito é utilizado em todas as fases da auditoria: na fase de planejamento, para determinar o que é significativo para os procedimentos preliminares de avaliação de risco e para planejar os procedimentos de auditoria; na fase de execução, para avaliar o efeito dos achados identificados na auditoria; e na fase de relatório, para formar a conclusão ou opinião de auditoria com base na relevância dos achados, individualmente ou em conjunto, bem como para fundamentar as propostas de encaminhamento do relatório. Os julgamentos sobre materialidade são realizados com base nos critérios de magnitude das distorções e dos efeitos das não conformidades (materialidade quantitativa), e da natureza e circunstâncias da sua ocorrência (materialidade qualitativa).

Materialidade quantitativa

Conforme o Manual de Auditoria Financeira do TCU, item 226, e a ISA/NBC TA 320, ISSAI 2320, ao estabelecer a estratégia global de auditoria, o auditor deve determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo (materialidade global ou materialidade no planejamento), a materialidade para execução da auditoria e estabelecer o limite para acumulação de distorções, de modo a permitir a avaliação dos riscos de distorções relevantes e a determinação da natureza, época e extensão (tamanho das amostras) dos procedimentos adicionais de auditoria. A materialidade, no aspecto quantitativo, geralmente é definida mediante a aplicação de um percentual sobre determinado valor de referência que reflete razoavelmente o nível de atividade financeira do objeto da auditoria, como o total das despesas, das receitas, do ativo, do passivo, do lucro etc.

O Tribunal de Contas Europeu (ECA, na sigla em inglês) estabelece que a materialidade para o trabalho como um todo deve se situar entre 0,5% e 2% do valor de referência. O Instituto dos Auditores Independentes Certificados dos Estados Unidos (AICPA, na sigla em inglês) considera o total das despesas (p.ex.: dotação autorizada, despesa empenhada) como o referencial provavelmente mais apropriado para as auditorias das entidades do setor público (*Audit Guide*, 2014, p. 404). Já a Federação Internacional de Contadores (IFAC, na sigla em inglês) orienta que se o lucro não é uma medida útil (como no caso das entidades sem fins lucrativos e da maioria das entidades do setor público), o auditor pode considerar outras bases como: de 1% a 3% das receitas ou despesas; de 1% a 3% dos ativos; ou de 3% a 5% do patrimônio líquido.

Assim, considerando que a atividade financeira do TRE/RJ consiste, predominantemente, na percepção de recursos orçamentários por sub-repasse, e na execução das despesas orçamentárias fixadas, ao longo do exercício, para o cálculo preliminar da materialidade, realizado

em julho de 2022, foi adotado como referência o valor da despesa orçada atualizada do TRE/RJ em 30/06/2022.

Por conseguinte, a materialidade global (MG), a materialidade para execução da auditoria (ME) e o limite para acumulação de distorções (LAD) foram determinados considerando a relevância financeira individual da conta, classe ou ciclo de transações, em relação à dotação atualizada do TRE/RJ em 30/06/2022. A tabela a seguir apresenta os níveis de materialidade com seus respectivos valores estabelecidos no planejamento para utilização na execução da auditoria. Seguindo o Plano de Trabalho de Auditoria (id SEI 2516360), foram adotados os seguintes limites superiores de materialidade.

Tabela 11 - Níveis de Materialidade (R$) - ref. 30/06/2022

VR - Valor de referência	Despesa Orçada Atualizada	599.134.497,00
MG - Materialidade global	2% do VR	11.982.689,94
ME - Materialidade para execução	50% da MG	5.991.344,97
LAD - Limite para acumulação de distorções	5% da MG	599.134,50

1. Fonte: Elaboração pela equipe de auditoria, com base no saldo da dotação atualizada do TRE /RJ no SIAFI em 30/06/2022.

Revisão dos níveis de materialidade

Após o encerramento do exercício, em janeiro de 2023, estando ainda em curso atividades atinentes à etapa de execução da auditoria, os níveis de materialidade foram revisados. Na ocasião, seguindo o Plano de Trabalho de Auditoria, foi adotado como referência o valor correspondente à soma da Despesa Liquidada com o saldo de Restos a Pagar Não Processados Pagos, referente ao exercício de 2022. Foram mantidos os limites percentuais para cálculo da materialidade global (MG), da materialidade para execução da auditoria (ME) e do limite para acumulação de distorções (LAD). A variação entre os valores obtidos foi pequena, conforme evidenciado na comparação entre as tabelas 9 e 10.

Tabela 12 - Níveis de Materialidade (R$) - ref. 31/12/2022

VR - Valor de referência	Despesa Liquidada + RPNP Pagos	625.307.084,60
MG - Materialidade global	2% do VR	12.506.141,69
ME - Materialidade para execução	50% da MG	6.253.070,85
LAD - Limite para acumulação de distorções	5% da MG	625.307,08

2. Fonte: Elaboração pela equipe de auditoria, com base no saldo de despesas liquidadas pelo TRE/RJ no SIAFI em 31/12/2022.

Materialidade Global (MG)

Assim, a MG de R$ 12.506.141,69 será o parâmetro quantitativo considerado para avaliação dos efeitos das distorções não corrigidas, individualmente ou em conjunto, para extrair as conclusões em que se fundamentará a opinião de auditoria.

Materialidade para execução (ME)

A ME para execução dos testes de auditoria (distorção tolerável) foi estabelecida em 50% da MG. Esse percentual geralmente varia entre 50% e 75%. Onde o risco é maior, em um nível mais próximo dos 50% do que dos 75% da materialidade global, e ao contrário onde o risco é menor. A opção pelo limite superior aceitável de 50% fundamentou-se no inciso II do art.22 da DN TCU 198 /2022.

Por conseguinte, o valor de R$ 6.253.070,85 foi utilizado para determinar a relevância financeira individual das contas e será adotado como parâmetro para determinar se os saldos das contas significativas estão relevantemente distorcidos.

Limite para Acumulação de Distorções (LAD)

O LAD representa o valor abaixo do qual as distorções de valor serão consideradas claramente triviais e, portanto, não serão acumuladas durante a auditoria, exceto se, quando julgadas pelos critérios qualitativos de natureza ou circunstâncias, não sejam consideradas claramente triviais. Esse limite, que pode variar entre 3% e 5%, a depender da avaliação de riscos (MAF, 234), foi estabelecido em 5% da MG, resultando no valor de R$ 625.307,08.

2. CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DAS CONTAS SIGNIFICATIVAS

As contas contábeis serão consideradas significativas pela:

I - Relevância financeira, quando:

1. o seu saldo for maior ou igual ao valor da ME;
2. compuserem ciclos contábeis, cujo somatório for maior ou igual ao valor da ME;
3. o histórico dos saldos de exercícios for maior ou igual ao valor da ME, isso ocorre especialmente com as contas de despesas, pois a execução cresce ao longo do exercício e atingirá a materialidade exigida.

II - Relevância qualitativa, quando:

1. o seu saldo for inferior ao valor da ME, mas possa ser relevante pela natureza ou incluir risco de distorção relevante pelas circunstâncias e/ou seja relevante pelo critério de sensibilidade pública.

3. ABORDAGEM DE AUDITORIA

A decisão da equipe foi por uma abordagem com ênfase em testes de detalhes para os ciclos contábeis que envolviam contas ou ciclos de transações cujas operações, atividades ou transações subjacentes significativas.

Essa decisão decorreu do fato de:

- avaliarmos o nível planejado de risco de procedimentos de revisão analítica em grau elevado; e de
- avaliarmos o nível planejado de risco de controle em grau elevado.

Em consequência dessa decisão:

- obtivemos entendimento do controle interno em grau mínimo; e
- realizamos poucos testes de controle.

4. AVALIAÇÃO E RESPOSTA AOS RISCOS DE DISTORÇÃO RELEVANTE

Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias, e em relação à conformidade das operações, transações ou atos de gestão relevantes dos responsáveis, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Com base nos resultados da avaliação de risco, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta aos riscos significativos de maneira a obter evidência de auditoria suficiente e apropriada para suportar as conclusões da auditoria.

Esses procedimentos de auditoria incluíram inspeção documental, recálculo, procedimentos analíticos, indagações, inclusive por escrito (requisição), bem como o uso de técnicas de amostragem estatística para testes de conformidade.

5. FORMAÇÃO DAS OPINIÕES E COMUNICAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO

As distorções detectadas na primeira etapa do trabalho de auditoria (agosto a novembro de 2022) foram comunicadas à Administração do TRE-RJ através de Notas de Auditoria. A finalidade das Notas de Auditoria é reportar tempestivamente a Administração acerca das distorções e desvios de conformidade identificados pela equipe de auditoria, a fim de que haja tempo hábil, antes do encerramento do exercício, para os ajustes e correções devidos e mitigar o risco de que as demonstrações sejam encerradas com distorções relevantes. Ao final, as Notas de Auditoria foram

compiladas no Relatório Prévio de Distorções e Desvios de Conformidade e apresentado à Administração em reunião de encerramento da fase preliminar da auditoria.

Os efeitos das distorções relevantes detectados após o encerramento do exercício de 2022 foram considerados na formação das conclusões e opiniões de auditoria sobre as demonstrações contábeis e sobre a conformidade das operações, transações ou dos atos de gestão relevantes dos responsáveis.

O Relatório Preliminar de Auditoria, contendo os achados, as conclusões e as propostas da equipe, foi encaminhado aos dirigentes da entidade para que apresentassem suas perspectivas e as ações corretivas a implementar, nos termos do artigo 35 da Resolução TRE-RJ nº 1176/2021.

6. MÉTODO DE AMOSTRAGEM UTILIZADO NA AUDITORIA

Parâmetros dos testes de controle e de conformidade

Em razão dos procedimentos de controles internos terem sido julgados incipientes pela equipe de auditoria, não foram realizados testes de controle.

Definição da distorção tolerável (DT) para testes substantivos

A Materialidade de Execução - ME alocada a cada conta, grupo de contas ou ciclo contábil, denominada distorção tolerável (DT), tem efeito na extensão dos testes substantivos quando o auditor faz uso de técnicas de amostragem aplicada à auditoria para testar menos de 100% das transações. O estabelecimento de um valor menor para a DT exigirá que o auditor realize uma maior quantidade de testes para obter a evidência de auditoria suficiente do que aquela necessária quando se estabelece um valor maior.

A Detecção Tolerável (DT) é, portanto, a aplicação da materialidade para execução (ME), conforme definido na ISA/NBC TA 320, item 9, em procedimento de amostragem específico. Ao definir uma amostra, o auditor determina a DT para avaliar o risco de que o conjunto de distorções individualmente irrelevantes possa fazer com que as demonstrações contábeis apresentem distorções relevantes e forneça margem para possíveis distorções não detectadas. A DT pode ter o mesmo valor ou um valor menor do que o da ME (ISA/NBC TA 530, A3).

7. CICLOS CONTÁBEIS

Um ciclo contábil envolve as contas tanto do balanço patrimonial quanto da demonstração do resultado e segue uma transação por meio de processo, desde seu início até sua conclusão (Stuart, 2014).

Determinada a materialidade, as contas significativas foram selecionadas segundo critérios de relevância financeira ou qualitativa.

Foram identificados seis ciclos contábeis de maior relevância:

- Ciclo Contábil Gestão de Pessoas;
- Ciclo Contábil Gestão Patrimonial - Bens Imóveis;
- Ciclo Contábil Gestão Patrimonial - Bens Móveis;
- Ciclo Contábil Gestão Patrimonial - Bens de Consumo;
- Ciclo Contábil Gestão Patrimonial - Bens Intangíveis;
- Ciclo Contábil Gestão das Contratações.

As contas foram agrupadas nos ciclos contábeis e foram identificados os processos de trabalho integrantes de cada ciclo e seus reflexos na contabilidade.

Os riscos de distorção relevantes foram identificados e forneceram direção para os procedimentos de auditoria.

Em cumprimento ao Programa de Auditoria, foram realizados os procedimentos de auditoria com o objetivo de fornecer evidência de auditoria suficiente e apropriada.

APÊNDICE B - CICLO CONTÁBIL GESTÃO DE PESSOAS

1. CONFORMIDADE CONTÁBIL

A equipe da Seção de Auditoria de Contas, Contábil, Financeira e Orçamentária - SEAUFI, responsável pela verificação da conformidade das transações relacionadas à contabilização do Ciclo Gestão de Pessoas, efetuou os seguintes testes de auditoria:

1. conciliação entre os relatórios referentes as folhas de pagamento normais dos meses de janeiro a dezembro de 2022 e os relatórios extraídos do SIAFI referentes ao Grupo de contas Pessoal e Encargos;

2. verificação se os duodécimos de férias e 13º salário foram contabilizados de acordo com as normas de contabilidade vigentes e o regime de competência.

Registre-se que tais testes foram definidos com base nos riscos mais relevantes do processo de gestão da folha de pagamento e na materialidade das contas a eles associadas.

Abaixo descrevemos as contas contábeis e os testes realizados pela equipe de auditoria, com seus resultados:

Contas Contábeis Testadas:

2.1.1.1.1.01.03 Férias a Pagar

3.1.1.1.1.05.00 Férias - RPPS

Risco:

Deixar de realizar o registro contábil de férias pelo regime de competência

Testes Realizados:

Foram efetuados testes para verificar se os lançamentos de duodécimo de férias foram efetuados e apropriados mensalmente, conforme regime de competência.

Dessa forma, foram extraídos relatórios dos sistemas SGRH e SIAFI, com a finalidade de examinar os lançamentos relacionados às férias e, por consequência, foram realizados procedimentos analíticos a fim de verificar os lançamentos mensais de férias;

Outrossim, a equipe de auditoria verificou que a apropriação e baixa das férias foram realizadas de acordo com as normas contábeis vigentes, em especial a Orientação SOF/TSE n. 10/2018, disponível em:

http://intranet.tse.jus.br/menu_institucional/unidades/secretaria_sof/servicos/gestao_orcamentaria/gestao_orcamentaria_orientacoes.html.

Ademais, não foram identificadas divergências ou inconsistências, no processo de contabilização das férias, que pudessem ser relevantes para a composição das Demonstrações Contábeis.

Contas Contábeis Testadas:

3.1.1.1.1.01.00 Vencimentos e Salários

3.1.1.1.1.04.00 Gratificações

Risco:

Deixar de observar as normas e princípios contábeis na gestão da Folha de Pagamento

Testes Realizados:

Com a finalidade de realizar os testes, a equipe de auditoria realizou verificações no Grupo de contas Pessoal e Encargos, no qual estão inseridas a contas "Vencimentos e Vantagens" e "Gratificações", mediante conciliação entre a folha de pagamento extraída do sistema SGRH e os lançamentos contábeis extraídos do sistema Tesouro Gerencial (SIAFI).

Dessa forma, foi verificado que a contabilização da folha de pagamento está em consonância com as normas de contabilidade vigentes não sendo observado divergências relevantes entre os registros dos dois sistemas.

Contas Contábeis Testadas:

3.1.1.1.1.06.00 13º Salário - RPPS

Risco:

Deixar de realizar o registro contábil do 13º Salário pelo regime de competência

Testes Realizados:

Foram efetuados testes para verificar se os lançamentos de duodécimo de 13º salário foram efetuados e apropriados mensalmente, conforme regime de competência.

Dessa forma, foram extraídos relatórios dos sistemas SGRH e SIAFI, com a finalidade de examinar os lançamentos relacionados ao 13º salário e, por consequência, foram realizados procedimentos analíticos a fim de verificar os lançamentos mensais da verba.

Outrossim, a equipe de auditoria verificou que a apropriação do 13º salário foi realizada de acordo com as normas contábeis vigentes.

Ademais, não foram identificadas divergências ou inconsistências, no processo de contabilização do 13º salário, que pudessem ser relevantes para a composição das Demonstrações Contábeis.

Conclusão

Tendo em vista que, por meio dos testes substantivos realizados, não foram detectadas inconsistências ou diferenças materialmente significativas, o resultado das análises efetuadas não resultou em achados de auditoria.

2. CONFORMIDADE DOS ATOS DE GESTÃO

- Conta contábil 1.1.3.8.1.16.00 - VALORES A RECEBER DE DÉBITOS DE SERVIDORES

Foram efetuados testes visando à verificação dos débitos com a finalidade de examinar a regularidade, fidedignidade e consistência da referida conta contábil, assim como a conformidade dos atos de gestão com a Instrução Normativa DG nº 02/2015.

Dessa forma, foram extraídos do SIAFI os registros constantes na conta contábil 1.1.3.8.1.16.00 - CRED A REC DE ACERTO FINAN C/SERVIDOR/EX; solicitados relatórios de controles utilizados pela SOF e ainda consultados processos para verificação dos procedimentos relacionados aos fluxos estabelecidos em normativo. Foi realizada ainda entrevista com as unidades auditadas para compreensão dos procedimentos realizados, mesmo que não formalizados.

Foi emitida Nota de Auditoria nº 01, processo SEI 2022.0.000043048-0, id SEI 2665593, e emitidas requisições de auditoria no processo SEI 2022.0.000033948-3, id SEI 2598938, id SEI 2600139, id SEI 2660301, id SEI 2897066 e id SEI 2963622, para as unidades responsáveis pelos procedimentos relativos ao levantamento, registro, cobrança, controle e baixa dos débitos.

Foi ainda realizada entrevista com servidores representantes da SGP e SOF, id SEI 2725068, nos mesmos autos, na qual ficou consignado que há procedimentos relativos ao processo de cobrança, porém, no que se refere à baixa dos valores, para algumas situações, restam pendentes definições quanto ao momento e qual informação documental deverá ser considerada para a realização da baixa do débito na conta contábil, bem assim quanto à correção destes valores e aos procedimentos a serem realizados após o envio de processo à PRU.

Conclusão

Todas as requisições emitidas pela SEAUFI foram atendidas pelas unidades, incluindo as situações relacionadas às cobranças pendentes de débitos e as baixas contábeis de tais valores.

As providências adotadas pelas unidades foram verificadas caso a caso e podem ser identificadas quando da comparação entre os saldos da conta no encerramento do exercício de 2021 e 2022, conforme tabela:

Dessa forma, conclui-se que, com base na entrevista realizada e na Instrução Normativa DG nº 02 /2015, a despeito dos procedimentos e fluxos definidos no normativo, recomenda-se seu aprimoramento a fim de abarcar outros procedimentos e controles referentes às rotinas de restituições de débitos de servidores, bem assim a integração do sistema de controle de débitos para as unidades Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) e Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP).

- Teto Constitucional e Pagamento de Quintos e Décimos a Servidores

A equipe da Seção de Auditoria de Pessoal, de Tecnologia e Gestão da Informação - SEAUPI, responsável pela verificação da conformidade das transações relacionadas ao processo de gestão

da folha de pagamento, após a revisão do mapeamento (id SEI 2555211), dos riscos e controles (id SEI 2573718 e id SEI 2575575) associados ao respectivo processo, efetuou os seguintes testes de auditoria (id SEI 2610414):

1. verificação se o sistema SGRH está realizando o corte nas remunerações acima do teto constitucional;
2. verificação se os pagamentos a servidores que receberam acima do teto constitucional estão corretos;
3. verificação se os pagamentos de quintos e décimos a servidores foram calculados da maneira correta.

Registre-se que os testes foram definidos com base nos riscos mais relevantes do processo de gestão da folha de pagamento e na materialidade das contas a eles associadas (id SEI 2752178).

Sendo assim, com base nas folhas de pagamento de 2022, foi selecionada amostra de 79 servidores (id SEI 2642527 e id SEI 2642531) para aferir a conformidade dos pagamentos relacionados às rubricas 0025.000 (V.P.N.I. (DÉCIMOS - LEI 9624/98)), 0217.000 (PARCELA COMPENSATÓRIA - QUINTOS INATIVOS), 0230.000 (V.P.N.I. (DÉCIMOS - LEI 9624/98)), de uma população de 115 servidores extraída a partir da planilha de fls. 224/267 do protocolo 1211 /2005 (id SEI 2663234, id SEI 2663529 e id SEI 2663541).

Quanto aos testes relacionados ao teto constitucional, foi utilizada toda a população de servidores das planilhas disponibilizadas pela SGP (id SEI 2753357, id SEI 2753406 e id SEI 2753414).

Os testes foram executados em duas etapas, a primeira em outubro e novembro de 2022, abarcou as folhas de pagamento de janeiro a setembro/2022, e a segunda em janeiro e fevereiro de 2023, englobou as folhas de pagamento de outubro a dezembro/2022.

O resultado da primeira etapa dos testes de auditoria foi compilado na matriz de achados id SEI 2776648 e as desconformidades identificadas constaram no Relatório Prévio de Distorções e Desvios de Finalidade (id SEI 2816574), encaminhado à administração deste Tribunal (id SEI 2824497).

Após a conclusão da segunda etapa dos testes de auditoria e considerando as providências adotadas para corrigir algumas das desconformidades apontadas no Relatório Prévio de Distorções e Desvios de Finalidade, foi elaborada pela SEAUPI uma nova matriz de achados (id SEI 2986558), cujos resultados encontram-se elencados no Achado 3.2.1, item 3, deste relatório.

MONITORAMENTO

Também foi realizado o monitoramento quanto ao grau de implementação das recomendações expedidas no Relatório de Auditoria em Contas Anuais nº 02/2022 (id SEI 2242598), referentes ao processo de gestão da folha de pagamento, constatando-se que das 5 recomendações, 3 foram implementadas, 1 está em implementação e 1 não foi implementada.

Registre-se que embora todas as recomendações monitoradas sejam decorrentes da falta de automação da folha de pagamento, apenas a recomendação mencionada no item II.1 - Formalizar o fluxo do processo de trabalho referente à exclusão de pensionista da folha de pagamento, incluindo a etapa de acerto financeiro, a fim de se uniformizar as decisões administrativas sobre as datas de exclusão ou inclusão dos beneficiários em folha, as quais irão balizar os eventuais acertos, garantindo o correto pagamento dos benefícios nos termos da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Lei nº 8213/1991 -, está diretamente vinculada ao aprimoramento dos controles internos do processo da folha de pagamento.

CONCLUSÃO

As desconformidades no pagamento de quintos e décimos demonstram que não houve a adequada priorização no cumprimento da decisão do STF no RE 638.1115/CE, haja vista a

inclusão da parcela compensatória em folha de pagamento da maioria dos servidores ter ocorrido apenas em fevereiro de 2023, mesmo mês em que houve a inclusão da primeira parcela do reajuste da remuneração, aprovado por intermédio da Lei nº 14.523/2023.

Ademais, a falta de alinhamento dos critérios adotados para pagamento de quintos e décimos com a jurisprudência do TCU demonstram a necessidade de haver o contínuo acompanhamento das decisões da Corte de Contas pelas unidades que emitem parecer na área de pessoal.

Com relação ao monitoramento das recomendações da auditoria nas contas de 2021 - processo de gestão da folha de pagamento, destaca-se a importância da normatização referente à exclusão de pensionistas da folha de pagamento, que está em elaboração, além da automação da folha de pagamento, que continua pendente, apesar de ser uma importante ferramenta para garantir que os pagamentos sejam realizados de acordo com a legislação vigente.

APÊNDICE C - CICLO CONTÁBIL GESTÃO PATRIMONIAL - BENS IMÓVEIS

1. CONFORMIDADE CONTÁBIL

A equipe da Seção de Auditoria de Contas, Contábil, Financeira e Orçamentária - SEAUFI, responsável pela verificação da conformidade das transações relacionadas à contabilização do Ciclo Gestão Patrimonial - Bens Imóveis, efetuou os seguintes testes de auditoria:

1. avaliação se os imóveis estão registrados na contabilidade pelo valor correto;
2. avaliação se todos os imóveis de propriedade do Tribunal estão registrados na contabilidade;
3. avaliação se existem registros de imóveis que não são de propriedade do Tribunal;
4. avaliação se procedimentos para o cálculo e registro da reavaliação estão corretos;
5. avaliação se os registros contábeis de bens imóveis estão corretos;
6. verificação se as divulgações necessárias estão informadas em notas explicativas.

Registre-se que tais testes foram definidos com base nos riscos mais relevantes do processo de gestão patrimonial - bens imóveis e na materialidade das contas a eles associadas.

Abaixo estão descritos as contas contábeis e os testes realizados pela equipe de auditoria, com seus resultados:

Contas Contábeis Testadas:

1.2.3.2.1.01.01	Imóveis Residenciais / Comerciais
1.2.3.2.1.01.02	Edifícios
1.2.3.2.1.01.04	Armazéns/Galpões
1.2.3.2.1.01.23	Lojas
1.2.3.2.1.06.05	Estudos e Projetos
1.2.3.2.1.08.00	Benfeitorias em Propriedade de Terceiros
3.6.1.1.1.02.00	Reavaliação de Bens Imóveis
4.6.3.9.1.01.00	Outros Ganhos com Incorporação de
Notas Explicativas	

Risco:

Registrar os imóveis pelo valor incorreto

Testes Realizados:

Foi verificado se os valores inseridos no sistema SPIUnet correspondem aos valores constantes nos laudos de avaliação emitidos por empresas contratadas pelo TRE-RJ para realizar a avaliação dos imóveis próprios e cedidos ao Tribunal. Assim como foi verificado se os valores dos imóveis encontrados no sistema SPIUnet guardam relação com os valores contabilizados no SIAFI.

Riscos:

Deixar de registrar na contabilidade todos os imóveis do Tribunal passíveis de contabilização.
Manter registrados na contabilidade imóveis que não são do Tribunal
Testes Realizados:
A relação dos imóveis próprios e cedidos ao Tribunal, encaminhada pela SEGEIM/SSG, foi confrontada com relatório extraído do SPIUnet para verificar se todos os bens imóveis estavam cadastrados e se apenas os imóveis pertencentes ao Tribunal estavam registrados no SPIUnet.
Foi avaliada a compatibilidade do registro dos imóveis no SPIUnet e no SIAFI.
Risco:
Deixar de realizar a reavaliação quando necessária ou calcular e registrar a reavaliação de maneira incorreta
Testes Realizados:
Foi verificado se os laudos de avaliação dos imóveis foram emitidos por profissional habilitado.
Foi verificado se o sistema SPIUnet foi atualizado com os resultados das reavaliações.
Foi avaliado se os valores de reavaliação foram lançados nas contas contábeis e com os valores corretos.
Risco:
Realizar os registros contábeis da conta de imóveis de maneira incorreta
Testes Realizados:
Foi verificado se os lançamentos no sistema SIAFI relacionados aos bens imóveis ocorreram nas contas contábeis corretas, de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP.
Foi verificado se os terrenos estão segregados das edificações.
Risco:
Deixar de constar nas Notas Explicativas informações relevantes para o entendimento das contas referentes a bens imóveis.
Testes Realizados:
Foi verificado se a minuta de notas explicativas elaborada pela administração está de acordo com os requisitos normativos.
Após executados os testes de auditoria, as distorções preliminares identificadas foram comunicadas à Administração, em novembro de 2022, através do Relatório Prévio de Distorções e Desvios de Conformidade e através de Notas de Auditoria que antecederam ao referido Relatório.
Após o fechamento do exercício, foram verificadas as providências adotadas pela Administração para corrigir as distorções. As distorções não corrigidas se tornaram achados de auditoria e estão elencados na Seção 3 - Achados de Auditoria desse relatório - Achado 3.1.1.
APÊNDICE D - CICLO CONTÁBIL GESTÃO PATRIMONIAL - BENS MÓVEIS
1. CONFORMIDADE CONTÁBIL
A equipe da Seção de Auditoria de Contas, Contábil, Financeira e Orçamentária - SEAUFI, responsável pela verificação da conformidade das transações relacionadas à contabilização do Ciclo Gestão Patrimonial - Bens Móveis, efetuou os seguintes testes de auditoria:
1. verificação se as depreciações dos bens móveis foram contabilizadas corretamente;
2. verificação se a depreciação foi registrada mensalmente, respeitando o princípio da competência;
3. verificação se a depreciação do bem móvel foi registrada em conta contábil adequada;
4. conciliação dos registros contábeis entre os sistemas ASI e SIAFI;
5. verificação se as divulgações necessárias estão informadas em notas explicativas.
Registre-se que tais testes foram definidos com base nos riscos mais relevantes do processo de gestão patrimonial - bens móveis e na materialidade das contas a eles associadas.
Abaixo descrevemos as contas contábeis e os testes realizados pela equipe de auditoria, com seus resultados:

Contas Contábeis Testadas:

1.2.3.1.1.01.01	APARELHOS DE MEDICAO E ORIENTACAO
1.2.3.1.1.01.02	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNI
1.2.3.1.1.01.03	EQUIPAM/UTENSILIOS MEDICOS,ODONTO,
1.2.3.1.1.01.05	EQUIPAMENTO DE PROTECAO, SEGURANCA
1.2.3.1.1.01.06	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAI
1.2.3.1.1.01.07	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGETICO
1.2.3.1.1.01.08	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS
1.2.3.1.1.01.09	MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTENSILIOS
1.2.3.1.1.01.12	EQUIPAMENTOS, PECAS E ACESSORIOS P
1.2.3.1.1.01.21	EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E ELETRIC
1.2.3.1.1.01.25	MAQUINAS, UTENSILIOS E EQUIPAMENTO
1.2.3.1.1.02.01	EQUIP DE TECNOLOG DA INFOR E COMUN
1.2.3.1.1.03.01	APARELHOS E UTENSILIOS DOMESTICOS
1.2.3.1.1.03.02	MAQUINAS E UTENSILIOS DE ESCRITORI
1.2.3.1.1.03.03	MOBILIARIO EM GERAL
1.2.3.1.1.04.02	COLECOES E MATERIAIS BIBLIOGRAFICO
1.2.3.1.1.04.04	INSTRUMENTOS MUSICAIS E ARTISTICOS
1.2.3.1.1.04.05	EQUIPAMENTOS PARA AUDIO, VIDEO E F
1.2.3.1.1.04.06	OBRAS DE ARTE E PECAS PARA EXPOSIC
1.2.3.1.1.05.01	VEICULOS EM GERAL
1.2.3.1.1.05.03	VEICULOS DE TRACAO MECANICA
1.2.3.1.1.09.00	ARMAMENTOS
1.2.3.1.1.99.09	PECAS NAO INCORPORAVEIS A IMOVEIS
1.2.3.8.1.01.00	DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS MOVEI
3.3.3.1.1.01.00	DEPRECIACAO DE BENS MOVEIS

Risco:

Deixar de realizar o registro da depreciação de bens móveis

Registrar depreciação de bens móveis em desacordo com a regra de competência

Testes Realizados:

Foi verificado se os valores de depreciação constantes do sistema ASI correspondem aos valores contabilizados no sistema SIAFI. Além disso, foi verificado se os lançamentos de depreciação são realizados mensalmente, em cumprimento ao regime de competência.

Riscos:

Registrar depreciação de bem móvel em conta contábil incorreta.

Testes Realizados:

Foi verificado se os registros contábeis da depreciação de bens móveis foram realizados nas contas contábeis corretas, de acordo com o MCASP.

Risco:

Deixar de registrar contabilmente bem móvel permanente.

Testes Realizados:

Foi realizada a conciliação entre os saldos das contas contábeis dos sistemas ASI e SIAFI.

Risco:

Deixar de constar nas Notas Explicativas informações relevantes para o entendimento das contas referentes a bens móveis.

Testes Realizados:

Foi verificado se a minuta de notas explicativas elaborada pela administração está de acordo com os requisitos normativos.

2. CONFORMIDADE DOS ATOS DE GESTÃO

A equipe da Seção de Auditoria de Licitações, Contratos e Infraestrutura - SEAULI, responsável pela verificação da conformidade das transações relacionadas aos processos de Gestão Patrimonial - Bens Móveis Permanentes, após a realização do mapeamento do processo, dos riscos e controles associados ao respectivo processo, efetuou os seguintes testes de auditoria:

1. Verificação se houve registro patrimonial e contábil dos bens móveis permanentes adquiridos em 2022 pelo Tribunal, através da conciliação entre os termos de recebimento/ notas fiscais e seus respectivos lançamentos nos sistemas ASI e SIAFI;

1. Verificação se estão sendo feitas depreciações de bens não localizados;

1. Avaliação se os procedimentos para o cálculo e registros da reavaliação, caso realizados, estão corretos;

1. Verificação se houve registro patrimonial e contábil dos bens móveis permanentes desfeitos em 2022 pelo Tribunal, através da conciliação entre os termos de recebimento/ notas fiscais e seus respectivos lançamentos nos sistemas ASI e SIAFI;

1. Verificação se houve registro patrimonial e contábil da baixa da depreciação dos bens móveis permanentes desfeitos em 2022 pelo Tribunal

1. Verificação se os bens móveis permanentes adquiridos pelo TRE em 2022 foram corretamente classificados na correspondente conta contábil, em conformidade com a legislação vigente; e

1. Verificar se as informações sobre métodos e políticas de contabilização da depreciação, atualização e reavaliação dos bens móveis permanentes foram inseridas nas Notas Explicativas.

Registre-se que tais testes foram definidos com base nos riscos mais relevantes do processo de gestão patrimonial - bens móveis permanentes e na materialidade das contas a eles associadas.

Os testes foram executados em duas etapas, a primeira em outubro e novembro de 2022, abarcou o período de janeiro a setembro/2022, e a segunda em janeiro e fevereiro de 2023, englobou o período de outubro a dezembro/2022.

Conclusão

Embora os testes desta auditoria tenham sido puramente substantivos, os achados demonstram, mais uma vez, a necessidade de aprimoramento dos controles internos relacionados ao processo de gestão patrimonial.

APÊNDICE E - CICLO CONTÁBIL GESTÃO PATRIMONIAL - BENS DE CONSUMO

1. CONFORMIDADE CONTÁBIL E DOS ATOS DE GESTÃO

A equipe da Seção de Auditoria de Licitações, Contratos e Infraestrutura - SEAULI, responsável pela verificação da conformidade das transações relacionadas aos processos de Gestão do Almoxarifado, após a realização do mapeamento do processo, dos riscos e controles associados ao respectivo processo, efetuou os seguintes testes de auditoria:

1. Verificação se houve registro patrimonial e contábil dos bens de consumo adquiridos, por meio de conciliação entre os termos de recebimento/notas fiscais e seus respectivos registros nos sistemas ASI e SIAFI;

2. Verificação se o sistema ASI calcula a entrada em estoque dos bens de consumo em conformidade com o custo médio ponderado;

3. Verificação se houve registro patrimonial e contábil dos bens de consumo baixados, por meio de conciliação entre os termos de recebimento/notas fiscais e seus respectivos registros nos sistemas ASI e SIAFI; e

4. Verificação se as informações sobre métodos e políticas de contabilização da baixa e atualização dos bens de consumo foram inseridas nas Notas Explicativas.

Tais testes foram definidos com base nos riscos mais relevantes do processo de Gestão do Almoxarifado e na materialidade das contas a eles associadas.

Sendo assim, com base nas informações do Relatório de Entrada de Material dos bens de consumo adquiridos pelo Tribunal em 2022, foram selecionadas amostras para aferir se os registros patrimoniais e contábeis desses bens nos Sistemas ASI e SIAFI estão sendo realizados segundo as normas patrimoniais e contábeis vigentes.

Já para avaliar a conformidade quanto ao cálculo do saldo de bens de consumo pelo custo médio ponderado após a entrada de bens em estoque, foram analisados os dados constantes nos Relatórios Mensais Movimentação de Estoque no Período - Agrupado por Almoxarifado/Conta, pois segundo informação id SEI 2697300, o Sistema ASI calcula automaticamente o valor do preço médio unitário do material após a entrada (id SEI 2785142).

Os testes foram executados em duas etapas, a primeira em outubro e novembro de 2022, abarcou o período de janeiro a setembro/2022, e a segunda em janeiro e fevereiro de 2023, englobou o período de outubro a dezembro/2022.

A desconformidade identificada, como resultado da primeira etapa destes testes de auditoria, constou no Relatório Prévio de Distorções e Desvios de Conformidade - Versão Retificadora (item 2.1.a), encaminhado à administração deste Tribunal (id SEI 2816574).

Os resultados das etapas de testes de auditoria, bem como das providências adotadas, pela Gestão, para corrigir algumas das desconformidades apontadas no relatório preliminar de comunicação de distorções, foram elencados na Seção 3 - Achados de Auditoria desse relatório - Achado 3.1.3.

Conclusão

Embora os testes desta auditoria tenham sido puramente substantivos, os achados demonstram, mais uma vez, a necessidade de aprimoramento dos controles internos relacionados ao processo de gestão do almoxarifado.

APÊNDICE F - CICLO CONTÁBIL GESTÃO PATRIMONIAL - BENS INTANGÍVEIS

1. CONFORMIDADE CONTÁBIL

A equipe da Seção de Auditoria de Contas, Contábil, Financeira e Orçamentária - SEAUFI, responsável pela verificação da conformidade das transações relacionadas à contabilização do Ciclo Gestão Patrimonial - Bens Intangíveis, efetuou os seguintes testes de auditoria:

1. verificação se todos os bens intangíveis - softwares, adquiridos ou desenvolvidos internamente, estão sendo contabilizados;

2. verificação se os softwares com vida útil definida e o software com vida útil indefinida são contabilizados separadamente;

3. verificação se o registro da amortização de bens intangíveis - software está sendo realizado na conta contábil adequada;

4. verificação se, em regra, os softwares desenvolvidos internamente são reconhecidos inicialmente na contabilidade pelo custo do ativo;

5. verificar se os softwares adquiridos em transação com contraprestação são reconhecidos inicialmente na contabilidade pelo custo de aquisição;

6. verificação se as divulgações necessárias estão informadas em notas explicativas.

Registre-se que tais testes foram definidos com base nos riscos mais relevantes do processo de gestão patrimonial - bens intangíveis e na materialidade das contas a eles associadas.

Abaixo descrevemos as contas contábeis e os testes realizados pela equipe de auditoria, com seus resultados:

Contas Contábeis Testadas:

1.2.4.1.1.01.01	SOFTWARES COM VIDA ÚTIL DEFINIDA
1.2.4.1.1.02.01	SOFTWARES COM VIDA ÚTIL INDEFINIDA
1.2.4.8.1.01.00	AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - CONTA 124

Risco:

Deixar de realizar o registro contábil dos bens intangíveis - softwares

Existir softwares registrados na contabilidade e que não constam do sistema patrimonial

Testes Realizados:

Foi realizada a conciliação dos registros contábeis entre os sistemas ASI e SIAFI;

Riscos:

Registrar amortização de bens intangíveis - softwares em conta contábil incorreta.

Testes Realizados:

Foi verificado se os registros contábeis da amortização de bens intangíveis - softwares foram realizados nas contas contábeis corretas, de acordo com o MCASP.

Risco:

Os softwares desenvolvidos internamente e os adquiridos em transação com e sem contraprestação não são reconhecidos inicialmente na contabilidade pelo valor correto, de acordo com os normativos contábeis.

Testes Realizados:

Foi encaminhado questionário à Secretaria de Tecnologia da Informação - STI e à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF.

Risco:

Deixar de constar nas Notas Explicativas informações relevantes para o entendimento das contas referentes a bens intangíveis - softwares.

Testes Realizados:

Foi verificado se a minuta de notas explicativas elaborada pela administração está de acordo com os requisitos normativos.

Conclusão

Dos testes realizados, foi constatado que os softwares desenvolvidos internamente não estão sendo registrados no ativo intangível do TRE-RJ. Esses softwares devem ser ativados ou registrados, uma vez que são bens que geram benefícios futuros para o órgão.

Além disso, foi verificado que softwares adquiridos, com vida útil definida e com vida útil indefinida, não estão integralmente registrados nos sistemas ASI e SIAFI.

APÊNDICE G - CICLO CONTÁBIL CONTRATAÇÕES

1. CONFORMIDADE CONTÁBIL E DOS ATOS DE GESTÃO

A equipe da Seção de Auditoria de Licitações, Contratos e Infraestrutura - SEAULI, responsável pela verificação da conformidade das transações relacionadas aos processos de gestão das Contratações, após a revisão do mapeamento do processo, dos riscos e controles associados ao respectivo processo, efetuou os seguintes testes de auditoria:

1. Verificação se houve registro de despesas contratuais fora do período de competência;
2. Verificação se a apropriação das despesas foi lançada corretamente em suas respectivas contas contábeis, considerando os contratos e a natureza dos serviços prestados;
3. Verificação se houve pagamento de despesas contratuais em duplicidade;
4. Verificação se as garantias foram apresentadas pelas empresas contratadas e se seus valores estavam de acordo com os critérios do edital e do contrato;
5. Verificação se houve pagamento de despesas contratuais após o prazo previsto em contrato.

Tais testes foram definidos com base nos riscos mais relevantes do processo de gestão das Contratações e na materialidade das contas a eles associadas.

Sendo assim, com base nos lançamentos de pagamentos referentes a serviços prestados em 2022 por empresas contratadas pelo Tribunal, foram selecionadas amostras para aferir:

1. se os registros contábeis das despesas contratuais estão sendo realizados segundo a norma vigente, observando o Regime de Competência;
2. se as despesas contratuais foram apropriadas corretamente em suas respectivas contas contábeis;
3. se houve pagamento em duplicidade; e
4. se houve pagamento após o prazo previsto em contrato.

Já para avaliar se as garantias apresentadas pelas empresas contratadas estavam de acordo com os critérios do edital e do contrato, foram avaliados todos os contratos vigentes, bem como todos os editais de licitações concluídas, que foram publicados na intranet e internet do TRE-RJ, com exceção dos que tratam sobre locação de imóveis.

Os testes foram executados em duas etapas, a primeira em outubro e novembro de 2022, abarcou o período de janeiro a setembro/2022, e a segunda em janeiro e fevereiro de 2023, englobou o período de outubro a dezembro/2022.

Os resultados das etapas de testes de auditoria, bem como das providências adotadas, pela Gestão, para corrigir algumas das desconformidades apontadas no relatório preliminar de comunicação de distorções, foram elencados na Seção 3 - Achados de Auditoria - Achado 3.1.2. e Seção 4 - Monitoramento de Recomendações.

Conclusão

Embora os testes desta auditoria tenham sido puramente substantivos, os achados demonstram, mais uma vez, a necessidade de aprimoramento dos controles internos relacionados ao processo Contratações.

LISTA DE SIGLAS

BGU - Balanço Geral da União
CPR - Sistema de Contas a Pagar e a Receber
DCASP - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público
ISA - Normas Internacionais de Auditoria (na sigla em inglês)
ISSAI - Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores
LOA - Lei orçamentária anual
LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
NAT - Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União
MCASP - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª edição
NBC TA - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas de Auditoria
NBC TSP - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público
PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público
RG - Relatório de Gestão
SGRH - Sistema de Gestão de Recursos Humanos
SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira
SPU - Secretaria do Patrimônio da União
STN - Secretaria do Tesouro Nacional

O Relatório de Auditoria em Contas Anuais 1/2023, com seus Anexos e Apêndices, e o Certificado de Auditoria encontram-se disponíveis na página deste Tribunal na internet, nos seguintes links:

- Relatório de Auditoria em Contas Anuais 1/2023

https://www.tre-rj.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-rj.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/auditoria/arquivos-auditorias-de-contas-anuais/2022/relatorio-da-auditoria-financeira-integrada-com-conformidade/@@download/file/Relat%C3%B3rio%20de%20Auditoria%20em%20Contas%20Anuais%202023.pdf

- Certificado de Auditoria
https://www.tre-rj.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-rj.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/auditoria/arquivos-auditorias-de-contas-anuais/2022/certificado-de-auditoria/@@download/file/Certificado%20de%20auditoria%20nas%20contas%20anuais%202022.pdf
Rio de Janeiro, 28/03/2023
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606047-35.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606047-35.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTADA	: ERIKA MESQUITA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)
REPRESENTANTE	: DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH
ADVOGADO	: ADMAR GONZAGA NETO (0010937/DF)
ADVOGADO	: DANILA JESUS SILVA FERREIRA (0061399/DF)
ADVOGADO	: GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF)
ADVOGADO	: IAGO DE SOUSA REIS (68137/DF)
ADVOGADO	: MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REPRESENTANTE: DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH
ADVOGADO: DANILA JESUS SILVA FERREIRA - OAB/DF0061399
ADVOGADO: IAGO DE SOUSA REIS - OAB/DF68137
ADVOGADO: GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - OAB/DF67287
ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO - OAB/DF0010937
ADVOGADO: MARCELLO DIAS DE PAULA - OAB/DF39976
REPRESENTADA: ERIKA MESQUITA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - OAB/RJ143927
Relator: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
INTIMAÇÃO
Nos termos legais e normativos vigentes, INTIMO a agravada para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões ao agravo
em recurso especial, ID nº 31822435, nos autos do processo acima epigrafado.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2023
MARIA AMELIA ASSIS CALDAS
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605493-42.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605493-42.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA	

LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 ORLANDO COSME SILVA DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL
REQUERENTE	: ORLANDO COSME SILVA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605493-42.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: ELEICAO 2018 ORLANDO COSME SILVA DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL, ORLANDO COSME SILVA DOS SANTOS
DESPACHO
ORLANDO COSME SILVA DOS SANTOS apresenta novos documentos nos autos em epígrafe, a fim de regularizar suas contas relativas à campanha ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018.
Ocorre que o acórdão que julgou suas contas como não prestadas (id 4138409) transitou em julgado em 21/05/2019 (id 5129409), circunstância que obsta nova apreciação de qualquer documento referente à prestação de contas em tela, diante da imutabilidade e indiscutibilidade próprias à formação da coisa julgada material.
Desta forma, a não apresentação da prestação de contas acarreta ao candidato omisso o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura pela qual concorreu, perdurando a restrição, após esse período, enquanto não houver a efetiva apresentação das contas.
No entanto, para regularizar sua situação no cadastro eleitoral, o candidato deve apresentar requerimento, em petição autônoma e autuada no PJe na Classe "REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS", conforme dispõe o artigo 80, § 2º, inciso II, da Resolução 23.603/2019 (Resolução TSE 23.553/2017 revogada, nos termos do artigo 107 da Resolução 23.607/2019).
Portanto, nada há a prover com relação à documentação apresentada neste feito, impondo-se o arquivamento dos autos, observadas as formalidades de estilo, devendo o ex-candidato deduzir sua pretensão sob a forma e a via adequadas.
Publique-se.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600288-90.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600288-90.2020.6.19.0152 RECURSO ELEITORAL (Belford Roxo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 JORGE AUGUSTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO	: CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
RECORRENTE	: JORGE AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO : CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600288-90.2020.6.19.0152 - Belford Roxo - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: JORGE AUGUSTO DA SILVA
Advogados do RECORRENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ107583-A, CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA - RJ226216-A
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS DESAPROVADAS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE SE EMBASOU EM RELATÓRIO PRELIMINAR E PARECER CONCLUSIVO PERTENCENTES A OUTRO CANDIDATO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. RETORNO DOS AUTOS PARA RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS E OPORTUNIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
I - Sentença que julgou as contas desaprovadas por irregularidades apontadas em relatório preliminar de diligências e parecer conclusivo pertencentes a outro candidato.
II - Manifesto equívoco relacionado à juntada aos autos de relatório de diligências e parecer conclusivo referentes à prestação de contas de outro candidato, o que, por óbvio, impossibilitou ao ora recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa.
III - Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença e dos atos que a antecederam, com determinação do retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que seja providenciada a elaboração do relatório preliminar de diligências referente à prestação de contas do recorrente, devendo lhe ser oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, procedendo-se, ao final, a novo julgamento das contas.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, RECONHECEU-SE, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA E DOS ATOS QUE A ANTECEDERAM, COM DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
Relatório
Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 28917859, fl. 88) interposto por JORGE AUGUSTO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, em face de sentença (ID 28917359, fl. 78) proferida pelo Juízo da 152ª Zona Eleitoral do Município de Belford Roxo, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.
Em sentença de 1º grau, houve o julgamento das contas de campanha como desaprovadas por irregularidades verificadas no relatório de diligências, quais sejam, omissões de despesas no valor total de R$ 192,50 e divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.
Em recurso interposto, aduz o recorrente que o valor de R$ 192,50 (cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos) é ínfimo e que o candidato não se recorda do referido gasto.
Com relação à divergência financeira, aduz que não emitiu os cheques apontados no parecer.

Despacho ID 30778159, fl. 103, determinando a remessa dos autos à ASCEPA para emissão de parecer técnico-contábil.

Informação da ASCEPA em ID 31786313, fl. 106, na qual consta a conclusão de que o relatório preliminar e o parecer conclusivo dos presentes autos não se referem à prestação de contas do candidato ora recorrente.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, ID 31789662, fl. 113, pela "anulação da sentença, com o consequente retorno dos autos ao Juízo Eleitoral competente de origem, para a regular instrução e posterior julgamento".

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Verifica-se que, no caso em tela, a prestação de contas de JORGE AUGUSTO DA SILVA refere-se à campanha ao cargo de Vereador no Município de Belford Roxo no ano de 2020.

Insurge-se o recorrente contra os fundamentos utilizados pelo juízo a quo para desaprovar as contas, salientando que o montante de R$ 192,50 (cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos), referente à reconhecida omissão de gastos, é ínfimo e que o candidato não se recorda de ter realizado tal despesas.

Quanto à divergência financeira entre a prestação de contas e os extratos eletrônicas, aduz que não emitiu os cheques apontados no parecer.

Diante da argumentação apresentada pelo ora recorrente, foi determinada a remessa dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, o qual emitiu informação (ID 31786313, fl. 106), conforme excerto que ora transcrevo:

"*A sentença recorrida, fundamentada no parecer técnico conclusivo cartorário (ID 28917209) e no parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 28917309), ambos no sentido de desaprovação das contas, apresentou as seguintes questões: omissões de despesas no valor total de R$ 192,50 e divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.*

Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB, verifica-se que as Notas Fiscais nº 165377 no valor de R$ 55,00 e nº 167419 no valor de R$ 137,50 (total de R$ 192,50), Anexos I e II, referem-se ao candidato Jorge Augusto Correa de Barcelos e não ao recorrente Jorge Augusto da Silva.

Ressalta-se que as Contas Bancárias relacionadas no item 2 do Relatório Preliminar (ID 28917009), Anexo II, também pertencem ao candidato Jorge Augusto Correa de Barcelos.

Dessa forma, conclui-se que o Relatório Preliminar, bem como o Parecer Conclusivo, não tratam da prestação de contas do recorrente, cujas contas de campanha não tiveram movimentação bancária, Anexo III". (Grifei).

Da informação acima, depreende-se que tanto o relatório preliminar (ID 28917009, fl. 71) quanto o parecer conclusivo (28917209, fl. 75) os quais foram utilizados como fundamentos da sentença para embasar a desaprovação das contas de campanha do ora recorrente, referem-se, na verdade, às contas de campanha de outro candidato.

Sendo assim, as irregularidades apontadas não foram cometidas pelo ora recorrente, sendo toda a instrução processual nula por se referir à prestação de contas apresentada pelo candidato Jorge Augusto Correa de Barcelos e não pelo recorrente.

O processo em questão encontra-se sob a égide da Resolução TSE nº 23.607/19, a qual determina a intimação dos candidatos para que seja oportunizado o saneamento de eventuais irregularidades em sua prestação de contas.

No caso ora em análise, houve manifesto equívoco relacionado à juntada aos autos de relatório de diligências e parecer conclusivo referentes à prestação de contas de outro candidato, o que, por óbvio, impossibilitou ao ora recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Forçosa, portanto, a anulação de ofício da sentença com determinação do retorno dos autos ao primeiro grau para que se renove toda a fase instrutória indevidamente suprimida, prestigiando-se, assim, a ampla defesa e contraditório, julgando-se prejudicado o recurso.
Ante o exposto, voto pelo reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença e dos atos que a antecederam, com determinação do retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que seja providenciada a elaboração do relatório preliminar de diligências referente à prestação de contas do recorrente, devendo lhe ser oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, procedendo-se, ao final, a novo julgamento das contas.
Rio de Janeiro, 28/03/2023
Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606436-20.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606436-20.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: ARI JORGE MESQUITA DE SOUZA
REQUERENTE	: ELEICAO 2022 ARI JORGE MESQUITA DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0606436-20.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: ARI JORGE MESQUITA DE SOUZA
EMENTA
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
I - Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Devidamente citado, pela Secretaria Judiciária, em observância aos termos normativos, o candidato manteve-se inerte.
II - Ante a ausência de apresentação das contas de campanha e dos respectivos documentos elencados no dispositivo legal, não há como atestar a regularidade dos gastos eleitorais.
III- Inércia que impõe o reconhecimento da não prestação de contas de campanha, uma vez inobservado o dever constitucional de prestar contas, nos termos do art. 17, inciso III, da Constituição Federal.
IV- Contas julgadas não prestadas, na forma do art. 74, inciso IV, a, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral, na forma do art. 80, I, do mesmo diploma legal.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de campanha de ARI JORGE MESQUITA DE SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido PROS, nas Eleições de 2022.

O presente processo foi autuado por determinação normativa, mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) e o PJe, em razão da omissão na prestação de contas do candidato à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 49, §5º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de regularmente citado para se manifestar quanto à omissão da apresentação de contas, assim como para apresentar instrumento de mandato para constituição de advogado (IDs 31629558), o candidato manteve-se inerte (certidão de ID 31646272).

Remetidos os presentes autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, a unidade técnica informou que não foram identificados recebimentos de recursos de origem pública, de fonte vedada ou de origem não identificada (ID 31773468). Ademais, juntou aos autos os extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira (ID 31773469 e 31773470).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31779315) opinando pelo julgamento das contas de campanha como não prestadas, nos termos do art. 74, inc. IV, a, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Após tentativa frustradas de novas citações, por via postal, com aviso de recebimento, para os endereços do interessado, indicados no Requerimento de Registro de Candidatura, bem como naquele constante em seu cadastro eleitoral, conforme certificado em id 31798573, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ARI JORGE MESQUITA DE SOUZA, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido PROS, nas Eleições de 2022.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 fixou as regras regulamentadoras da prestação de contas de campanha no pleito de 2022, portanto, aplicáveis ao presente caso.

Nos termos do art. 49 da referida resolução, as prestações de contas finais serão enviadas pelos candidatos, por via do sistema SPCE, dentro do prazo legal, a contar da data do pleito eleitoral:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

(...)

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe)."

O mesmo diploma normativo disciplina que a prestação de contas será considerada apresentada a partir da realização de dois atos subsequentes, quais sejam, a entrega pelo sistema SPCE e a digitalização do extrato de prestação de contas, junto aos documentos expressamente elencados, a serem entregues em mídia eletrônica. Sob esse viés, transcrevo o disposto nos arts. 53 a 55 da Resolução em comento:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)
§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:
Art. 54. A prestação de contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do SPCE, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet.
Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.
§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49."
No caso dos autos, houve a omissão do candidato de seu dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, vez que a prestação de contas não foi apresentada no prazo legal estabelecido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Ademais, regularmente citado para se manifestar quanto à omissão da prestação de contas final e quanto à ausência de advogado constituído, no prazo de 3 dias, nos termos do artigo 98, § 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato manteve-se inerte.
Observe-se que além da comunicação realizada via email, cadastrado pelo candidato no Sistema de Candidatura - CAND, cuja confirmação de recebimento foi certificada em id 31629558, também tentou-se realizar a comunicação, pessoal, por via postal, com aviso de recebimento, nos endereços constantes do Requerimento de Registro de Candidatura, bem como de seu cadastro eleitoral. Entretanto, os referidos ARs retornaram com a anotação " MUDOU-SE".
Nesse ponto, há de se salientar, ainda, a responsabilidade do candidato na manutenção dos dados cadastrais atualizados, aos moldes da Súmula nº 1 deste Tribunal, que versa: "são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados".
Assim, considerando que cabe ao candidato a atualização de seus dados cadastrais, reputo válidas as referidas comunicações enviadas para os endereços por ele cadastrados.
Importante esclarecer que não tendo sido apresentadas as contas de campanha, não há como apreciar sua regularidade, atitude a denotar desídia que se opõe ao preceito constitucional inscrito no dever de prestar contas, consoante inciso III do artigo 17 da Constituição Federal.
Pelo exposto, com fundamento no art. 74, inciso IV, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pelo julgamento como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de ARI JORGE MESQUITA DE SOUZA, impedindo-se, por conseguinte, a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, cujos efeitos da restrição persistem após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 80, I, do mesmo diploma legal.
É como voto.
Rio de Janeiro, 28/03/2023
Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601697-46.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601697-46.2020.6.19.0138 RECURSO ELEITORAL (Queimados - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RAIANE DA COSTA RIBEIRO (211810/RJ)

ADVOGADO : ROBERTO ALMEIDA LESTON (0163625/RJ)
ADVOGADO : ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)
RECORRENTE : RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA
ADVOGADO : RAIANE DA COSTA RIBEIRO (211810/RJ)
ADVOGADO : ROBERTO ALMEIDA LESTON (0163625/RJ)
ADVOGADO : ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601697-46.2020.6.19.0138 - Queimados - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA
Advogados do RECORRENTE: ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA - RJ178268-A, RAIANE DA COSTA RIBEIRO - RJ211810-A, ROBERTO ALMEIDA LESTON - RJ0163625
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. SERVIÇOS JURÍDICOS NÃO REGISTRADOS. DESNECESSIDADE. DESTINAÇÃO APENAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL.BAIXO VALOR ABSOLUTO. FALHA QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
I. O recorrente deixou de apresentar as contas parciais, em descumprimento à obrigatoriedade legal, bem como foi constatada a realização de gastos anteriores à ela, mas não informados à época, no montante total de R$ 6.068,00, em desacordo com o artigos 47, da Resolução TSE 23.607/2019 e ao artigo 7º, V, da Resolução TSE 23.624/2020.
II. Quanto ao argumento trazido no sentido de ter ocorrido um equívoco no lançamento da prestação de contas parcial, verifica-se que, de fato, em 25/10/2020, foi recebido documento intitulado Relatório Financeiro, ao invés da Prestação Contas Parciais, no sistema SPCE. Considerando que, apesar do erro material, o lançamento ocorreu dentro do prazo, bem como o princípio da razoabilidade, acolho a justificativa apresentada, afastando a omissão relativa à despesa, no montante de R$ 2.154,00.
III. No que se refere à despesa com serviços advocatícios, em 02/10/2020, no valor de R$ 3.900,00, os mesmos se restringiram à prestação de contas de campanha. Integram excludente de contabilização. Inteligência do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo os quais apenas são considerados gastos eleitorais as respectivas assessorias destinadas ao curso da campanha eleitoral.
IV- A falha subsistente apontada não compromete a regularidade das contas e não traz efetivo prejuízo ao controle da contabilidade da campanha, em razão do baixo valor absoluto envolvido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Jurisprudência desta Corte, alinhada ao entendimento do TSE. Irregularidade ressalvada.
V - Provimento do recurso. Contas aprovadas com ressalvas.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
Relatório

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da 138ª Zona Eleitoral, em que foram julgadas desaprovadas as contas referentes à sua campanha ao cargo de Vereador do Município de Queimados/RJ nas eleições de 2020.

Após a prestação de contas pelo ora recorrente, procedeu-se à análise técnica e contábil, tendo sido emitido o parecer conclusivo, de ID 20941459, no sentido da desaprovação das contas, uma vez que constatada a não apresentação de prestação de contas parcial, bem como a realização de despesas em data anterior a ela, e não informadas à época, constituindo falta grave.

O Juízo da 138ª Zona Eleitoral, então, no sentido do parecer ministerial de ID 20941559, julgou desaprovadas as contas (ID 20941609), destacando que "A Resolução TSE 23.607/2019, Artigo 47, §6º, bem como o artigo 7º, V, da Resolução TSE 23.624/2020 abordam sobre a imprescindibilidade do envio da prestação de contas parcial, com informações acerca dos gastos realizados até a data de 20/10/2020, o que não foi apresentado pelo candidato.."

Inconformado com a sentença prolatada, o então candidato interpôs recurso eleitoral em ID 20941909. Em síntese, argumentou que "houve a sua prestação parcial no dia 25 de outubro de 2020 às 19h:57m, porém no momento do lançamento o profissional ao salvar a prestação parcial, não observou que na realidade havia salvou como relatório financeiro, por esse motivo não foi observado o equívoco nem por parte do profissional nem parte do parecer técnico".

Pugnou, então, pela reforma da decisão para aprovar as contas de campanha com ressalvas.

Após subirem os autos a este Tribunal, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu Informação, id 31789593, relatando a omissão, na prestação de contas parcial, de informação relativa a despesas, no montante total de R$ 6.068,00, bem como que, de fato, houve o envio equivocado de relatório financeiro, na data informada pelo recorrente, onde constava, entretanto, o lançamento de apenas uma despesa, no valor de R$ 2.154,00.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para julgar as contas aprovadas com ressalvas, uma vez que entende que os serviços de assessoria jurídica não estariam sujeitos à contabilização ,subsistindo, portanto, apenas, uma irregularidade no baixo montante de R$ 14,00 (ID 31796564).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, no que se refere ao documento juntado pelo candidato após a prolação da r. sentença (id 20941959), mostra-se incabível a sua admissão por conta da ocorrência da preclusão, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Destacam-se os seguintes julgados, apenas a título de exemplo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PETIÇÃO. DOCUMENTO. PRECLUSÃO. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.. 1. Consoante estabelece o art. 275 do CE, os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. No caso, a embargante alega não ter sido analisada petição por ela juntada após a inclusão do agravo interno em pauta de julgamento, a qual traz documento que, segundo a embargante, é capaz de afastar as irregularidades que ensejaram a desaprovação de suas contas de campanha e levaram à determinação de recolhimento de valores ao erário.

3. 'De acordo com a hodierna jurisprudência deste Tribunal, não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a

suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas' (AgR-AI nº 0000098-94/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 10.6.2021, DJe de 21.6.2021).

4. A inobservância dos momentos processuais previstos no procedimento de prestação de contas para a juntada de documentos acarreta a preclusão de tal faculdade, sendo inadmissível versar essa pretensão em âmbito recursal extraordinário, como pretende a ora embargante.

5. Ademais, verifica-se da petição juntada que não se trata, propriamente, de um documento, mas apenas de uma cópia de tela do sítio eletrônico do MPSC, no qual consta a situação de "arquivado" em andamento processual relativo a inquérito eleitoral que, do que se depreende da imagem trazida, foi instaurado, a partir de notícia de fato baseada no presente processo de prestação de contas, para apurar eventual prática do crime de uso de documento falso para fins eleitorais.

6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos."

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060193876, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 170, Data 15/09/2021) - grifos não originais

***

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha do agravante, referentes às Eleições de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado estadual, bem como determinou a devolução de R$ 41.708,24 ao Tesouro Nacional.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência do verbete sumular 24 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo o candidato manejado agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O recorrente pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como sustenta a necessidade de aprovação das contas ou a aprovação com ressalvas, ou ainda, subsidiariamente, a redução do valor do recolhimento ao Tesouro Nacional.

(...)

6. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não se admite 'a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas'"(AgR-AI 1123-35, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 18.5.2018).

7. No que se refere à alegada divergência jurisprudencial, o reconhecimento de documentos juntados de forma extemporânea e a análise dos fundamentos e do seu conteúdo são limitados pelo verbete sumular 24 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060701949, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 156, Data 24/08/2021) - grifos não originais.

***

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFRONTA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. DESPESA. FRETAMENTO. AERONAVE. PASSAGEIROS. VÍNCULO. CAMPANHA. DOCUMENTO UNILATERAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 24/TSE.

JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...)

5. Ademais, não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

6. Na espécie, os documentos em tese aptos a demonstrar que dois passageiros são militares, designados a fim de garantir a segurança pessoal do candidato, vieram aos autos com os embargos declaratórios na origem, quando já preclusa a oportunidade para juntar documentação, tendo em vista que 'o recorrente foi devidamente intimado para sanar as falhas'.

7. Incide, portanto, o óbice da Súmula 30/TSE, verbis: 'não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral'.

8. Agravo interno a que se nega provimento."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060174349, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 17, Data 03/02/2021, Página 0) - grifos não originais.

Também este Regional tem julgados em que foi adotado o mesmo posicionamento, como nos arestos cujas ementas seguem reproduzidas abaixo:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO."

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 58548, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Santos De Oliveira_2, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 126, Data 08/06 /2018, Página 20-24)

***

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. Apresentação tardia de documentos antes sonegados. Preclusão. Manutenção de impropriedades e irregularidades graves a macular as contas apresentadas, segundo manifestação da SCI e da Procuradoria Regional Eleitoral. Desprovimento do apelo. Contas julgadas como desaprovadas, nos termos do art. 68, inciso III da Resolução TSE nº 23.463/2015".

(RECURSO ELEITORAL n 46818, ACÓRDÃO de 01/11/2017, Relator(a) FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 276, Data 13/11/2017, Página 15/25)

Nesse contexto, impõe-se a inadmissibilidade do referido documento.

Passo à análise do mérito.

Na espécie, o recorrente teve suas contas desaprovadas em razão da omissão quanto à apresentação da prestação de contas parcial, bem como da constatação de realização de gastos anteriores à ela, mas não informados à época, em desacordo com o artigos 47, da Resolução TSE 23.607/2019 e ao artigo 7º, V, da Resolução TSE 23.624/2020.

Com efeito, verificou-se a existência de gastos eleitorais, realizados nas seguintes datas: R$ 3.900,00 com contratação de serviços advocatícios em 02/10/2020, R$ 14,00 com encargos financeiros, taxas bancárias e/ou operação de cartão de crédito, em 14/10/2020 e R$ 2.154,00 com publicidade, em 15/10/2020, datas anteriores à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, em afronta ao art. 47, § 6°, da Resolução TSE n. 23.607 /2019.

Inicialmente faz-se necessário analisar se seria a irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas em questão.

Quanto ao tema, vejamos o que dispõe a resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final."

Conforme o art. 7º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020, as despesas a serem registradas, na parcial, são aquelas realizadas desde o início da campanha até 20 de outubro de 2020. Vejamos:

"V - a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 21 e 25 de outubro de 2020, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro de 2020 (ajuste referente ao § 4º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VI);" (Grifei).

Das normas acima colacionadas, verifica-se que, a priori, a irregularidade em questão é infração grave, a ser apurada no julgamento da prestação de contas final.

Quanto ao tema, o Tribunal Superior Eleitoral, em acórdãos recentes, tem se manifestado, sob pena de esvaziamento da norma:

"ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. IRREGULARIDADES: INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO À FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. MITIGAÇÃO DAS FALHAS. SEGURANÇA JURÍDICA. MERAS RESSALVAS. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESAS E RECEITAS. OFENSA AO ART. 48, I, E, G, I, DA RES.-TSE nº 23.463/2015. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CONTAS DE NATUREZA DIVERSA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º E 8º DA RES.-TSE Nº 23.463 /2015. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A CONTA DA PESSOA FÍSICA DOS CANDIDATOS. DISPÊNDIO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. GRAVIDADE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DE UMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO A SER CUMPRIDA EM DUAS PARCELAS DE VALORES IGUAIS E SUCESSIVOS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

1. A análise das contas de partido pela Justiça Eleitoral envolve o exame da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de origem não identificada e a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária e de campanha. Intempestividade no envio de relatórios financeiros e omissões de receitas e despesas nas contas parciais sanadas nas contas finais

2. O atraso na apresentação dos relatórios financeiros e a entrega das contas parciais com inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação e constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Por essas razões, este Tribunal sinalizou recentemente a adoção de postura mais rigorosa ao tema para o pleito de 2020. Precedentes.

3. Para as prestações de contas relativas ao pleito de 2016, a gravidade de tais irregularidades para fins de desaprovação das contas foi mitigada pela jurisprudência deste Tribunal nos casos em

que evidenciado o saneamento das falhas nas contas finais. Por conseguinte, em observância ao entendimento assentado para as Eleições 2016 e em homenagem à segurança jurídica, é de se concluir que tais falhas não têm o condão de ensejar a desaprovação das contas, mas ensejam as devidas ressalvas. Precedentes. Omissão de registro de despesas e receitas

4. Segundo a unidade técnica, a partir das informações de outros prestadores e da análise dos extratos bancários, foram identificadas as seguintes despesas com verbas do Fundo Partidário sem o devido registro na prestação de contas em exame: doações no montante de R$ 2.455.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que contraria o art. 48, I, e, g e i, da Res.-TSE nº 23.463/2015. Ademais, a Asepa detectou a ausência de registro de receita proveniente da conta Outros Recursos no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), em descumprimento ao art. 48, I, g, da Res.-TSE nº 23.463/2015.

5. Quanto à natureza das irregularidades, "a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que [...] a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas' (AgR-REspe nº 336-77/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.4.2015)" (PC nº 1005-63/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.9.2019) e que a regular "escrituração contábil - com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas" (PC nº 229-97 /DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19.4.2018. Nesse contexto, mantém-se o apontamento das irregularidades, nos termos indicados pela unidade técnica, as quais, em face de sua gravidade e dos valores envolvidos, podem gerar a desaprovação das contas. Transferência de recursos do Fundo Partidário para contas de natureza diversa

6. A movimentação de recursos do Fundo Partidário para conta bancária Outros Recursos e para a conta de campanha dos beneficiários configura irregularidade grave apta a atrair a desaprovação das contas, conforme apontado pelo órgão técnico, porquanto macula a confiabilidade do ajuste contábil e impede o efetivo controle da atividade financeira das campanhas eleitorais, violando os arts. 7º e 8º da Res.-TSE nº 23.463/2015. Transferência de recursos do Fundo Partidário para conta da pessoa física dos candidatos

7. O repasse de recursos públicos para as contas bancárias pessoais dos candidatos, além de malferir o disposto nos arts. 7º e 8º da Res.-TSE nº 23.463/2015, enseja o ressarcimento ao Erário dos valores, art. 72, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, consoante sugerido pela Asepa, diante do incontroverso dispêndio irregular desses recursos, não estando as contas pessoais vinculadas à campanha eleitoral, o que gera confusão patrimonial entre a pessoa jurídica do candidato e a pessoa física. Recebimento de recursos de origem não identificada (RONI)

8. Segundo entendimento consolidado neste Tribunal Superior, o recebimento de recursos de origem não identificada "impossibilita o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a origem do valor que transitou na conta da agremiação, impedindo que a movimentação financeira do partido seja aferida em sua completude" (PC nº 300-65/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 13.5.2019), o que também pode ocasionar a desaprovação das contas, devendo tais valores ser devolvidos ao Erário, nos termos do art. 26 da Res.-TSE nº 23.463/2015.

Conclusão

9. Considerando o montante comprometido, o percentual tido por irregular - 17,68% do total de recursos de campanha (R$ 14.266.000,00 - quatorze milhões, duzentos e sessenta e seis mil reais) - e a gravidade das irregularidades, é manifesto o prejuízo à higidez das contas, as quais devem ser desaprovadas.

10. Diante da gravidade das irregularidades, seja por sua natureza, seja pelo percentual e pelos valores envolvidos, e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplica-se a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês, consoante

dispõe o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, a ser cumprida de forma parcelada, em 2 (dois) meses, com valores iguais e consecutivos, e a devolução ao Tesouro Nacional, segundo indicado pela área técnica, da quantia de R$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), com recursos próprios, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado dessas contas.
11. Prestação de contas desaprovadas, com determinações."
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 43169, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 264, Data 18/12/2020). (Grifei)
***
"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. ART. 50 DA RES.-TSE 23.553. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO REFERIDO PLEITO GERAL. SÍNTESE DO CASO
1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidato, alusivas às Eleições de 2018, nas quais concorreu ao cargo de deputado federal. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL
2. Depreende-se do art. 50 da Res.-TSE 23.553 que o atraso na entrega do relatório financeiro e da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não ensejam, necessariamente, a desaprovação das contas, mas cabe a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.
3. No julgamento do AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de19. 2.2020 (entre outras prestações de contas de eleição geral também oriundas do Tribunal Regional Eleitoral catarinense), esta Corte Superior decidiu manter a orientação jurisprudencial de pleitos pretéritos para as Eleições de 2018, em observância à confiança e à segurança jurídica.
4. Assentou-se que "o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas". Tal entendimento vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte, conforme os seguintes processos, julgados em 20.2.2020: AgR-AI 0601417-34, rel. Min. Luís Roberto Barroso; ED-AgR-AI 0601340-25, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; AgR-AI 0601881-58, rel. Min. Edson Fachin.
5. No citado AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 e em feitos correlatos julgados na mesma ocasião, o Ministro Edson Fachin ponderou, em votos-vista proferidos, que é imprescindível analisar se o atraso no envio das demonstrações parciais de contabilidade de campanha, ou em relatórios financeiros, não afeta a transparência das contas, haja vista ser o eleitor o destinatário principal das informações trazidas nas prestações de contas.
6. A convergência dos votos também se orientou, com sinalização a pleitos futuros, no sentido de que o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais.
7. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que não vislumbrou nos autos menção ao recebimento de doações de fonte vedada ou com ausência da identificação do doador, de modo que, diante das circunstâncias do caso e na linha do entendimento firmado por esta Corte Superior, afigura-se imperiosa a manutenção da aprovação com ressalvas das contas do agravado.
CONCLUSÃO
Agravo regimental a que se nega provimento."

(Recurso Especial Eleitoral nº 060148533, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 73, Data 16/04/2020). (Grifei)

Vejamos, ainda, trecho de julgado desta Corte, de relatoria do Desembargador Ricardo Perlingeiro, o qual manteve a desaprovação das contas de campanha (TRE/RJ. RECURSO ELEITORAL nº 060065112, Acórdão, Relator Des. Ricardo Perlingeiro, Publicação: DJE - DJE, Tomo 22, Data 27 /01/2022):

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, tendo em vista as seguintes irregularidades: (i) atraso na entrega de relatórios financeiros de campanha em relação à totalidade das doações recebidas, equivalente a R$ 45.460,70; (ii) não apresentação da prestação de contas parcial; e (iii) omissão de gasto realizado em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época, no montante de R$ 21.900,00 e correspondente a 48,17% do total de despesas.

II. Hipóteses regidas pelo art. 47 da Res. TSE nº 23.607/19. Precedentes do TSE que sinalizaram adoção de uma postura mais rigorosa para as eleições de 2020, no sentido de que "as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão" (AgR-AI nº 0601333-33/SC em RESPE nº 060146979)."

Dos julgados, depreende-se uma mudança de entendimento da Corte Superior em relação às Eleições 2020, uma vez que, até as Eleições 2018, a omissão de informações, em contas parciais, ensejava mera ressalva.

Ainda, em seu bem lançado voto, houve menção aos fundamentos da mudança de entendimento do TSE:

"Em sede de decisão monocrática, inclusive, o Min. Edson Fachin bem explicitou os fundamentos da mudança hermenêutica promovida pela colenda Corte (RESPE nº 060146979, exarada em 07 /05/2020):

A conclusão exarada no voto-vista foi a de que as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97) acarretam prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, a irregularidade se reveste de gravidade suficiente para autorizar, por si só, a desaprovação das contas de campanha.

Ao final, examinei o momento a partir do qual o novo entendimento deveria produzir efeitos na prestação jurisdicional eleitoral. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e à necessidade de estabilidade dos procedimentos de prestações de contas, e à vista da cautela que cerca e fundamenta o instituto do overruling, assentei que a nova compreensão somente deveria ser adotada para o julgamento das prestações de contas a partir das eleições de 2020.

Durante os debates orais, restou acolhida proposta que afasta a imediata desaprovação das contas em razão de omissões nos relatórios financeiros ou nas prestações de contas parciais, devendo a Justiça Eleitoral analisar a justificativa apresentada pelo prestador das contas para o atraso. Somente se rejeitada é que a irregularidade poderá comprometer a transparência das contas e servir de lastro para a desaprovação da contabilidade apresentada.

Ultimada a sessão, a tese proposta no voto-vista foi acolhida com essa mitigação." (Grifei)

Dos fundamentos acima, entendo que, em primeiro lugar, deve ser analisada a justificativa trazida pelo recorrente para a não apresentação das contas parcial. Superada esta análise, cabe o exame a fim de perquirir se houve comprometimento à transparência das contas a ponto de ensejar a desaprovação.

Quanto ao argumento trazido, no sentido de ter ocorrido um equívoco no lançamento da prestação de contas parcial como relatório financeiro, verifica-se que, de fato, em 25/10/2020, foi recebido documento intitulado Relatório Financeiro, ao invés da Prestação Contas Parcial, no sistema SPCE.

Considerando que, apesar do erro material, o lançamento ocorreu dentro do prazo, bem como o princípio da razoabilidade, acolho a justificativa apresentada.

Nada obstante, somente consta no referido documento, a despesa com publicidade, datada de 15 /10/2020, no valor de R$ 2.154,00, permanecendo a omissão quanto ao registro dos demais gastos, nos montantes de R$ 3.900,00 e R$ 14,00.

Assim, das informações contidas nos relatórios do SPCE, subsistem omissões de gastos que totalizam R$ 3.914,00, equivalente a 35,26% dos gastos de campanha.

Nesse contexto, passo à análise quanto à existência de comprometimento da transparência das contas, ora em análise, ante a ausência do registro dos referidos gastos.

No que se refere à despesa com serviços advocatícios, em 02/10/2020, no valor de R$ 3.900,00, vejamos o que dispõe o art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607 /2019:

"Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.

Res. TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha." (Grifei).

Da leitura da legislação, nota-se que apenas devem ser considerados gastos eleitorais e, portanto sujeitos a contabilização, a assessoria jurídica destinada ao curso da campanha eleitoral.

Logo, tais serviços quando efetuados apenas como meio necessário à viabilização do processo de prestação de contas integram excludente de contabilização, independente de terem sido custeados pelo candidato, por terceiros, ou mesmo realizados de forma gratuita. Nesse sentido, colaciono recente julgado desta Corte:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, tendo em vista: (i) omissão de gastos com pagamento de honorários decorrente da prestação de serviços contábeis e jurídicos; (ii) a ausência de abertura de conta bancária destinada a "Outros Recursos".

II. Integram excludente de contabilização tanto a doação estimada, quanto o pagamento efetuado por terceiros atinentes a esses serviços específicos. Inteligência das alterações normativas promovidas pela Lei nº 13.877/19 à Lei das Eleições, e da redação dos arts. 25, 35 e 43 e parágrafos, da Res. TSE nº 23.607/2019.

III. Informação de que a contadora "prestou o serviço graciosamente", a denotar ocorrência de doação estimável em dinheiro, não havendo o que se cogitar de omissão de despesa com assessoria contábil. Irregularidade afastada.
IV. Embora a recorrente alegue que a despesa com advogado esteja em negociação com o partido e que, na sua impossibilidade, será arcada com recursos próprios, verifica-se que a assessoria jurídica destinou-se à prestação de contas, e não ao curso da campanha, hipótese que não caracteriza gasto eleitoral sujeito a registro. (TRE/PA. RE nº 060033405, Relator Alvaro José Norat de Vasconcelos, DJE, Data 10/11/2021.) Falha rechaçada.
V. Última irregularidade, atinente a não abertura de conta corrente, não refutada pela recorrente, que tem como consequência lógica a ausência de extratos bancários. Descumprimento de obrigação disciplinada no art. 22 da Lei nº 9.504/97 e nos art. 8º, caput e § 2º e art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Inconsistência grave e insanável, apta a ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (TSE. Agravo de Instrumento nº 060319391, Relator Min. Og Fernandes, DJE, Data 12/06/2020.; TRE/MA. RE nº 060061944, Relator Gilson Ramalho de Lima, DJ, 01/07/2021.
TRE/MS. RE nº 060037306, Relator Daniel Castro Gomes da Costa, DJE, 22/11/2021).
VI. Desprovimento do recurso. Manutenção da desaprovação das contas."
(TRE-RJ. RE em PC nº 0600887-18. Relator: Ricardo Perlingeiro. DJe de 27/01/2022. Grifei.)
Nesse mesmo sentido, é a orientação perfilhada por outros Regionais:
"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS NÃO ELEITORAIS DE CAMPANHA. PROVIMENTO AO RECURSO. CONTAS APROVADAS.
(...)
3. É entendimento já assente que a prestação de serviços advocatícios não precisa ser contabilizada quando for tão somente meio necessário a viabilizar a prestação de contas de campanha, uma vez que não se trata de recurso/gasto propriamente eleitoral.
4. A norma inserta no art. 45, II, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019 exige a obrigatoriedade de contratação de advogado para a prestação de contas, haja vista, tratar-se de processo judicial.
5. De outra monta, somente é caracterizado gastos eleitorais e, portanto, devendo ser contabilizada na prestação de contas, a teor do que prescreve o art. 35, §3º, da Resolução 23.607 /2019, a contratação de serviços advocatícios durante a campanha eleitoral, o que não se amolda ao presente caso. Irregularidade afastada.
6. Provimento ao recurso. Aprovação das contas.
(TRE/PA. RE nº 060033405, Relator Alvaro José Norat de Vasconcelos, DJE 10/11/2021. (Grifei)."
***
"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. RELATÓRIO FINANCEIROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. GASTO COM COMBUSTÍVEL. DESPESAS COM CONTADOR DE ADVOGADO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA AFASTAR A ORDEM DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
8. A ausência de registro de despesas com profissionais liberais, contador e advogado, não remete à rejeição das contas, quando apurado nos autos que a contratação visou apenas a viabilização da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

9. Recurso conhecido e provido em parte.
(TRE/GO. Recurso Eleitoral nº 060100276, Relator Des. Atila Naves Amaral, DJE, Data 17/05 /2021). (Grifei)."
Nessa linha,também se pronunciou a Procuradoria Regional Eleitoral:
"Quanto à omissão de valores relativos aos serviços de assessoria jurídica ao candidato, quando esses são contratados para viabilizar a prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, certo é que não estão abarcados na obrigatoriedade de contabilização, independente de terem sido custeados pelo candidato, por terceiros, ou mesmo realizados de forma gratuita, de acordo com os artigos 26, § 4º, da Lei nº 9.504 /97 e 35, §3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, razão pela qual tal falha deve ser afastada"
Destarte, na hipótese dos autos, ante a apresentação do extrato da prestação de contas, com pouca movimentação financeira, durante a campanha, acrescido do pronunciamento do órgão ministerial nesse sentido, denota-se que os serviços jurídicos se restringiram à prestação de contas de campanha.
Esses elementos, portanto, demonstram que apesar de a sentença de 1º grau ter julgado desaprovadas as contas de campanha, em razão da não contabilização de gastos com advogado, estes não decorreram de prestação de serviço durante a campanha eleitoral, dispensados, pois, de contabilização.
Isto posto, dispensado o registro de serviços advocatícios destinados exclusivamente à viabilização da prestação de contas, que não se trata, propriamente, de gastos eleitorais, notadamente em função da baixa movimentação registrada, inexistem vícios de omissão de tais serviços, não havendo, por conseguinte, comprometimento à regularidade do feito.
Superada a questão referente aos gastos advocatícios, resta a análise da irregularidade de omissão do gasto com encargos financeiros, taxas bancárias e/ou operação de cartão de crédito, em 14/10/2020, no montante de R$ 14,00.
Neste ponto, evidencia-se violação ao dispositivo referido, uma vez que a referida despesa, restou omitida no período devido, só vindo a ser declarada quando da entrega da prestação de contas final.
Nesse sentido, imperioso aferir acerca da relevância ou não da irregularidade, a macular a confiabilidade das contas.
O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que as irregularidades possuam valor diminuto, ainda que o percentual, em relação ao montante arrecadado seja expressivo. Confira-se:
"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. DESAPROVADAS. DESPESAS COM INSTALAÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a revaloração do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24 /TSE

.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes
.3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.
4. Tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas.
5. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,38%) - em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha - não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.6. Agravo interno a que se nega provimento."
(Recurso Especial Eleitoral nº 060147367, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 88, Data 07/05/2020)"
Nessa linha, cito precedente recentíssimo desta Corte, que adotou os critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral para a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:
"EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RONI. VALOR ÍNFIMO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO.
1. Irregularidade consubstanciada na omissão de gasto no montante de R$ 199,92, identificada através de confronto entre as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e aquelas inseridas pelo candidato na presente prestação de contas.
2. Consoante parecer técnico, "o candidato não lançou a referida despesa na prestação de contas em exame, além disso, não há registro do pagamento dessa despesa em nenhuma das contas bancárias declaradas pelo prestador de contas".
3. Insta ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe nº 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os valores das irregularidades, Conforme se depreende, os critérios foram os seguintes: 1º) será insignificante se o valor for de até R$ 1.064,10; 2º) Se for acima de R$ 1.064,10, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.
4. In casu, como o valor absoluto da irregularidade é considerado ínfimo (R$ 199,92), ainda que o percentual do total das despesas de campanha seja superior a 10%, as contas devem ser ressalvadas.
5. As verbas utilizadas para o pagamento do referido gasto eleitoral, por não transitarem previamente nas contas bancárias de campanha, são consideradas recursos de origem não identificada (RONI), devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 32, caput, e §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/19.

6. Ressalva-se, por fim, que a aprovação com ressalvas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos de origem não identificada, conforme previsto no art. 79, caput, da Resolução TSE nº 23.607/19.
7. Provimento parcial do recurso, para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional."
(Recurso Eleitoral nº 0600393-02.2020.6.19.0109, Acórdão, Relator(a) Desembargador João Ziraldo Maia, pendente de publicação - Sessão do dia 26/05/2022) (Grifei)
Com efeito, a jurisprudência do TSE, seguida por Esta Corte, possui entendimento consolidado no sentido da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas hipóteses em que o montante total das irregularidades for de até R$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).
Nesse esteio, trata-se de irregularidade de valor absoluto diminuto (R$ 14,00) impondo-se, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para afastar a desaprovação das contas, ensejando meras ressalvas.
Diante disso, a não apresentação das contas parcial, no presente caso, ensejaria apenas ressalva.
Nesse sentido é a jurisprudência dos Regionais:
"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADORA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL.
1. Não obstante o c. TSE, no Agr-AI 0600055-29/SC, relativo ao pleito de 2018, tenha decidido que, para as Eleições de 2020, o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre receitas e despesas durante a campanha não seria mais desconsiderado, sob o simplório argumento de que tais dados foram contemplados na prestação de contas final, há que se observar que, até a presente data, aquele Tribunal ainda não aplicou tal exegese em nenhum caso relativo às Eleições Municipais passadas.
2. De modo contrário ao entendimento sinalizado pelo TSE, diversos Tribunais Regionais Eleitorais pátrios têm decidido, em relação às Eleições 2020, que a omissão na entrega da prestação de contas parcial não enseja, por si só, a desaprovação das contas.
3. No caso em concreto, não há como reconhecer prejuízo à atividade fiscalizatória exercida pela Justiça Eleitoral, em razão da ausência de prestação de contas parcial, quando se constata, pelo Extrato da Prestação de Contas Final, que a candidata recorrente, durante toda sua campanha, não arrecadou recursos nem realizou despesas.
4. Embora a não apresentação das contas parciais não enseje, no caso concreto, a desaprovação, por traduzir falha que não compromete a regularidade das contas, é causa suficiente para julgamento de contas aprovadas com ressalva, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
5. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.
(TRE/PB. RECURSO ELEITORAL n 060068296, ACÓRDÃO n 15726557 de 03/02/2022, Relator BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 27, Data 11/02/2022, Página 27)" (Grifei).
***
"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. GASTOS ELEITORAIS. OMISSÃO. VÍCIO GRAVE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. NÃO OBSERVÂNCIA.
1. A norma de regência determina que sejam especificadas na prestação de contas todas as despesas realizadas durante a campanha eleitoral. Omissão de gastos de campanha traz, como consequência lógica, a falta de informação quanto à fonte de recursos utilizada para suportar

aqueles e, ainda, revela a ausência de trânsito obrigatório dessas despesas nas contas abertas pelo candidato para uso em sua campanha eleitoral, o que implica a desaprovação de contas (Resolução TSE 23.607/2019, art. 14, caput c/c o art. 53, inciso I, alínea "g").

2. Extrai-se dos autos, que o setor técnico identificou, mediante circularização e/ou informações voluntárias e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, duas despesas em nome do candidato (R$ 200,00 e R$ 440,00), não declaradas na prestação de contas, configurando, assim, omissão de informação imprescindível, que maculou a confiabilidade da espécie, impondo a reprovação das contas.

3. Decorre de expressa previsão legal que o candidato deve enviar a esta Justiça especializada prestação de contas parcial, devendo o descumprimento a essa determinação ser apurado na oportunidade do julgamento da prestação de contas final (Res. TSE 23.607/2019, art. 47).

4. Hipótese em que a não apresentação das contas parciais não veio, de todo, a prejudicar o exame das contas, o qual foi baseado na prestação de contas final. A impropriedade, contudo, corrobora o contexto desfavorável já delineado.

5. Recurso não provido.

(TRE/PE. Prestação de Contas n 060053289, ACÓRDÃO n 060053289 de 04/06/2021, Relator FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 121, Data 09/06/2021, Página 54-55)." (Grifei).

***

"Prestação de contas eleitorais. Partido. Eleições 2020. Prestação de contas parcial. Omissão. Prestação de contas final. Intempestividade. Ausência de abertura de conta bancária.

I - A omissão de prestação de contas parciais não caracteriza falha grave quando, apresentadas as contas finais, constata-se a ausência de movimentação.

II - A intempestividade na prestação de contas finais acarreta apenas a anotação de ressalvas.

III - Tratando-se de eleição municipal, o órgão partidário estadual não está obrigado à abertura de conta bancária de campanha quando for verificada, em consulta ao sistema da Justiça Eleitoral, a ausência de movimentação financeira.

(TRE/RO. PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060028610, ACÓRDÃO n 158/2021 de 02/09/2021, Relator ALEXANDRE MIGUEL, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 172, Data 13/09/2021, Página 26/35)". (Grifei).

Portanto, impõe-se a reforma do decisum a quo, visto que, sob a ótica do princípio da razoabilidade, a aprovação das contas com ressalvas se revela mais acertada, consoante se depreende do art. 74,II da Resolução TSE nº 23.607/19.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso, julgando aprovadas com ressalvas as contas do recorrente, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 28/03/2023

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600128-84.2021.6.19.0005

PROCESSO	: 0600128-84.2021.6.19.0005 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXECUTADA	: MERIDIAN LOGISTICA INTEGRADA EIRELI
ADVOGADO	: MARLON DOS SANTOS MATTOS (143444/RJ)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600128-84.2021.6.19.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
EXECUTADO: MERIDIAN LOGISTICA INTEGRADA EIRELI
DESPACHO
Tendo em vista a petição retro dou como plenamente citada a executada, contando-se o prazo do artigo 8º da Lei 6.830/80 a partir da intimação deste despacho para cumprimento do item II, número 1 da peça exordial da presente executória ou para utilizar-se do mecanismo de parcelamento disponibilizado pela Fazenda Nacional nos termos da Regularização Administrativa do Débito, anexa à inicial.
Retifique-se a autuação para inclusão do patrono da executada.
Intime-se

25ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-47.2023.6.19.0025

PROCESSO : 0600012-47.2023.6.19.0025 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : PATRICK DOS SANTOS ADRIANO

JUSTIÇA ELEITORAL
025ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EDITAL Nº 11/2023
A Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cristina Nascif Dib Miguel, Juíza substituta da 025ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302827822, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	INSCRIÇÃO	NOME	ZONA/UF
1	1853XXXXXXXX	PATRICK DOS SANTOS ADRIANO	25/RJ
2	1853XXXXXXXX	PATRICK SANTOS ADRIANO	25/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em trinta de março de dois mil e vinte e três. Eu José Ramalho Corrêa Neto, chefe de cartório, matrícula 00706198, digitei o presente, que vai assinado por mim.
José Ramalho Corrêa Neto
Chefe de Cartório

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-91.2023.6.19.0028

PROCESSO	: 0600002-91.2023.6.19.0028 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MARIA FERNANDA DO VALLE SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-91.2023.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
INTERESSADA: MARIA FERNANDA DO VALLE SILVA
DECISÃO
Trata-se de inscrições atribuídas comprovadamente a uma mesma eleitora, estando o processo maduro para decisão, razão pela qual decido de imediato.
Manifestação da eleitora em fls. 7 e informação do cartório em fls. 10.
Como se vê pelos documentos de fls. 3, 7 e 10 a eleitora MARIA FERNANDA DO VALLE SILVA realizou duas inscrições eleitorais na data de 23/02/2023, sendo a primeira na 127ª ZE SP e, a mais recente, na 28ª ZE RJ, por isso estando na situação NÃO LIBERADA,
Assim, embora a eleitora deseje ficar com a inscrição eleitoral junto à 28ª ZE RJ, determino o cancelamento da mesma, que é a mais recente, nº 183707940302, requerida em 23/02/2023.
Anote-se. Publique-se. Intime-se.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600229-49.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600229-49.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BERNARDO CHIM ROSSI

ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRA
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: MARCUS WILSON VON SEEHAUSEN
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO TEIXEIRA BUENO
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600229-49.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRA, MARCUS WILSON VON SEEHAUSEN, RODRIGO TEIXEIRA BUENO, BERNARDO CHIM ROSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
DESPACHO
Tendo em vista a petição id 113510697, concedo 20 (vinte) dias para o cumprimento das diligências, em especial: a) apresentar o Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do Partido, se houver, sobre as respectivas contas e b) apresentar o comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 da Resolução TSE 23.604 /2019 (inciso IV). Intimem-se.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600768-27.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600768-27.2020.6.19.0198 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: DIOGO GONCALVES BALIEIRO DINIZ
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
INVESTIGADO	: GERALDO DA CUNHA
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: COLIGAÇÃO RESENDE ACOLHEDORA E SEM PRECONCEITOS
ADVOGADO	: TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
Shopping PatioMix, Av. Dorival Marcondes Godoy, nº 500, loja 1101B, Castelo, Resende / RJ
Tel. (24) 3354-5780 e-mail: zon031@tre-rj.jus.br

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0600768-27.2020.6.19.0198
REQUERENTE: COLIGAÇÃO RESENDE ACOLHEDORA E SEM PRECONCEITOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TULLIO MARINI FILHO - RJ105393
INVESTIGADO: DIOGO GONCALVES BALIEIRO DINIZ, GERALDO DA CUNHA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
INTIMAÇÃO
Por ordem do Exmo.(a) Juiz(a) Eleitoral e com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03 /2020, ficam os Investigados, Diogo Gonçalves Balieiro Diniz e Geraldo da Cunha, intimados a terem ciência da expedição dos alvarás judiciais de números 01/2023 e 02/2023, e da certidão de id. 114840261.
Resende / RJ, 29 de março de 2023.
JONATHAS PIMENTA DIAS
Chefe de Cartório
Matrícula 00010730

32ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-13.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600537-13.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIS ALFREDO PEREIRA NETTO
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE RIO BONITO - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO ABREU DE SOUZA SALAZAR
ADVOGADO	: MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-13.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTES:
- PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE RIO BONITO - COMISSAO PROVISORIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A
- LUIS ALFREDO PEREIRA NETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A
- RODRIGO ABREU DE SOUZA SALAZAR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528-A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA, atualmente denominado REPUBLICANOS, do município de Rio Bonito /RJ, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.° 23.607/2019, não houve impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Da análise, foram verificadas irregularidades inexpressivas, tendo sido preenchidas as condições legais para a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do parecer ID 114306645.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA, atualmente denominado REPUBLICANOS, do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.
Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-39.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600490-39.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: ANDERSON TINOCO LUZ
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIO BONITO - PSD 55
REQUERENTE	: ROGERIO OLADY SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-39.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTES:
- COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIO BONITO - PSD 55
- ROGERIO OLADY SOARES
- ANDERSON TINOCO LUZ
- DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
- EDUARDO DA COSTA PAES
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
- BRUNO ASSUMPCAO RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, do município de Rio Bonito/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Publicado o edital nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.° 23.607/2019, não houve impugnação.
Parecer Técnico Conclusivo com manifestação da unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
As contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruídas na forma do art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Da análise, foram verificadas irregularidades inexpressivas, tendo sido preenchidas as condições legais para a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do parecer ID 114306627.
ISTO POSTO, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, do município de Rio Bonito/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 c/c art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.
Dr. PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL 05/2023 - INDEFERIMENTO DE RAE

EDITAL 05/2023
PROCESSO Nº 2023.0.000012542-0
O Doutor Pedro Amorim Gotlib Pilderwasser, Juiz da 32ª Zona Eleitoral do Município de Rio Bonito /RJ, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade da intimação pessoal, que o eleitore abaixo relacionado teve seu requerimento de alistamento eleitoral indeferido por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 24/03/2023, no processo eletrônico em epígrafe.
Pelo presente edital fica a pessoa requerente intimada, por força dos despachos a seguir transcritos:
ID 3041663: "Trata-se de Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE, referentes ao Lote n.º 0202/2023, encaminhados para apreciação, nos termos dos arts. 8º e 9º do Provimento VPCRE n.º 09/2019 c/c art. 10 do Provimento VPCRE n.º 07/2021.
Isto posto, DEFIRO os requerimentos constantes no Relatório de Decisão Coletiva ID 3041606, uma vez que foram satisfeitas todas as exigências legais.
De outro modo, INDEFIRO o RAE em diligência ID 3041613, tendo em vista a inércia dos requerentes, mesmo após a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para sanar as irregularidades verificadas.
Proceda-se ao envio do Lote de RAE n.° 0202/2023 para processamento.
Após as providências de praxe, arquivem-se os presentes autos."
ID 3051027: "Tendo em vista a impossibilidade/frustração da intimação pessoal do requerente listado na certidão ID 3051011, DETERMINO a publicação de edital de indeferimento no Diário de Justiça Eletrônico."

Nome	Incrição Eleitoral	Protocolo Título Net	Operação de RAE	Data da digitação	Município	Zona Eleitoral	Lote de RAE	Moti Inde
WENDELL SANTANA	1829xxxxxxx	0303xxxxxxxxx4813	Alistamento	15/03 /2023	Rio Bonito	32	0202 /2023	Falta quita eleit

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial

Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Dado e passado neste Município de Rio Bonito, aos 28 dias do mês de março de 2023. Eu, Anna Paula Menezes de Carvalho, Chefe de Cartório, matrícula nº 00706009, digitei, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER

Juiz da 32ª Zona Eleitoral/RJ

Documento assinado eletronicamente em 29/03/2023, às 19:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

40ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 8/2023

EDITAL nº 8/2023

O Juízo da 40ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, avisa que, em cumprimento ao disposto na Resolução TRE/RJ nº 23.659/2021 e art. 14, parágrafo único, do Provimento VPCRE nº 07/2021, de 08/11/2021, fica devidamente notificada do indeferimento de seu Requerimento de Alistamento Eleitoral feito pelo Sistema Título Net, nos autos do Processo SEI respectivo:

VALDIRENE CAROLINE DA CRUZ (processo SEI nº 2023.0.000010582-9)

Fica igualmente ciente a acima nominada, que, ao teor do art. 14 do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-RJ (VPCRE 07/2021) e Art. 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021, c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste edital, para, querendo, interpor recurso da decisão de indeferimento do alistamento eleitoral, para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Será o presente, publicado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de Três Rios.

Três Rios, 29 de março de 2023

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juiza Eleitoral - 40ª ZE/RJ

45ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000001-03.2006.6.19.0045

PROCESSO	: 0000001-03.2006.6.19.0045 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: OSNI DA SILVA BRAGA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PROCESSO PJe Nº AÇÃO PENAL ELEITORAL - 0000001-03.2006.6.19.0045 - PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO
PROCEDÊNCIA: PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO
JUÍZA ELEITORAL: MARIANA PEDROLO PADILHA CARDOSO
ASSUNTO: [Requerimento]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: OSNI DA SILVA BRAGA
DESPACHO
Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público Eleitoral.
Após, nova vista ao *Parquet*.
PORCIÚNCULA - RJ, datado e assinada eletronicamente.
MARIANA PEDROLO PADILHA CARDOSO
Juíza da 045ª Zona Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600004-10.2023.6.19.0045

PROCESSO	: 0600004-10.2023.6.19.0045 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GUILHERME FONSECA CARDOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PROCESSO PJe Nº FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 0600004-10.2023.6.19.0045 - PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO
PROCEDÊNCIA: PORCIÚNCULA - RIO DE JANEIRO
JUÍZA ELEITORAL: MARIANA PEDROLO PADILHA CARDOSO
ASSUNTO: [Filiação Partidária - Cancelamento]
REQUERENTE: GUILHERME FONSECA CARDOSO
DECISÃO
Trata-se de requerimento de desfiliação ao PSDB formulado por GUILHERME FONSECA CARDOSO, eleitor desta 45ª ZE/RJ.
A certidão de ID 114470303 dá conta que, de fato, o requerente encontra-se na lista oficial de filiados da grei, regularmente constituída no município (ID 114566808).
De igual forma, apesar de não constar ciência do presidente nacional da agremiação, a quem foi endereçado o pedido de desfiliação, houve a realização, via sistema, da desfiliação na agremiação partidária (ID 114575858), o que supre a determinação legal de que o requerimento seja assinado pelo representante da agremiação.
Assim, preenchidos os requisitos constantes do art. 24 da Resolução TSE n.° 23.596/2019, DEFIRO o pedido formulado, observando-se, quanto à data da desfiliação, a de recebimento do requerimento.
Promovam-se as anotações pertinentes no FILIA, com as devidas certificações nos autos.
P.R.I
Após, arquivem-se.
PORCIÚNCULA - RJ, datada e assinada eletronicamente.
MARIANA PEDROLO PADILHA CARDOSO
Juíza da 045ª Zona Eleitoral

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600818-18.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600818-18.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO DE SANT ANA MARIOTTI
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO DE SANT ANA MARIOTTI VEREADOR
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600818-18.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO DE SANT ANA MARIOTTI VEREADOR, EDUARDO DE SANT ANA MARIOTTI
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
DESPACHO
Cumpra-se o Acórdão, juntado no ID 114727934.
Registre-se a desaprovação das contas no cadastro eleitoral do requerente.
Dê-se vista ao MPE.
Após, arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Amanda Ferraz Queiroz
Juíza Eleitoral

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600056-73.2023.6.19.0055

PROCESSO	: 0600056-73.2023.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : AMANDA ORNELAS ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600056-73.2023.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADA: AMANDA ORNELAS ALVES
DECISÃO
Trata-se de duplicidade de inscrições agrupadas na coincidência 1DRJ2302826751, envolvendo as inscrições 1858XXXXXXXX e 1858XXXXXXXX, em nome de AMANDA ORNELAS ALVES.
Espelhos extraídos do sistema ELO, anexados aos autos.
Publicado edital 15/2023.
Decido
Considerando os elementos trazidos aos autos, verifica-se tratar-se da mesma pessoa, tendo em vista que não há divergência de nomes nos cadastros envolvidos, além de o registro de CPF ser igual em ambas as inscrições.
Desta forma, houve equívoco por parte do cartório eleitoral ao converter em RAE o novo requerimento de alistamento eleitoral, uma vez que a eleitora já possuía inscrição eleitoral, o que gerou a duplicidade.
Ante o exposto, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema Elo da manutenção da inscrição mais antiga de n.º 1858XXXXXXXX, com a situação NÃO liberada e do cancelamento da inscrição mais recente de n.º 1858XXXXXXXX, com a situação liberada.
Procedam-se às devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores.
Publique-se.
Dê-se vista ao MPE.
Cumpridas as determinações e decorrido, sem manifestação, o prazo de 20 dias da publicação do edital determinado, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-31.2023.6.19.0055

PROCESSO : 0600020-31.2023.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : STHEFANY SOUSA DA SILVA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-31.2023.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADA: STHEFANY SOUSA DA SILVA ALVES
DECISÃO

Trata-se de duplicidade de inscrições agrupadas na coincidência 1DRJ2302825209, envolvendo as inscrições 1858XXXXXXXX e 1858XXXXXXXX, em nome de STHEFANY SOUSA DA SILVA ALVES.
Espelhos extraídos do sistema ELO, anexados aos autos..
Publicado edital 12/2023.
Decido
Considerando os elementos trazidos aos autos, verifica-se tratar-se da mesma pessoa, tendo em vista que a divergência cadastral no prenome do pai é irrelevante, além de o registro de CPF ser igual em ambas as inscrições.
Desta forma, houve equívoco por parte do cartório eleitoral ao converter em RAE o novo requerimento de alistamento eleitoral, uma vez que a eleitora já possuía inscrição eleitoral, o que gerou a duplicidade.
Ante o exposto, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema Elo da manutenção da inscrição mais antiga de n.º 1858XXXXXXXX, com a situação liberada e do cancelamento da inscrição mais recente de n.º 1858XXXXXXXX, com a situação NÃO liberada.
Procedam-se às devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores.
Intime-se o eleitor, para que realize revisão em seu cadastro eleitoral, para correção dos dados divergentes.
Publique-se.
Dê-se vista ao MPE.
Cumpridas as determinações e decorrido, sem manifestação, o prazo de 20 dias da publicação do edital determinado, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600055-88.2023.6.19.0055

PROCESSO	: 0600055-88.2023.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: SIBELE BRISUELA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600055-88.2023.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADA: SIBELE BRISUELA DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de duplicidade de inscrições agrupadas na coincidência 1DRJ2302826748, envolvendo as inscrições 1858XXXXXXXX e 1858XXXXXXXX, em nome de SIBELE BRISUELA DA SILVA.
Espelhos extraídos do sistema ELO, anexados aos autos.
Publicado edital 14/2023.
Decido
Considerando os elementos trazidos aos autos, verifica-se tratar-se da mesma pessoa, tendo em vista que a divergência cadastral no sobrenome da mãe é irrelevante, além de o registro de CPF e RG serem iguais em ambas as inscrições.

Desta forma, houve equívoco por parte do cartório eleitoral ao converter em RAE o novo requerimento de alistamento eleitoral, uma vez que a eleitora já possuía inscrição eleitoral, o que gerou a duplicidade.
Ante o exposto, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema Elo da manutenção da inscrição mais antiga de n.º 1858XXXXXXXX, com a situação liberada e do cancelamento da inscrição mais recente de n.º 1858XXXXXXXX, com a situação NÃO liberada.
Procedam-se às devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores.
Intime-se o eleitor, para que realize revisão em seu cadastro eleitoral, para correção dos dados divergentes.
Publique-se.
Dê-se vista ao MPE.
Cumpridas as determinações e decorrido, sem manifestação, o prazo de 20 dias da publicação do edital determinado, arquive-se.

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000048-91.2013.6.19.0057

PROCESSO	: 0000048-91.2013.6.19.0057 EXECUÇÃO DA PENA (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ANDRE DOS SANTOS RAMIRO
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
INTERESSADO	: MARCIO ELEOTERIO DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
INTERESSADO	: JORGE AUGUSTO DE MORAES
ADVOGADO	: VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO (168655/RJ)
INTERESSADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
57ª ZONA ELEITORAL - PARATY/RJ
EXECUÇÃO DA PENA (386)
PROCESSO Nº 0000048-91.2013.6.19.0057
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: JORGE AUGUSTO DE MORAES, MARCIO ELEOTERIO DA SILVA, ANDRE DOS SANTOS RAMIRO
Advogado do(a) INTERESSADO: VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO - RJ168655
Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211
Advogado do(a) INTERESSADO: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211
SENTENÇA
Trata-se de ação penal eleitoral em desfavor de Márcio Eleotério da Silva. O reeducando foi condenado a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão e onze dias-multa, em regime aberto, por ter praticado o crime do artigo 350 c/c art. 284 do Código Eleitoral.

A reprimenda substituiu a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, uma na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pelo período de cumprimento da pena privativa de liberdade, a ser cumprida em 06 (seis) horas semanais e outra de prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos.

Verifica-se que o sentenciado cumpriu integralmente a pena imposta, por ter desempenhado 6 horas semanais aos serviços comunitários, prestados ao ITAE e ao Asilo São Vicente, pelo período de 2 anos e 8 meses, bem como efetuou o pagamento de 10 salários mínimos, dividido em 10 parcelas, relativa à prestação pecuniária.

O réu efetuou o pagamento da pena de multa em 19 de novembro de 2019, conforme comprovante acostado ao ID 92179616.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção do feito, em razão do integral cumprimento da pena imposta.

É o relatório. DECIDO.

Havendo o adimplemento integral da pena restritiva que lhe fora imposta, fulminou-se a extinção da punibilidade no seu mais amplo grau de regularidade a que se espera a terapêutica penal, atraindo, portanto, as diretrizes do artigo 61 do Código de Processo Penal.

Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Dessa maneira, presentes as informações dos órgãos e setores de fiscalização noticiando o adimplemento da pena restritiva de direito, revela-se imperioso a declaração extintiva da pena pelo integral cumprimento.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de Marcio Eleotério da Silva, estritamente vinculada ao presente feito.

Publique-se e intime-se via DJE. Ciência ao MPE via PJE.

Proceda-se as comunicações de praxe e anotação no cadastro eleitoral (sistema ELO) para restabelecimento dos direitos políticos, salvo se por outros motivos estiver suspenso.

Após, arquivem-se com as homenagens de estilo.

Paraty/RJ, (data e hora da assinatura eletrônica).

Juarez Cardoso Fernandes

Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº 003/2023

Art. 257 CPC C/C ART. 55, § 2º E ART. 94 rES. TSE Nº 23.659/2021

Prazo de 03 dias

Duplicidade/Pluralidade de Inscrições - Coincidências - 2202.0.000022879-7

057ª Zona Eleitoral de Paraty/RJ

INTERESSADO: GUILHERME FERNANDO LOPES

Por determinação do MM. Juiz Eleitoral desta 57ª Zona Eleitoral de Paraty, Srº Juarez Fernandes Cardoso, por nomeação na forma da Lei, no uso de suas atribuições legais e considerando-se a Portaria Delegatória nº 005/2018,

FAÇO SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o Interessado Srº GUILHERME FERNANDO LOPES, inscrito no cadastro eleitoral sob nº 1815**********, fiquem cientes da regularização da duplicidade de referida inscrição eleitoral, a qual foi detectada pelo cruzamento de dados constantes do sistema gestor do cadastro eleitoral, nos termos da DECISÃO proferida nos autos do processo nº 0600154-63.2022.6.19.0000, assim

como ciente da suspensão de seus direitos políticos, em razão de sua inscrição eleitoral figurar na base de perda e suspensão de direitos políticos, em consequência de CONDENAÇÃO CRIMINAL - LC 64/90 ART. 1o., I, E, não podendo exercer o referido interessado, exclusivamente as faculdades de votar e ser votado, enquanto perdurar o sobredito impedimento.
E para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido e publicado o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico, o que realizou-se em 30 de março de 2023, nesta cidade de Paraty, RJ.
Eu, Sérgio Alexandre Lima, Analista Judiciário desta 57ª ZE, Matrícula 01215069 TRE-RJ, redigi e assinei o presente.

61ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600056-89.2022.6.19.0061

PROCESSO	: 0600056-89.2022.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRENO JOSE DE SOUZA JUNQUEIRA
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS MAURICIO MOTA DO COUTO
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600056-89.2022.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, BRENO JOSE DE SOUZA JUNQUEIRA, CARLOS MAURICIO MOTA DO COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
INTIMAÇÃO
Ficam, por este ato, os requerentes INTIMADOS, por meio de seu(s) advogado(s), para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias quanto ao Parecer Técnico Conclusivo elaborado pelo Cartório Eleitoral (Id. 114872321), acostado a este processo, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Sapucaia, 30 de março de 2023.
Luciano de Almeida Mattos
Mat. TRE/RJ 01215027

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-29.2022.6.19.0061

PROCESSO	: 0600060-29.2022.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABIANO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS LANGONI
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
ADVOGADO	: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600060-29.2022.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA, FABIANO DE SOUZA TEIXEIRA, LUIZ CARLOS LANGONI
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ153706-A, JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ153706-A, JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO PIMENTEL - RJ153706-A, JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
INTIMAÇÃO
Ficam, por este ato, os requerentes INTIMADOS, por meio de seu(s) advogado(s), para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias quanto ao Parecer Técnico Conclusivo elaborado pelo Cartório Eleitoral (Id. 114875182), acostado a este processo, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Sapucaia, 30 de março de 2023.
Luciano de Almeida Mattos
Mat. TRE/RJ 01215027

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600058-59.2022.6.19.0061

PROCESSO	: 0600058-59.2022.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCELO FLAVIO MUNIZ RIBEIRO
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)

REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL SAPUCAIA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO HENRIQUE MORENO
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600058-59.2022.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL SAPUCAIA - RJ - MUNICIPAL, SERGIO HENRIQUE MORENO, MARCELO FLAVIO MUNIZ RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
INTIMAÇÃO
Ficam, por este ato, os requerentes INTIMADOS, por meio de seu(s) advogado(s), para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias quanto ao Parecer Técnico Conclusivo elaborado pelo Cartório Eleitoral (Id. 114876549), acostado a este processo, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Sapucaia, 30 de março de 2023.
Luciano de Almeida Mattos
Mat. TRE/RJ 01215027

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-44.2022.6.19.0061

PROCESSO	: 0600059-44.2022.6.19.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAPUCAIA
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDO DE CASTRO BARROSO
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-44.2022.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAPUCAIA, JORGE LUIZ GONCALVES DA SILVA, FERNANDO DE CASTRO BARROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO - RJ177416-A
INTIMAÇÃO
Ficam, por este ato, os requerentes INTIMADOS, por meio de seu(s) advogado(s), para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias quanto ao Parecer Técnico Conclusivo elaborado pelo Cartório Eleitoral (Id. 114873289), acostado a este processo, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Sapucaia, 30 de março de 2023.
Luciano de Almeida Mattos
Mat. TRE/RJ 01215027

64ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-21.2022.6.19.0064

PROCESSO	: 0600047-21.2022.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIESIO PERES DA SILVA
ADVOGADO	: FABIO MENDES CAMPANATI (163488/RJ)
REQUERENTE	: LUCIEMY PERES MARINHO SILVA
ADVOGADO	: FABIO MENDES CAMPANATI (163488/RJ)
REQUERENTE	: LUCIMARA PERES DA SILVA BREDER
ADVOGADO	: FABIO MENDES CAMPANATI (163488/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - SUMIDOURO/RJ
ADVOGADO	: FABIO MENDES CAMPANATI (163488/RJ)
REQUERENTE	: RONALCYO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FABIO MENDES CAMPANATI (163488/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ
Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 3412-0035 - Tel./Fax.: (22) 3412-0034
DESPACHO
Intime-se o órgão partidário para apresentar, diretamente ao Cartório Eleitoral, mídia eletrônica gerada pelo SPCE, conforme exigência do art. 55, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (art. 55, §4º da Res. TSE nº. 23.607/19).
Cumpridas as determinações pelo requerente, publique-se edital, na forma do art. 56 da Res. TSE nº. 23.607/19. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.
Sumidouro, data da assinatura eletrônica.
Assinado eletronicamente

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
JUÍZA ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600173-68.2022.6.19.0065

PROCESSO	: 0600173-68.2022.6.19.0065 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JOAO RICARDO DE MOURA GONCALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - PETRÓPOLIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)0600173-68.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MOURA GONCALVES
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando a Promoção Ministerial pela aplicação de multa, bem como os elementos constantes dos autos, resta evidenciado que o(a) mesário(a) ausentou-se no(s) segundo turno das eleições do ano de 2022, não apresentando justificativa tempestivamente. Desta forma, APLICO-LHE A MULTA de R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) (por turno) - conforme prevista e regulamentada através dos arts. 124 da Lei 4.737/65 e arts. 129 e 133 da RES. TSE 23.659 /2021.
Intime-se via meios eletrônicos, esclarecendo-se que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da ciência da intimação, e que o prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de inscrição do débito em Livro próprio, devendo assim proceder o cartório, certificado o inadimplemento.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, nada mais havendo, arquivem-se.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
RONALD PIETRE
JUIZ ELEITORAL

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600193-59.2022.6.19.0065

PROCESSO	: 0600193-59.2022.6.19.0065 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
AUTOR	: TERESINHA AUXILIADORA PIRES BARBOSA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)0600193-59.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.
Considerando o parecer do i. Representante do Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento da justificativa e os documentos acostados, DEFIRO a justificativa apresentada.
Anote-se a regularização no módulo "Controla Eventos" para o(s) turno(s) em questão.
Intime-se o(a) mesário(a) e o MPE. Após, nada mais havendo, Arquivem-se.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
RONALD PIETRE
JUIZ ELEITORAL

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600187-52.2022.6.19.0065

PROCESSO	: 0600187-52.2022.6.19.0065 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: PRISCILA DA SILVA MATTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - PETRÓPOLIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)0600187-52.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
INTERESSADA: PRISCILA DA SILVA MATTOS
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando a Promoção Ministerial pela aplicação de multa, bem como os elementos constantes dos autos, resta evidenciado que o(a) mesário(a) ausentou-se no(s) segundo turno das eleições do ano de 2022, não apresentando justificativa tempestivamente. Desta forma, APLICO-LHE A MULTA de R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) (por turno) - conforme prevista e regulamentada através dos arts. 124 da Lei 4.737/65 e arts. 129 e 133 da RES. TSE 23.659 /2021.
Intime-se via meios eletrônicos, esclarecendo-se que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da ciência da intimação, e que o prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de inscrição do débito em Livro próprio, devendo assim proceder o cartório, certificado o inadimplemento.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, nada mais havendo, arquivem-se.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
RONALD PIETRE
JUIZ ELEITORAL

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600169-31.2022.6.19.0065

PROCESSO	: 0600169-31.2022.6.19.0065 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : EMERSON HENRIQUE DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - PETRÓPOLIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)0600169-31.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
INTERESSADO: EMERSON HENRIQUE DE SOUSA
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando a Promoção Ministerial pela aplicação de multa, bem como os elementos constantes dos autos, resta evidenciado que o(a) mesário(a) ausentou-se no(s) segundo turno das eleições do ano de 2022, não apresentando justificativa tempestivamente. Desta forma, APLICO-LHE A MULTA de R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) (por turno) - conforme prevista e regulamentada através dos arts. 124 da Lei 4.737/65 e arts. 129 e 133 da RES. TSE 23.659 /2021.
Intime-se via meios eletrônicos, esclarecendo-se que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da ciência da intimação, e que o prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de inscrição do débito em Livro próprio, devendo assim proceder o cartório, certificado o inadimplemento.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, nada mais havendo, arquivem-se.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
RONALD PIETRE
JUIZ ELEITORAL

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600197-96.2022.6.19.0065

PROCESSO : 0600197-96.2022.6.19.0065 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : WALACE MUNIZ SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - PETRÓPOLIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)0600197-96.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
INTERESSADO: WALACE MUNIZ SILVA
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando a Promoção Ministerial pela aplicação de multa, bem como os elementos constantes dos autos, resta evidenciado que o(a) mesário(a) ausentou-se no(s) segundo turno das eleições do ano de 2022, não apresentando justificativa tempestivamente. Desta forma, APLICO-LHE A MULTA de R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) (por turno) - conforme prevista e regulamentada através dos arts. 124 da Lei 4.737/65 e arts. 129 e 133 da RES. TSE 23.659 /2021.

Intime-se via meios eletrônicos, esclarecendo-se que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da ciência da intimação, e que o prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de inscrição do débito em Livro próprio, devendo assim proceder o cartório, certificado o inadimplemento.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, nada mais havendo, arquivem-se.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
RONALD PIETRE
JUIZ ELEITORAL

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600185-82.2022.6.19.0065

PROCESSO	: 0600185-82.2022.6.19.0065 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: NICOLE SILVA DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)0600185-82.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.
Considerando o parecer do i. Representante do Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento da justificativa e os documentos acostados, DEFIRO a justificativa apresentada.
Anote-se a regularização no módulo "Controla Eventos" para o(s) turno(s) em questão.
Intime-se o(a) mesário(a) e o MPE. Após, nada mais havendo, Arquivem-se.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
RONALD PIETRE
JUIZ ELEITORAL

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600163-24.2022.6.19.0065

PROCESSO	: 0600163-24.2022.6.19.0065 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: BIANCA DIONISIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)0600163-24.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.
Considerando o parecer do i. Representante do Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento da justificativa e os documentos acostados, DEFIRO a justificativa apresentada.

Anote-se a regularização no módulo "Controla Eventos" para o(s) turno(s) em questão.
Intime-se o(a) mesário(a) e o MPE. Após, nada mais havendo, Arquivem-se.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
RONALD PIETRE
JUIZ ELEITORAL

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600136-41.2022.6.19.0065

PROCESSO	: 0600136-41.2022.6.19.0065 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ANA CAROLINA MARTINS BORGES

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - PETRÓPOLIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)0600136-41.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
INTERESSADA: ANA CAROLINA MARTINS BORGES
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando a Promoção Ministerial pela aplicação de multa, bem como os elementos constantes dos autos, resta evidenciado que o(a) mesário(a) ausentou-se no(s) primeiro e segundo turnos das eleições do ano de 2022, não apresentando justificativa tempestivamente. Desta forma, APLICO-LHE A MULTA de R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) (por turno) - conforme prevista e regulamentada através dos arts. 124 da Lei 4.737/65 e arts. 129 e 133 da RES. TSE 23.659/2021.
Intime-se via meios eletrônicos, esclarecendo-se que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da ciência da intimação, e que o prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de inscrição do débito em Livro próprio, devendo assim proceder o cartório, certificado o inadimplemento.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, nada mais havendo, arquivem-se.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
RONALD PIETRE
JUIZ ELEITORAL

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600188-37.2022.6.19.0065

PROCESSO	: 0600188-37.2022.6.19.0065 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: QUELI CRISTINA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - PETRÓPOLIS RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)0600188-37.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
INTERESSADA: QUELI CRISTINA DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando a Promoção Ministerial pela aplicação de multa, bem como os elementos constantes dos autos, resta evidenciado que o(a) mesário(a) ausentou-se no(s) segundo turno das eleições do ano de 2022, não apresentando justificativa tempestivamente. Desta forma, APLICO-LHE A MULTA de R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) (por turno) - conforme prevista e regulamentada através dos arts. 124 da Lei 4.737/65 e arts. 129 e 133 da RES. TSE 23.659 /2021.
Intime-se via meios eletrônicos, esclarecendo-se que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da ciência da intimação, e que o prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de inscrição do débito em Livro próprio, devendo assim proceder o cartório, certificado o inadimplemento.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, nada mais havendo, arquivem-se.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
RONALD PIETRE
JUIZ ELEITORAL

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600186-67.2022.6.19.0065

PROCESSO	: 0600186-67.2022.6.19.0065 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: OSVALDO LUIS FRANCO

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)0600186-67.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais.
Considerando o parecer do i. Representante do Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento da justificativa e os documentos acostados, DEFIRO a justificativa apresentada.
Anote-se a regularização no módulo "Controla Eventos" para o(s) turno(s) em questão.
Intime-se o(a) mesário(a) e o MPE. Após, nada mais havendo, Arquivem-se.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
RONALD PIETRE
JUIZ ELEITORAL

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600184-97.2022.6.19.0065

PROCESSO	: 0600184-97.2022.6.19.0065 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : NARIANA GONCALVES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - PETRÓPOLIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)0600184-97.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
INTERESSADA: NARIANA GONCALVES DA SILVA
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando a Promoção Ministerial pela aplicação de multa, bem como os elementos constantes dos autos, resta evidenciado que o(a) mesário(a) ausentou-se no(s) segundo turno das eleições do ano de 2022, não apresentando justificativa tempestivamente. Desta forma, APLICO-LHE A MULTA de R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) (por turno) - conforme prevista e regulamentada através dos arts. 124 da Lei 4.737/65 e arts. 129 e 133 da RES. TSE 23.659 /2021.
Intime-se via meios eletrônicos, esclarecendo-se que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da ciência da intimação, e que o prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de inscrição do débito em Livro próprio, devendo assim proceder o cartório, certificado o inadimplemento.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, nada mais havendo, arquivem-se.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
RONALD PIETRE
JUIZ ELEITORAL

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600172-83.2022.6.19.0065

PROCESSO	: 0600172-83.2022.6.19.0065 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ISABELLE DE MATOS BRANDT DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - PETRÓPOLIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)0600172-83.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
INTERESSADA: ISABELLE DE MATOS BRANDT DE SOUZA
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando a Promoção Ministerial pela aplicação de multa, bem como os elementos constantes dos autos, resta evidenciado que o(a) mesário(a) ausentou-se no(s) segundo turno das eleições do ano de 2022, não apresentando justificativa tempestivamente. Desta forma, APLICO-LHE A MULTA de R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) (por turno) - conforme prevista e regulamentada através dos arts. 124 da Lei 4.737/65 e arts. 129 e 133 da RES. TSE 23.659 /2021.

Intime-se via meios eletrônicos, esclarecendo-se que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da ciência da intimação, e que o prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de inscrição do débito em Livro próprio, devendo assim proceder o cartório, certificado o inadimplemento.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, nada mais havendo, arquivem-se.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
RONALD PIETRE
JUIZ ELEITORAL

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600189-22.2022.6.19.0065

PROCESSO	: 0600189-22.2022.6.19.0065 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: RENAN DA SILVA CARREIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - PETRÓPOLIS RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)0600189-22.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
INTERESSADO: RENAN DA SILVA CARREIRO
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando a Promoção Ministerial pela aplicação de multa, bem como os elementos constantes dos autos, resta evidenciado que o(a) mesário(a) ausentou-se no(s) segundo turno das eleições do ano de 2022, não apresentando justificativa tempestivamente. Desta forma, APLICO-LHE A MULTA de R$ 17,56 (dezessete reais e cinquenta e seis centavos) (por turno) - conforme prevista e regulamentada através dos arts. 124 da Lei 4.737/65 e arts. 129 e 133 da RES. TSE 23.659 /2021.
Intime-se via meios eletrônicos, esclarecendo-se que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da ciência da intimação, e que o prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de inscrição do débito em Livro próprio, devendo assim proceder o cartório, certificado o inadimplemento.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, nada mais havendo, arquivem-se.
Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.
RONALD PIETRE
JUIZ ELEITORAL

70ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600291-97.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600291-97.2020.6.19.0070 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**

EXECUTADA	: ELEICAO 2020 MARJORY BEATRICE PEREIRA DO AMARAL VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
EXECUTADA	: MARJORY BEATRICE PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600291-97.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARJORY BEATRICE PEREIRA DO AMARAL VEREADOR, MARJORY BEATRICE PEREIRA DO AMARAL
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
DESPACHO
Ciente. Considerando-se a manifestação apresentada pela Procuradoria Geral da União-PGU e a competência deste Juízo para efetuar o cumprimento da sentença, nos termos do Inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, e tendo em vista que o candidato não realizou a devolução do valor ao erário, determino, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, o que segue:
a) Reautuem-se os autos para a classe *Cumprimento de Sentença;*
b) Com fulcro nos artigos 513, inciso I, e 523, caput, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a candidata, por intermédio de seu advogado, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R$ 6.891,20 (seis mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte centavos), correspondente aos valores não utilizados e às despesas irregulares realizadas, tendo em vista tratar-se de recurso de Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, na forma determinada na sentença constante nestes autos e transitada em julgado em 11/05/2022;
c) No mesmo ato, cientifique-se a candidata MARJORY BEATRICE PEREIRA DO AMARAL de que, caso não realizado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e de honorários de advogado também no percentual de 10%, na forma do artigo 523 do CPC;
d) Cientifique-se a candidata, ora executada, que, caso não efetuado o pagamento espontâneo, será determinada a penhora de ativos financeiros ou bens, necessários para quitar o débito, com fundamento no art. 513, caput., c/c art. 835, inciso I e art. 854, todos do CPC.
Cumpra-se.
Paracambi, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600327-42.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600327-42.2020.6.19.0070 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**

EXECUTADA	: ELEICAO 2020 FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
EXECUTADA	: FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-42.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR, FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
DESPACHO
Ciente. Considerando-se a manifestação apresentada pela Procuradoria Geral da União-PGU e a competência deste Juízo para efetuar o cumprimento da sentença, nos termos do Inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, e tendo em vista que o candidato não realizou a devolução do valor ao erário, determino, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, o que segue:
a) Reautuem-se os autos para a classe *Cumprimento de Sentença;*
b) Com fulcro nos artigos 513, inciso I, e 523, caput, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a candidata, por intermédio de seu advogado, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R$ 5.388,53 (cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), correspondente aos valores não utilizados e às despesas irregulares realizadas, tendo em vista tratar-se de recurso de Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, na forma determinada na sentença constante nestes autos e transitada em julgado 11/03/2022;
c) No mesmo ato, cientifique-se a candidata FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA de que, caso não realizado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e de honorários de advogado também no percentual de 10%, na forma do artigo 523 do CPC;
d) Cientifique-se a candidata, ora executada, que, caso não efetuado o pagamento espontâneo, será determinada a penhora de ativos financeiros ou bens, necessários para quitar o débito, com fundamento no art. 513, caput., c/c art. 835, inciso I e art. 854, todos do CPC.
Cumpra-se.
Paracambi, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600324-87.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600324-87.2020.6.19.0070 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**

EXECUTADA	: ELEICAO 2020 KAROLINE MACHADO DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
EXECUTADA	: KAROLINE MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-87.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 KAROLINE MACHADO DE CARVALHO VEREADOR, KAROLINE MACHADO DE CARVALHO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
DESPACHO
Ciente. Considerando-se a manifestação apresentada pela Procuradoria Geral da União-PGU e a competência deste Juízo para efetuar o cumprimento da sentença, nos termos do Inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, e tendo em vista que o candidato não realizou a devolução do valor ao erário, determino, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, o que segue:
a) Reautuem-se os autos para a classe *Cumprimento de Sentença;*
b) Com fulcro nos artigos 513, inciso I, e 523, caput, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a candidata, por intermédio de seu advogado, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R$ 5139,67 (cinco mil e cento e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), correspondente aos valores não utilizados e às despesas irregulares realizadas, tendo em vista tratar-se de recurso de Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, na forma determinada na sentença constante nestes autos e transitada em julgado 11/03/2022;
c) No mesmo ato, cientifique-se a candidata KAROLINE MACHADO DE CARVALHO de que, caso não realizado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e de honorários de advogado também no percentual de 10%, na forma do artigo 523 do CPC;
d) Cientifique-se a candidata, ora executada, que, caso não efetuado o pagamento espontâneo, será determinada a penhora de ativos financeiros ou bens, necessários para quitar o débito, com fundamento no art. 513, caput., c/c art. 835, inciso I e art. 854, todos do CPC.
Cumpra-se.
Paracambi, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600281-53.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600281-53.2020.6.19.0070 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**

EXECUTADA	: ELEICAO 2020 PAMELLA SANTOS DA MOTA BENEVENUTO VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
EXECUTADA	: PAMELLA SANTOS DA MOTA
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-53.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAMELLA SANTOS DA MOTA BENEVENUTO VEREADOR, PAMELLA SANTOS DA MOTA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
DESPACHO
Ciente. Considerando-se a manifestação apresentada pela Procuradoria Geral da União-PGU e a competência deste Juízo para efetuar o cumprimento da sentença, nos termos do Inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, e tendo em vista que o candidato não realizou a devolução do valor ao erário, determino, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, o que segue:
a) Reautuem-se os autos para a classe *Cumprimento de Sentença;*
b) Com fulcro nos artigos 513, inciso I, e 523, caput, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a candidata, por intermédio de seu advogado, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R$ 5.657,76 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), correspondente aos valores não utilizados e às despesas irregulares realizadas, tendo em vista tratar-se de recurso de Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, na forma determinada na sentença constante nestes autos e transitada em julgado;
c) No mesmo ato, cientifique-se a candidata PAMELLA SANTOS DA MOTA BENEVENUTO de que, caso não realizado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e de honorários de advogado também no percentual de 10%, na forma do artigo 523 do CPC;
d) Cientifique-se a candidata, ora executada, que, caso não efetuado o pagamento espontâneo, será determinada a penhora de ativos financeiros ou bens, necessários para quitar o débito, com fundamento no art. 513, caput., c/c art. 835, inciso I e art. 854, todos do CPC.
Cumpra-se.
Paracambi, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600301-44.2020.6.19.0070

PROCESSO	: 0600301-44.2020.6.19.0070 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PARACAMBI - RJ)
RELATOR	**: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ**

EXECUTADO	: ELEICAO 2020 HUDSON CARLOS RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
EXECUTADO	: HUDSON CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	: JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-44.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HUDSON CARLOS RODRIGUES VEREADOR, HUDSON CARLOS RODRIGUES
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AILTON GOMES GONCALVES - RJ123348
DESPACHO
Ciente. Considerando-se a manifestação apresentada pela Procuradoria Geral da União-PGU e a competência deste Juízo para efetuar o cumprimento da sentença, nos termos do Inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, e tendo em vista que o candidato não realizou a devolução do valor ao erário, determino, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, o que segue:
a) Reautuem-se os autos para a classe *Cumprimento de Sentença;*
b) Com fulcro nos artigos 513, inciso I, e 523, caput, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a candidata, por intermédio de seu advogado, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R$ 5.304,42 (cinco mil e trezentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), correspondente aos valores não utilizados e às despesas irregulares realizadas, tendo em vista tratar-se de recurso de Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, na forma determinada na sentença constante nestes autos e transitada em julgado em 11/03/2022;
c) No mesmo ato, cientifique-se a candidata de que, caso não realizado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e de honorários de advogado também no percentual de 10%, na forma do artigo 523 do CPC;
d) Cientifique-se a candidata, ora executada, que, caso não efetuado o pagamento espontâneo, será determinada a penhora de ativos financeiros ou bens, necessários para quitar o débito, com fundamento no art. 513, caput., c/c art. 835, inciso I e art. 854, todos do CPC.
Cumpra-se.
Paracambi, datado e assinado digitalmente.

72ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DECISÃO DUPLICIDADE

DECISÃO 0600012-03.2023.6.19.0072.pdf

Tratam-se os presentes autos de duplicidade de inscrições (COINCIDÊNCIA) registrada sob o n. 1DRJ2302824982, detectada em batimento realizado pelo TSE, através do cruzamento de dados biográficos de inscrições encontradas no Cadastro Eleitoral para os eleitores desta 72ª ZE/RJ, LOHANNA DA COSTA CORREA, inscrição n.º 1681XXXXXXXX e LOHAN DA COSTA CORREA, inscrição n.º 1830XXXXXXXX.

Considerando a informação id 114258521, e analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se tratar de pessoas gêmeas, inclusive com anotação da condição de "gêmeo" no histórico das inscrições eleitorais de ambos os envolvidos na duplicidade.

Assim, desde já decido.

Sendo possível concluir, desde logo, que o grupamento é formado por pessoas distintas, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO de ambas as inscrições envolvidas no batimento n. 1DRJ2302824982, na forma do artigo 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Publique-se no DJE.

Após as anotações necessárias no Sistema ELO, remeta-se ao Ministério Público Eleitoral para ciência.

Com o retorno, arquivem-se em definitivo.

Niterói, 27 de março de 2023.

SIMONE RAMALHO NOVAES

Juíza Eleitoral

DECISÃO - DUPLICIDADE

DECISÃO 0600013-85.2023.6.19.0072.pdf

Tratam-se os presentes autos de duplicidade de inscrições (COINCIDÊNCIA) registrada sob o n. 1DRJ2302825028, detectada em batimento realizado pelo TSE, através do cruzamento de dados biográficos de inscrições encontradas no Cadastro Eleitoral para os eleitores LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES, inscrição n.º 1781XXXXXXXX (112ª ZE) e LUAN DOS SANTOS RODRIGUES, inscrição n.º 1830XXXXXXXX (72ª ZE); cabendo a este juízo a decisão administrativa quanto a referida duplicidade, nos termos do art. 92, I da Resolução TSE nº 23.659 /2021.

Considerando a informação id 114264113, e analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se tratar de pessoas gêmeas, inclusive com anotação da condição de "gêmeo" no histórico das inscrições eleitorais de ambos os envolvidos na duplicidade.

Assim, desde já decido.

Sendo possível concluir, desde logo, que o grupamento é formado por pessoas distintas, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO de ambas as inscrições envolvidas no batimento n. 1DRJ2302825028, na forma do artigo 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Publique-se no DJE.

Após as anotações necessárias no Sistema ELO, remeta-se ao Ministério Público para ciência.

Com o retorno, arquivem-se em definitivo.

Niterói, 27 de março de 2023.

SIMONE RAMALHO NOVAES

Juíza Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-56.2022.6.19.0095

PROCESSO	: 0600032-56.2022.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM
REQUERENTE	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERENTE	: FABIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERENTE	: JUDSON VIEIRA DE ARAUJO
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
REQUERENTE	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-56.2022.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: DIRETORIO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, FABIO RODRIGUES DA SILVA, JUDSON VIEIRA DE ARAUJO, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
EDITAL Nº 3/2023
A Doutora ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES, Juíza desta 95ª Zona Eleitoral, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, em cumprimento ao disposto no art. 32, § 4º, da Lei 9.096/95, disciplinado no art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/19 e na forma do art. 44 e seguintes da mesma Resolução, que apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, referente ao exercício de 2021, neste Município, os seguintes partidos, seguidos dos nomes de seus presidentes e tesoureiros:
- Comissão Provisória Municipal do Partido DEMOCRATAS - DEM, FABIO RODRIGUES DA SILVA (Presidente) e JUDSON VIEIRA DE ARAÚJO (Tesoureiro) - Proc. PJE: 0600032-56.2022.6.19.0095.
FACULTADA a qualquer interessado, a apresentação de impugnação no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação do presente Edital (art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/19), devendo ser apresentada através de petição fundamentada, devidamente instruída de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, subscrita por detentor de capacidade postulatória, tendo em vista a natureza judicial da prestação de contas.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RJ.
Dado e passado neste município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, ao vigésimo quarto dia de março de 2023. Eu, Marcos André de Souza, Técnico Judiciário, matr. TRE 01706076, digitei o presente, que vai assinado pela Exma Sra. Juíza Eleitoral.
ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES
Juíza Eleitoral da 95ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-15.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600382-15.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WISLEY FERNANDES DE ASSIS VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REQUERENTE	: WISLEY FERNANDES DE ASSIS
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-15.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WISLEY FERNANDES DE ASSIS VEREADOR, WISLEY FERNANDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, WISLEY FERNANDES DE ASSIS, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Prestação de contas entregue em 25/06/2021 fora do prazo fixado pelo art. 7º, VIII e IX, da Resolução TSE n.º 23.624/2020, porém em conformidade com o Ato Conjunto VPCRE n.º 13/2021.
Relatório de Exame no doc. de ID 92015552.
Ainda que intempestivamente, o prestador juntou petição (ID 96380190) e apresentou a este Juízo Prestação de Contas finais - retificadora (ID 96333404), cujos demonstrativos, extrato bancário, extrato de prestação de contas e demais documentos comprobatórios necessários se acham nos IDs 96333405, 96333408, 96333433, 96333437, 96333439 e 96333441.
Em cumprimento ao art. 71, § 4º, e art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, foi expedido e publicado o Edital n.º 20/2021 no DJERJ, edição n.º 226, de 21/09/2021, dando ciência que o requerente apresentou prestação de contas final retificadora, cujo prazo para impugnação decorreu sem qualquer manifestação (certidão de ID 97365956).
Em que pese a apresentação de prestação de contas retificadora, permaneceram as inconsistências, conforme disposto no Parecer Técnico Conclusivo de ID 111655363.
Após, o candidato apresentou nova prestação de contas retificadora (petição de ID 111942938), cujos demonstrativos, extrato bancário, extrato de prestação de contas e demais documentos comprobatórios necessários se acham nos IDs 111942939, 111942942, 111943017, 111943021, 111943023 e 111943025.
Novamente, em cumprimento ao art. 71, § 4º, e art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, foi expedido e publicado o Edital n.º 01/2023 no DJERJ, ano 2023, edição n.º 56, de 02/03/2023, dando ciência que o requerente apresentou prestação de contas final retificadora, cujo prazo para impugnação decorreu sem qualquer manifestação (edital de ID 113692255 e certidão de ID 114129491).

Foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo (ID 114196264) a partir das informações apresentadas na retificadora, manifestando-se a analista pela desaprovação das contas, dada a constatação de falhas não sanadas que lhes comprometem a regularidade.

Após, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela desaprovação das contas sob exame (doc. de ID 114624450).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 16/2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 156, de 13/07/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (certidão de ID 91721386).

Compulsando-se os autos, verifica-se que, por intermédio da prestação de contas retificadora, o requerente inseriu as informações faltantes quanto às despesas realizadas, em observância ao art. 53, I, alínea "g", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, dados que estão de acordo com aqueles registrados no extrato eletrônico da conta bancária de n.º 81086, agência 998, banco 237. Sendo assim, foram sanadas as inconsistências tratadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.6 do Relatório de Exame de ID 92015552, referentes às duas notas fiscais de gastos eleitorais emitidas pelo fornecedor GEAN CURCIO DE MENDONÇA EIRELI, às duas notas fiscais emitidas pelo fornecedor PAULO VICTOR COMBUSTIVEIS LTDA e às divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela presente no referido extrato eletrônico.

Por outro lado, não foi esclarecida, tampouco sanada, a irregularidade referente à despesa com aluguel de veículo automotor, tratada no item 2.3 do Relatório de Exame de ID 92015552.

O art. 42, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 estipula o limite de 20% em relação ao total dos gastos de campanha com o aluguel de veículos automotores. No presente caso, o total de despesas contratadas foi de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que possibilitaria uma despesa com aluguel de veículo automotor de até R$ 700,00 (setecentos reais). No entanto, a quantia despendida pelo requerente foi de R$ R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), extrapolando o limite legal em R$ 800,00 (oitocentos reais). Logo, o valor da falha corresponde a 22,85% do montante da arrecadação da campanha, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, após análise do extrato eletrônico da conta bancária de n.º 81086, agência 998, banco 237, constatou-se a sobra de campanha no valor de R$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos). Sendo assim, DETERMINO o depósito da referida quantia na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "outros recursos", nos termos do art. 50, § 1º ao 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, III, da Lei nº 9.504/97 e 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, registre-se no SICO, anote-se o ASE adequado para a inscrição do eleitor no Cadastro Eleitoral, dê-se baixa e arquive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 28 de março de 2023.

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-04.2021.6.19.0095

PROCESSO	: 0600083-04.2021.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO IATABAPOANA - RJ
ADVOGADO	: SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR (106214/RJ)
ADVOGADO	: THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REQUERENTE	: ELIZANGELA DUARTE DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	: THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR FERREIRA SANTANA
ADVOGADO	: THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-04.2021.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO IATABAPOANA - RJ, ELIZANGELA DUARTE DOS SANTOS SANTANA, PAULO CESAR FERREIRA SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: THADEU MOREIRA HUDSON - RJ187749, VITOR GALLO GARCIA - RJ181147, SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR - RJ106214
Advogados do(a) REQUERENTE: THADEU MOREIRA HUDSON - RJ187749, VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
Advogados do(a) REQUERENTE: THADEU MOREIRA HUDSON - RJ187749, VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
SENTENÇA
O Partido Socialista Brasileiro - PSB, sob Comissão Provisória em Bom Jesus do Itabapoana/RJ, CNPJ 09.666.784/0001-66, apresentou a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2020, mediante Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos (id 106302387), preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE na internet;
Consta certidão (id 100541068) de publicação no DJE do Edital nº 26/2021 (id 100847467), em cumprimento ao disposto no artigo 32, § 4º, da Lei 9.096/95, disciplinado no artigo 28, § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019 e na forma do artigo 44 e seguintes da mesma Resolução;
Consta nos autos do processo em epígrafe representação processual, conforme petição (id 106698166);
A análise documental por parte da Unidade Técnica resultou no Relatório de Diligências (id 105830095), apontando a identificação de movimentações financeiras, totalizando R$ 10.000,00 (dez mil reais), em 2 (duas) contas: Banco 001, Agência nº 155, nº 32611-9 e Banco 001, Agência

nº 155, nº 32612-7, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) e de R$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente;

A Unidade Técnica também informou (id 114068331) que a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) refere-se a transferência relativa ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e que a agremiação em tela realizou prestação de contas eleitorais, relativas ao pleito de 2020, o que corrobora que as contas de fato tiveram movimentações durante o exercício de 2020;

Instada a se manifestar sobre o apurado, a agremiação partidária se manteve inerte, conforme se infere das certidões de ID's 101455335, 113563700 e 114117671;

O Ministério Público Eleitoral, no id 113570274, opina pela DESAPROVAÇÃO das contas partidárias em exame.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Após empreender minuciosa análise das peças integrantes das contas em exame, a Equipe de Analistas de Contas concluiu pela desaprovação das contas, uma vez que, restou caracterizada a movimentação financeira para o exercício em análise, em desacordo com a declaração de ausência de movimentação apresentada pelo órgão partidário, conforme apontado no Relatório de Diligências (id 105830095).

Compartilha de tal entendimento o Ministério Público Eleitoral, de modo que o *Parquet* também opina no sentido de que as contas em exame sejam desaprovadas.

Diante da comprovada movimentação financeira do partido político, consoante os documentos e as informações trazidas pela Unidade Técnica, verifica-se que a declaração de ausência de movimentação financeira não corresponde à verdade do exercício financeiro do partido político, comprometendo a integralidade das contas, e, portanto, em sua desaprovação, conforme inciso VIII, do artigo 44, alínea c, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que dispõe:

Art. 44. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

(...)

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

(...)

(...)

c) na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis, na forma do art. 47, e a disponibilização do processo ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do CE.

Por todo o exposto, haja visto que as irregularidades acima apontadas comprometem a integralidade das contas, acolho o Parecer Conclusivo da Equipe de Analistas de Contas, bem como o Parecer do MPE, e, à luz do artigo 44, inciso VIII, alínea "c", e artigo 45, inciso III, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO PELA DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual apresentada pelo órgão municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) em Bom Jesus do Itabapoana/RJ, relativo ao exercício 2020.

DETERMINO, nos termos do art. 47 da norma acima, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão transitada em julgado precedida de processo regular que assegure ampla defesa; e a disponibilização do processo ao MPE para apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 CE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Anote-se no que couber.

Transitada em julgado, arquive-se.
ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES
Juíza Eleitoral

102ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-65.2021.6.19.0102

PROCESSO	: 0600084-65.2021.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIA DAS GRACAS WERMELINGER RIBEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
REQUERENTE	: ROMERITO JOSE WERMELINGER RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-65.2021.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MARIA DAS GRACAS WERMELINGER RIBEIRO, ROMERITO JOSE WERMELINGER RIBEIRO
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas da Comissão Provisória do PARTIDO LIBERAL de Carmo, relativo ao exercício financeiro do ano de 2020.
O partido apresentou, INTEMPESTIVAMENTE, uma Declaração de ausência de Movimentação de Recursos.
Às fls. 16, o Cartório Eleitoral juntou ao procedimento o Edital 003/2022, o qual deu publicidade à Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo referido partido. Fora certificado, às fls. 20, que o prazo para impugnação do supramencionado edital transcorrera *in albis* .
Informou-se, em documento de fl. 22, que a agremiação partidária possuía 2 (duas) contas bancárias em seu nome no exercício de 2020, ambas com saldo positivo em seus extratos. Na Conta Corrente de nº 00000000000000183172, verificou-se a existência de saldo positivo de R$ 3.993,00. Já na outra conta, encontrou-se também um saldo positivo no valor de R$ 102,80.
Tendo em vista a vultuosa quantia pecuniária encontrada em uma das contas, este juízo determinou que a Comissão Provisória Municipal apresentasse prestação de contas completa, como determina o art. 29 §§ 1º e 2º da Res. TSE 23.604/2019 (vide fls. 27).
Ambos os requerentes, Presidente do Partido e tesoureira, foram devidamente intimados a prestar contas anuais (fls. 31). A partir daí, iniciou-se o prazo para o partido político apresentar sua prestação de contas.
Às fls 32, certificou-se que o supracitado prazo transcorrera *in albis.*
O corpo técnico desta serventia elaborou parecer opinando pela declaração de não prestação das contas pela agremiação partidária (fls. 34)
O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido do referido documento. (fls.35).
É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a não apresentação da prestação de contas anuais, a qual poderia explicar a natureza das transações efetuadas naquele período, não há como realizar qualquer tipo de análise da movimentação financeira do ente partidário durante o período de aferição. Sendo assim, com fulcro no art. 45, IV, a da Res. TSE 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO LIBERAL referentes ao exercício financeiro de 2020.

Como via de consequência da sentença proferida, determino a proibição do recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFEC, enquanto houver mantida a situação de inadimplemento por parte da agremiação partidária municipal (art. 47, I Res. TSE 23.640/2019).

Publique-se no DJE.

Cientifique, via e-mail, os diretórios Estadual e Nacional do PARTIDO LIBERAL do conteúdo desta sentença.

Dê ciência ao douto MPE do conteúdo da sentença para que possam ser iniciados os trâmites legais previstos no art. 47, II.

Subsequentemente ao trânsito em julgado, realize as anotações de praxe no sistema SICO, após, arquive-se.

CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL

Juiz Eleitoral Titular da 102ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-29.2022.6.19.0102

PROCESSO	: 0600013-29.2022.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-29.2022.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

REQUERENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas da Comissão Provisória do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Carmo, relativo ao exercício financeiro do ano de 2021.

O partido apresentou, INTEMPESTIVAMENTE, uma Declaração de ausência de Movimentação de Recursos.

Às fls. 16, o Cartório Eleitoral juntou ao procedimento o Edital 001/2023, o qual deu publicidade à Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo referido partido. Fora certificado, às fls. 17, que o prazo para impugnação do supramencionado edital transcorrera *in albis* .

Informou-se, em documento de fl. 19, que essa agremiação partidária não realizou, durante o ano de 2021, qualquer operação financeira (vide anexo às fls. 20) no período em análise. Certificou-se ainda, por meio de consulta aos dados extraídos do sistema SPCA, que o partido não emitiu recibos de doação, tampouco recebeu cotas do fundo partidário no exercício financeiro de em análise.

Às fls. 26, emitiu-se Parecer Conclusivo do analista das contas ratificando os termos da Declaração de ausência de Movimentação de Recursos.

O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido do supracitado documento. (fls.27).
É o relatório. Passo a decidir.
Ratifico *in totum* os termos da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. E, para todos os efeitos, JULGO APROVADAS as contas do PDT referentes ao exercício de 2021.
P. R. I.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, anote a sentença no Sistema SICO, dê-se baixa e arquive-se.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral Titular da 102ª ZE/RJ

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600267-84.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600267-84.2022.6.19.0107 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ANA CLAUDIA DOS SANTOS BELISARIO
INTERESSADO	: JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
EDITAL nº 08/2023
O Excelentíssimo Senhor MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA, Juiz da 107ª Zona Eleitoral em exercício, Comarca de Itaperuna/São José de Ubá/RJ, no uso de suas atribuições legais, etc.
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente, INTIMA a eleitora: ANA CLÁUDIA DOS SANTOS BELISÁRIO, Título Eleitoral nº 1345XXXXXXXX, que se encontra em local incerto e não sabido, para, pessoalmente ou se fazendo representar por procurador constituído, agende, através do telefone (22)3513-1887 ou e-mail zon107@tre-rj.jus.br, um horário para comparecimento à sede desta 107ª Zona Eleitoral, situada na Avenida Cardoso Moreira, 485, fundos, Centro, Itaperuna/RJ, no horário das 11h às 17 h, no prazo de 15 (quinze) dias, para, tomar ciência da decisão exarada sob o ID 111722764 nos autos do processo nº 0600267-842022.6.19.0107, que aplicou a multa pela ausência aos trabalhos eleitorais, e, querendo, no prazo de 3 (três) dias a contar do término do prazo do presente edital, apresentar recurso quanto a referida decisão. Fica ciente, desde já, que o não-atendimento à presente intimação, importará na continuidade do processo referido, independentemente de seu comparecimento. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico. DADO E PASSADO nesta Comarca de Itaperuna/São José de Ubá, aos vinte e sete dias do mês de março de 2023. Eu, Stella Estanislau Fialho, Chefe do Cartório, matrícula nº 01206003, digitei.
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral
(Assinado Eletronicamente)

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600245-26.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600245-26.2022.6.19.0107 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
INTERESSADO	: NAYARA MOREIRA DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600245-26.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
INTERESSADO: JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
INTERESSADO: NAYARA MOREIRA DE ARAUJO
EDITAL nº 07/2023
O Excelentíssimo Senhor MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA, Juiz da 107ª Zona Eleitoral em exercício, Comarca de Itaperuna/São José de Ubá/RJ, no uso de suas atribuições legais, etc.
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente, INTIMA a eleitora: NAYARA MOREIRA DE ARAUJO, Título Eleitoral nº 1666XXXXXXXX, que se encontra em local incerto e não sabido, para, pessoalmente ou se fazendo representar por procurador constituído, agende, através do telefone (22)3513-1887 ou e-mail zon107@tre-rj.jus.br, um horário para comparecimento à sede desta 107ª Zona Eleitoral, situada na Avenida Cardoso Moreira, 485, fundos, Centro, Itaperuna/RJ, no horário das 11h às 17h, no prazo de 15 (quinze) dias, para, tomar ciência da decisão exarada sob o ID 111722764 nos autos do processo nº 0600245-26.2022.6.19.0107, que aplicou a multa pela ausência aos trabalhos eleitorais, e, querendo, no prazo de 3 (três) dias a contar do término do prazo do presente edital, apresentar recurso quanto a referida decisão. Fica ciente, desde já, que o não-atendimento à presente intimação, importará na continuidade do processo referido, independentemente de seu comparecimento. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico. DADO E PASSADO nesta Comarca de Itaperuna/São José de Ubá, aos vinte e sete dias do mês de março de 2023. Eu, Stella Estanislau Fialho, Chefe do Cartório, matrícula nº 01206003, digitei.
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral
(Assinado Eletronicamente)

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-29.2022.6.19.0112

PROCESSO	: 0600011-29.2022.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: AMANDA PAULA TAVARES FEITOZA (426526/SP)
ADVOGADO	: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (132932/SP)
ADVOGADO	: LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA (212281/SP)
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHOSTA DE MIRACEMA RJ
ADVOGADO	: JAIR NASCIMENTO CORREA (133879/RJ)
INTERESSADO	: JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: JAIR NASCIMENTO CORREA (133879/RJ)
INTERESSADO	: LUIZ WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAIR NASCIMENTO CORREA (133879/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-29.2022.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHOSTA DE MIRACEMA RJ, LUIZ WAGNER DOS SANTOS, JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: JAIR NASCIMENTO CORREA - RJ133879
Advogado do(a) INTERESSADO: JAIR NASCIMENTO CORREA - RJ133879
Advogado do(a) INTERESSADO: JAIR NASCIMENTO CORREA - RJ133879
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHOSTA DE MIRACEMA RJ, LUIZ WAGNER DOS SANTOS, JOSE GERALDO DA SILVA, BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
DESPACHO
Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para o Banco Bradesco apresentar os esclarecimentos necessários acerca da Nota Explicativa id 106957388.
ERICA BUENO SALGADO
JUÍZA ELEITORAL

122ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600001-18.2023.6.19.0122

PROCESSO	: 0600001-18.2023.6.19.0122 INSPEçãO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSPECIONADO	: JUÍZO DA 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INSPETOR	: JUÍZO DA 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 122ª ZONA ELEITORAL/RJ
Estrada do Mendanha, 555, 3º piso, West Shopping, Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 21 3356-2970 / E-mail: zon122@tre-rj.jus.br
PORTARIA Nº 03/2023
O Doutor Jansen Amadeu do Carmo Madeira, Juiz da 122ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021;
RESOLVE:
Art.1º . Designar a realização de Autoinspeção periódica anual da 122ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Estrada do Mendanha, 555, 3º piso, West Shopping, Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ, no dia 19/04/2023, das 11hs às 19hs.
Art.2º . Designar a Sra. Amanda Machado Gomes dos Santos, Chefe de Cartório, matrícula nº 00706163, para secretariar todos os atos.
Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon122@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º . Fica revogada a Portaria nº 02/2023.
Art.6º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2023
JANSEN AMADEU DO CARMO MADEIRA
Juiz Eleitoral da 122ª ZE/RJ

129ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-77.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600675-77.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUILHERME TERRA CABRAL VEREADOR
REQUERENTE	: GUILHERME TERRA CABRAL

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600675-77.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUILHERME TERRA CABRAL VEREADOR, GUILHERME TERRA CABRAL
DESPACHO

Considerando o erro material da sentença retro, retifico, de ofício, para que o dispositivo para a constar: "Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador GUILHERME TERRA CABRAL, referente as eleições 2020".
Mantido, no mais a sentença nos demais termos.
Intimem-se.
Campos dos Goytacazes, 29 de março de 2023.
Márcio Roberto da Costa
Juiz Eleitoral em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600230-59.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600230-59.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR AZEVEDO DE SA VEREADOR
REQUERENTE	: PAULO CESAR AZEVEDO DE SA

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600230-59.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR AZEVEDO DE SA VEREADOR, PAULO CESAR AZEVEDO DE SA
DESPACHO
Considerando o erro material da sentença retro, retifico, de ofício, para que o dispositivo para a constar: "Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato a vereador PAULO CESAR AZEVEDO DE SA, referente as eleições 2020".
Mantido, no mais a sentença nos demais termos.
Intimem-se.
Campos dos Goytacazes, 29 de março de 2023.
Márcio Roberto da Costa
Juiz Eleitoral em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600614-22.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600614-22.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAMIANA RIBEIRO DA CONCEICAO APRIGIO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAMIANA RIBEIRO DA CONCEICAO APRIGIO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600614-22.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAMIANA RIBEIRO DA CONCEICAO APRIGIO VEREADOR, DAMIANA RIBEIRO DA CONCEICAO APRIGIO
DESPACHO
Considerando o erro material da sentença retro, retifico, de ofício, para que o dispositivo para a constar: "Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da candidata a vereadora DAMIANA RIBEIRO DA CONCEICAO APRIGIO, referente as eleições 2020".
Mantido, no mais a sentença nos demais termos.
Intimem-se.
Campos dos Goytacazes, 29 de março de 2023.
Márcio Roberto da Costa
Juiz Eleitoral em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600772-77.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600772-77.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LESLEY BEETHOVEN RODRIGUES MENDES DE JESUS
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)
REQUERENTE	: LUCAS RODRIGUES DE ALKMIN
ADVOGADO	: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600772-77.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ, LESLEY BEETHOVEN RODRIGUES MENDES DE JESUS, LUCAS RODRIGUES DE ALKMIN
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas pelo diretório municipal\comissão provisória acima descrito, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.
Não foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências, sem manifestação do interessado, com retorno ao setor, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas.
Parecer do Ministério Público pela desaprovação da prestação de contas.
É o relatório. Decido.
Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para processamento da prestação de contas.
Os autos vieram instruídos com parte da documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.
Como evidenciado na análise técnica, não foram apresentados documentos essenciais e ausentes informações, cuja ausência lesa e prejudica sobremaneira a análise da prestação de contas de forma insanável, sem a improcedência a medida que se impõe.
Portanto, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Campos dos Goytacazes/RJ, referentes às eleições municipais de 2020, impossibilitando desta forma a análise da regularidade das contas apresentadas.
Sem custas, sem honorários.
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, que poderá extrair cópias do presente para eventuais medidas que entender pertinente.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Campos dos Goytacazes, 29 de março de 2023.
Márcio Roberto da Costa
Juiz Eleitoral em exercício

131ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000008-08.2018.6.19.0131

PROCESSO	: 0000008-08.2018.6.19.0131 INQUÉRITO POLICIAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CARLOS ANTONIO MEDEIROS JUNIOR (230406/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial que apura a suposta prática do crime eleitoral previsto no art. 350, do Código Eleitoral, por parte de ELI ALCIDES DA SILVA.
O Ministério Público Eleitoral apresentou a proposta de transação penal de ID 106831781, consistente na prestação pecuniária no valor total de R$ 01 (um) salário-mínimo, em até 05 (cinco prestações), ou na prestação de serviços à comunidade por 06 (seis) meses, por 04 (quatro) horas semanais, ou, ainda, na realização de 02 (duas) doações de sangue, em favor do homocentro do Hospital São João Batista .
Na petição de ID 107985349, o investigado manifestou sua aceitação ao acordo de transação penal e optou pela prestação pecuniária em favor de instituição beneficente.
Acordo homologado por meio da decisão de ID 107991480.
Certificado o integral cumprimento da prestação pecuniária assumida no acordo de transação penal, ID 114529948.
Parecer do MPE pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de transação penal, ID 114714410.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a comprovação do integral cumprimento das condições do acordo de transação penal, declaro extinta a punibilidade de ELI ALCIDES DA SILVA, com base no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, anote-se o ASE 388 e oficie-se ao IFP/INI para as anotações devidas.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
Volta Redonda, datado e assinado eletronicamente.
ROBERTO HENRIQUE DOS REIS
Juiz Eleitoral

133ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600003-52.2023.6.19.0133

PROCESSO	: 0600003-52.2023.6.19.0133 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: MARIA CRISTINA DA SILVA MOREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600003-52.2023.6.19.0133 / 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INTERESSADA: MARIA CRISTINA DA SILVA MOREIRA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Conforme informação do Cartório desta 133ª Zona Eleitoral/RJ, o(a) eleitor(a) em epígrafe, MARIA CRISTINA DA SILVA MOREIRA, inscrição nº 1719 5585 0345, nomeado(a) 1ª secretária, conforme

edital publicado no D.J.E (processo SEI Nº 2022.0.000027161-7), não compareceu aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições Gerais 2022, tendo apresentado justificativa pela ausência, conforme consta na documentação anexa.
Instaurado o procedimento administrativo, o Ministério Público opinou pelo acolhimento da justificativa apresentada pelo mesário (a).
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante a obrigatoriedade para os trabalhos eleitorais, nos termos do artigo 120, do Código Eleitoral, o(a) mesário(a) em referência apresentou justificativa para sua a ausência, que motivam o deferimento do pedido.
Proceda o cartório as anotações pertinentes no sistema ELO/Convoca-e, com vistas a regularizar a inscrição do(a) mesário(a). Após, arquivem-se.
P.R.I.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600005-22.2023.6.19.0133

PROCESSO	: 0600005-22.2023.6.19.0133 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: CAROLYNE ANTUNES LOPES DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600005-22.2023.6.19.0133 / 133ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INTERESSADA: CAROLYNE ANTUNES LOPES DA COSTA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Conforme informação do Cartório desta 133ª Zona Eleitoral/RJ, o(a) eleitor(a) em epígrafe, CAROLYNE ANTUNES LOPES DA COSTA, inscrição nº 1554 0611 0361, nomeado(a) 2ª mesária, conforme edital publicado no D.J.E (processo SEI Nº 2022.0.000027161-7), não compareceu aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições Gerais 2022, tendo apresentado justificativa pela ausência, conforme consta na documentação anexa.
Instaurado o procedimento administrativo, o Ministério Público opinou pelo acolhimento da justificativa apresentada pelo mesário (a).
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante a obrigatoriedade para os trabalhos eleitorais, nos termos do artigo 120, do Código Eleitoral, o(a) mesário(a) em referência apresentou justificativa para sua a ausência, que motivam o deferimento do pedido.
Proceda o cartório as anotações pertinentes no sistema ELO/Convoca-e, com vistas a regularizar a inscrição do(a) mesário(a). Após, arquivem-se.
P.R.I.

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600160-75.2021.6.19.0139

PROCESSO	: 0600160-75.2021.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO SANT ANA DA SILVA
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE JAPERI - RJ
REQUERENTE	: ROBERTA BAILUNE ANTUNES PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600160-75.2021.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ANTONIO SANT ANA DA SILVA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE JAPERI - RJ, ROBERTA BAILUNE ANTUNES PEREIRA
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral desta 139ª Zona Eleitoral, intimo o Partido Solidariedade, na pessoa de seu representante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a divergência constatada acerca da movimentação financeira no exercício de 2020, eis que foi juntado aos autos, pelo Partido, declaração de ausência de movimentação financeira no exercício de 2020, tendo sido identificado, contudo, movimentação no valor de R$ 2.038,20 (dois mil e trinta e oito reais e vinte centavos), conforme informação de fl. 14 e documento acostado às fl. 20.
JAPERI, na data da assinatura eletrônica.
DANIELLE VIEIRA LIMA
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000020-94.2015.6.19.0141

PROCESSO	: 0000020-94.2015.6.19.0141 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ROBINSON SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - Processo nº 0000020-94.2015.6.19.0141 - ITALVA - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Requerimento]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ROBINSON SOARES

DESPACHO
Tendo em vista que foram infrutíferas as tentativas de citação do acusado em Campos dos Goytacazes/RJ (ID 114451271) e em Cataguases/MG (ID 114855051), e, ainda, considerando que o réu já foi devidamente citado por edital, vide documento ID 91318966 (pp. 15/16), manifeste-se o MPE sobre o que entender de direito.
Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos, sem prejuízo da integral juntada da carta ID 112957688, quando concluído seu trâmite no Juízo Deprecado.
ITALVA - RJ, datado e assinado eletronicamente.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

151ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600127-15.2022.6.19.0151

PROCESSO	: 0600127-15.2022.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIENAI MARINS CARDOSO
ADVOGADO	: ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO (144186/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO	: ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO (144186/RJ)
REQUERENTE	: ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO (144186/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ
EDITAL Nº 05/2023
ELEIÇÕES GERAIS DE 2022
O MM. Juiz Eleitoral desta 151ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019,
TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados e de todos a que tiverem conhecimento do presente edital, que o partido abaixo especificado apresentou sua Prestação de Contas Final, referente às Eleições Gerais de 2022, disponíveis as informações do art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para consulta no endereço eletrônico https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico PJe, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ, a saber: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam .
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600127-15.2022.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO, ELIENAI MARINS CARDOSO
Município: TANGUÁ
Ficam ainda cientes os partidos políticos, candidatos ou coligações, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, para que possam impugná-las no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, a ser juntada aos próprios autos da prestação de contas, disponíveis no Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Dado e passado nesta Cidade de Itaboraí, em vinte e nove de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Rodrigo Feitosa de Souza Oliveira, Técnico Judiciário da 151ª ZE, lavrei o presente Edital, que vai assinado pelo Exm. Sr. Juiz Eleitoral.
Itaboraí/RJ, datado e assinado digitalmente.
RAFAEL DE OLIVEIRA MONACO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600126-30.2022.6.19.0151

PROCESSO	: 0600126-30.2022.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BARBARA TORRES DA SILVA
ADVOGADO	: JOAO MARCOS LESSA DA SILVA BRITO (2097510/RJ)
REQUERENTE	: LENON SIMOES COUTINHO
ADVOGADO	: JOAO MARCOS LESSA DA SILVA BRITO (2097510/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC
ADVOGADO	: JOAO MARCOS LESSA DA SILVA BRITO (2097510/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600126-30.2022.6.19.0151
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, LENON SIMOES COUTINHO, BARBARA TORRES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS LESSA DA SILVA BRITO - RJ2097510-A
DESPACHO
Trata-se de prestação de contas da direção municipal partidária, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, do município de Itaboraí-RJ, referente às Eleições Gerais de 2022.
De posse da informação retro, prestada pelo cartório eleitoral, com fulcro no art. 49, §5º, III, IV e V, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determino a INTIMAÇÃO do partido para prestar as contas de campanha 2022, realizando a entrega da mídia no cartório eleitoral para validação das informações, nos termos do art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, sob pena das contas serem julgadas NÃO PRESTADAS, conforme o art. 49, §5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Intimem-se. Cumpra-se.

Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RAFAEL DE OLIVEIRA MONACO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600132-37.2022.6.19.0151

PROCESSO	: 0600132-37.2022.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: DENIVAL MATHIAS ESTEVAO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: JORGE FERREIRA JARDIM FILHO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600132-37.2022.6.19.0151
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, DENIVAL MATHIAS ESTEVAO, JORGE FERREIRA JARDIM FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
DESPACHO
Trata-se de prestação de contas da direção municipal partidária, PARTIDO SOLIDARIEDADE, do município de Itaboraí-RJ, referente às Eleições Gerais de 2022.
De posse da informação retro, prestada pelo cartório eleitoral, com fulcro no art. 49, §5º, III, IV e V, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determino a INTIMAÇÃO do partido para prestar as contas de campanha 2022, realizando a entrega da mídia no cartório eleitoral para validação das informações, nos termos do art. 98, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, sob pena das contas serem julgadas NÃO PRESTADAS, conforme o art. 49, §5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RAFAEL DE OLIVEIRA MONACO
Juiz Eleitoral

186ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DECISÃO - DUPLICIDADE 1DBR2302825752

1) Tendo em vista o teor da informação ID. 114685459 e seus anexos, proceda-se à REGULARIZAÇÃO no sitema ELO da inscrição LIBERADA nº 1146 **** ****, em nome de

DAMIANA MANGABEIRA DOS SANTOS e a REGULARIZAÇÃO da inscrição LIBERADA nº 1076 **** ****, em nome de DAMIANA MANGABEIRA DOS SANTOS, envolidas na DUPLICIDADE 1DBR2302825752.
2) Publique-se
3) Após, arquive-se.
São João de Meriti, 28 de março 2023
Paloma Rocha Douat Pessanha
Juíza Eleitoral - 186ªZE/RJ

200ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-67.2023.6.19.0200

PROCESSO	: 0600008-67.2023.6.19.0200 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: VANIA BARBOSA LOPES DA COSTA
INTERESSADA	: VIVIAN BARBOSA LOPES

SENTENÇA

Processo:	DPI nº 0600008-67.2023.6.19.0200
Assunto:	Coincidência 1DRJ2302824678

INTERESSADAS: VANIA BARBOSA LOPES DA COSTA e VIVIAN BARBOSA LOPES
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos a respeito da coincidência nº 1DRJ2302824678.
Segundo a informação de id 113798160 e demais documentos acostados, a eleitora VIVIAN BARBOSA LOPES, inscrição eleitoral nº 1233********, é eleitora desde 04/09/2003, requereu revisão de sua inscrição eleitoral na Central de Atendimento ao Eleitor de Duque de Caxias em 27 de fevereiro de 2023, a fim de atualizar seu estado civil, seu nome, seu domicílio eleitoral e local de votação. Terminado o processamento, o seu requerimento caiu em batimento com a inscrição da Sra. VANIA BARBOSA LOPES DA COSTA.
Foi determinado por este Juízo a publicação do Edital, nos termos da legislação eleitoral em vigor.
No curso desta semana, a Seção de Supervisão e Atualização do Cadastro Eleitoral - SESACE - recomendou uma maior celeridade no exame e decisão dos processos que tratam de coincidências, dado que o prazo para cumprimento das decisões se tornou mais exíguo em razão do próximo Feriado da Semana Santa.
Em vista disso, a serventia cartorária fez novas pesquisas nos nossos assentamentos e juntou-os ao procedimento.
É o Relatório.
À luz dos novos documentos anexados, é possível concluir de plano que houve um equívoco no batimento automático realizado pelo sistema do TSE.. A documentação acostada deixa claro que se tratam de pessoas distintas, com documentos de identidade e CPFs diferentes. Destaca-se,

ainda, que ambas declararam possuir irmão gêmeo (ASE 256), o que justifica os dados de filiação e de datas de nascimento idênticos. Aliás, a revisão cadastral que aparece no batimento, deu-se justamente em razão do casamento da Sra. VIVIAN BARBOSA LOPES, que passou a se chamar VIVIAN BARBOSA LOPES VIDAL.

Por todo o exposto, tendo em vista que os documentos carreados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as duas inscrições pertencem a eleitoras distintas, JULGO IMPROCEDENTE e NÃO RECONHEÇO a existência da duplicidade apontada, DETERMINANDO a REGULARIZAÇÃO de ambas as inscrições envolvidas, com fulcro no artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo e intimem-se.

Após, abra-se vista ao MPE. Havendo algum requerimento realizado pelo Parquet, voltem conclusos. Não havendo, arquivem-se os autos.

Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE GUIMARÃES GAVIÃO PINTO

Juiz Eleitoral

201ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N.º 08/2023

EDITAL 08/2023 - 201 ZE/RJ

O Doutor LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA, Juiz da 201ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso desuas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que, em cumprimento ao dispostona Resolução TSE/RJ nº 23.659/2021 de 26/10/2021 e art. 14, § único, do Provimento VPCRE n° 07/2021, publicado em11/11/2021 ficam devidamente notificados do indeferimento de seu Requerimento de Alistamento Eleitoral solicitadospelo Sistema Título Net, nos autos do Processo Sei n° 2023.0.000013441-1, uma vez que não foram localizados, paranotificação por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone):

Nome JEAN DE MORAES OLIVEIRA

Número do Protocolo e operação 032012203235700669 - ALISTAMENTO

Ficam igualmente cientes, que, a teor do art. 14 do Provimento VPCRE 07/2021 e art. 58 da Resolução TSE n°23.659/2021 c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste edital paraquerendo interpor recurso da decisão de indeferimento do requerimento de alistamento ou transferência, ou de 03 (três)dias, no caso de indeferimento de revisão eleitoral, neste juízo pelo endereço de e-mail zon201@tre-rj.jus.br.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo noDiário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nilópolis, em 30 de março de 2023. Eu, THALLESGAMEIRO MARQUES DA SILVA, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Nilópolis, 30 de março de 2023.

LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA

JUIZ(A) ELEITORAL - 201ª ZE/RJ

222ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600066-38.2022.6.19.0222

PROCESSO	: 0600066-38.2022.6.19.0222 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DELIMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600066-38.2022.6.19.0222 / 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS, DELIMAR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2023 deste Juízo Eleitoral, fica INTIMADO, na pessoa de seu advogado, o ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE NOVA FRIBURGO-RJ, bem como o seu presidente, Sr. MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS, e o seu tesoureiro, Sr. DELIMAR MARTINS DA SILVA, acerca do Relatório Preliminar elaborado nos autos deste processo, que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Nova Friburgo, 30 de março de 2023.
MOYSES ABRAHÃO PAZ DE ALMEIDA MELLO
Técnico Judiciário
Matr.: 01206059

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601373-74.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601373-74.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO XAVIER VEREADOR

ADVOGADO : PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS (122076/RJ)
REQUERENTE : ROGERIO XAVIER
ADVOGADO : PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS (122076/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou as contas do candidato NÃO PRESTADAS, indefiro o pedido formulado, nos termos da Res.TSE nº 23.607/2019, art. 80, §§ 1º e 2º, c/c art. 46, § 1º.
O requerente, caso pretenda regularizar suas contas relativas ao pleito de 2020, deverá selecionar, no SPCE CADASTRO 2020, o tipo de entrega "Regularização da Omissão", a fim de que o pedido seja automaticamente autuado no PJE. Por fim, ressalto que o requerimento deverá ser instruído com os dados e documentos previstos no art. 53 da Res. TSE n.º 23.607/2019, encaminhando-se ao e-mail zon229@tre-rj.jus.br a mídia a que se refere o §1º do art. 55 da referida Resolução.
Intime-se. Após, arquive-se.
Rio de Janeiro, 22 de março de 2023.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600187-98.2021.6.19.0255

PROCESSO : 0600187-98.2021.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (120583/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (120583/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (120583/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (120583/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA (185627/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA (185627/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA (185627/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA (185627/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO FERNANDES DA SILVA (104306/RJ)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600187-98.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
AUTOR: SIGILOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ104306-A, CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A
REU: SIGILOSO
Advogados do(a) REU: IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA - RJ185627, HUGO DOS SANTOS MONTEIRO - RJ120583, DIEGO LIMA LAMOGLIA - RJ207995
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) n. 0600187-98.2021.6.19.0255, nesta data.
DECISÃO ID 114831795
QUISSAMÃ, 30 de março de 2023.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADILSON DA SILVA CAITANO (0127815A/RJ) 8
ADMAR GONZAGA NETO (0010937/DF) 79
AFONSO HENRIQUE DESTRI (80602/RJ) 9 9
ALBERTO FERREIRA FARES NETO (206572/RJ) 18 18
AMANDA PAULA TAVARES FEITOZA (426526/SP) 140
AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ) 109 109
ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ) 109 109
CARLOS ANTONIO MEDEIROS JUNIOR (230406/RJ) 145
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) 155

CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) 9 9
CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ) 80 80
CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ) 80 80
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 104 104 104
CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ) 155
DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ) 112 112
DANILA JESUS SILVA FERREIRA (0061399/DF) 79
DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ) 155 155 155 155
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 104 104 104
FABIO MENDES CAMPANATI (163488/RJ) 117 117 117 117 117
FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES (119467/RJ) 18 18
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (132932/SP) 140
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF) 79
HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (120583/RJ) 155 155 155 155
IAGO DE SOUSA REIS (68137/DF) 79
IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA (185627/RJ) 155 155 155 155
JAIME LUIZ BITTENCOURT FILHO (177416/RJ) 114 114 114 114 114 114 115 115 115 116 116 116
JAIR NASCIMENTO CORREA (133879/RJ) 140 140 140
JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ) 10 10
JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ) 125 125 126 126 127 127 128 128 129 129
JOAO MARCOS LESSA DA SILVA BRITO (2097510/RJ) 150 150 150
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) 144 144
JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ) 101 101 101 101
JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ) 79
JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ) 102 102
JULIANA DE OLIVEIRA LEAL (165479/RJ) 12
LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA (212281/SP) 140
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 104 104 104
MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF) 79
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 104 104 104
MARCIO FERNANDES DA SILVA (104306/RJ) 155
MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ) 103 103 103
MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ) 153 153 153
MARLON DOS SANTOS MATTOS (143444/RJ) 99
PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS (122076/RJ) 154 154
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 104 104 104
RAIANE DA COSTA RIBEIRO (211810/RJ) 85 85
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 151 151 151
ROBERTO ALMEIDA LESTON (0163625/RJ) 85 85
ROBERTO CARDOZO PIMENTEL (153706/RJ) 114 114 114
ROBSON DELMIRO CAMPEL SOUZA (178268/RJ) 85 85
ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO (144186/RJ) 149 149 149
SAMUEL JUNIOR SOARES DE AGUIAR (106214/RJ) 134
SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (90053/RJ) 12
THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ) 134 134 134
THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ) 8

TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ) 102
Thiago Ferreira Batista (152647/RJ) 9 9
VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO (168655/RJ) 112
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) 132 132 134 134 134
WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ) 144 144 144

ÍNDICE DE PARTES

AMANDA ORNELAS ALVES 109
ANA CAROLINA MARTINS BORGES 122
ANA CLAUDIA DOS SANTOS BELISARIO 139
ANDERSON TINOCO LUZ 104
ANDRE DOS SANTOS RAMIRO 112
ANTONIO SANT ANA DA SILVA 147
ARI JORGE MESQUITA DE SOUZA 83
BANCO BRADESCO S.A. 140
BARBARA TORRES DA SILVA 150
BERNARDO CHIM ROSSI 101
BIANCA DIONISIO DA SILVA 121
BRENO JOSE DE SOUZA JUNQUEIRA 114
BRUNO ASSUMPCAO RAMOS 104
CARLOS MAURICIO MOTA DO COUTO 114
CAROLYNE ANTUNES LOPES DA COSTA 147
CLEBER ANTONIO DA SILVA 12
COLIGAÇÃO RESENDE ACOLHEDORA E SEM PRECONCEITOS 102
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE RIO BONITO - PSD 55 104
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE 151
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHOSTA DE MIRACEMA RJ 140
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE JAPERI - RJ 147
DAMIANA RIBEIRO DA CONCEICAO APRIGIO 143
DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH 79
DELIMAR MARTINS DA SILVA 153
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - ESTADUAL (antigo - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC) 8
DENIVAL MATHIAS ESTEVAO 151
DIOGO GONCALVES BALIEIRO DINIZ 102
DIRETORIO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAPUCAIA 116
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ. 104
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRA 101
DIRETORIO PROVISORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM 131
DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT 138
Destinatário Ciência Pública 139 139 149
EDUARDO DA COSTA PAES 104
EDUARDO DE SANT ANA MARIOTTI 109
ELEICAO 2018 JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CARDOSO DEPUTADO FEDERAL 10
ELEICAO 2018 MARCELO VIVIANI GONCALVES DEPUTADO ESTADUAL 9

ELEICAO 2018 ORLANDO COSME SILVA DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL 79
ELEICAO 2018 WILSON SILVA BESERRA DEPUTADO FEDERAL 18
ELEICAO 2020 DAMIANA RIBEIRO DA CONCEICAO APRIGIO VEREADOR 143
ELEICAO 2020 EDUARDO DE SANT ANA MARIOTTI VEREADOR 109
ELEICAO 2020 FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA VEREADOR 126
ELEICAO 2020 GUILHERME TERRA CABRAL VEREADOR 142
ELEICAO 2020 HUDSON CARLOS RODRIGUES VEREADOR 129
ELEICAO 2020 JORGE AUGUSTO DA SILVA VEREADOR 80
ELEICAO 2020 KAROLINE MACHADO DE CARVALHO VEREADOR 127
ELEICAO 2020 MARJORY BEATRICE PEREIRA DO AMARAL VEREADOR 125
ELEICAO 2020 PAMELLA SANTOS DA MOTA BENEVENUTO VEREADOR 128
ELEICAO 2020 PAULO CESAR AZEVEDO DE SA VEREADOR 143
ELEICAO 2020 RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA VEREADOR 85
ELEICAO 2020 ROGERIO XAVIER VEREADOR 154
ELEICAO 2020 WISLEY FERNANDES DE ASSIS VEREADOR 132
ELEICAO 2022 ARI JORGE MESQUITA DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL 83
ELIENAI MARINS CARDOSO 149
ELIESIO PERES DA SILVA 117
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 131
ELIZANGELA DUARTE DOS SANTOS SANTANA 134
EMERSON HENRIQUE DE SOUSA 119
ERIKA MESQUITA PINTO DOS SANTOS 79
FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA 126
FABIANO DE SOUZA TEIXEIRA 114
FABIO RODRIGUES DA SILVA 131
FABIO URBANO SOARES 8
FERNANDO DE CASTRO BARROSO 116
GERALDO DA CUNHA 102
GUILHERME FONSECA CARDOSO 108
GUILHERME TERRA CABRAL 142
HUDSON CARLOS RODRIGUES 129
ISABELLE DE MATOS BRANDT DE SOUZA 124
JOAO ALVES PEIXOTO 8
JOAO BATISTA DA CUNHA MIGUEL 12
JOAO RICARDO DE MOURA GONCALVES 118
JORGE AUGUSTO DA SILVA 80
JORGE AUGUSTO DE MORAES 112
JORGE FERREIRA JARDIM FILHO 151
JORGE LUIZ GONCALVES DA SILVA 116
JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CARDOSO 10
JOSE GERALDO DA SILVA 140
JUDSON VIEIRA DE ARAUJO 131
JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ 139 139
JUÍZO DA 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 141 141
KAROLINE MACHADO DE CARVALHO 127
LENON SIMOES COUTINHO 150
LESLEY BEETHOVEN RODRIGUES MENDES DE JESUS 144
LUCAS RODRIGUES DE ALKMIN 144

LUCIEMY PERES MARINHO SILVA 117
LUCIMARA PERES DA SILVA BREDER 117
LUIS ALFREDO PEREIRA NETTO 103
LUIZ CARLOS LANGONI 114
LUIZ WAGNER DOS SANTOS 140
LUIZA EYMAEL BARRETO 8
MARCELO BORGES DA SILVA 8
MARCELO FLAVIO MUNIZ RIBEIRO 115
MARCELO VIVIANI GONCALVES 9
MARCIO ELEOTERIO DA SILVA 112
MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS 153
MARCUS WILSON VON SEEHAUSEN 101
MARIA CRISTINA DA SILVA MOREIRA 146
MARIA DAS GRACAS WERMELINGER RIBEIRO 137
MARIA FERNANDA DO VALLE SILVA 101
MARJORY BEATRICE PEREIRA DO AMARAL 125
MERIDIAN LOGISTICA INTEGRADA EIRELI 99
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 107 112 148
NARIANA GONCALVES DA SILVA 123
NAYARA MOREIRA DE ARAUJO 139
NICOLE SILVA DE CARVALHO 121
ORLANDO COSME SILVA DOS SANTOS 79
OSNI DA SILVA BRAGA 107
OSVALDO LUIS FRANCO 123
PAMELLA SANTOS DA MOTA 128
PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 137
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ 144
PARTIDO LIBERAL SAPUCAIA - RJ - MUNICIPAL 115
PARTIDO PROGRESSISTA 114
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE RIO BONITO - COMISSAO PROVISORIA 103
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC 150
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO IATABAPOANA - RJ 134
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 114 153
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 149
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - SUMIDOURO/RJ 117
PATRICK DOS SANTOS ADRIANO 100
PAULO CESAR AZEVEDO DE SA 143
PAULO CESAR FERREIRA SANTANA 134
PRISCILA DA SILVA MATTOS 119
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO 99
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 99 100 101 101 102 103 104 107 108 109 109 110 111 112 114 114 115 116 117 118 118 119 119 120 121 121 122 122 123 123 124 125 125 126 127 128 129 131 132 134 137 138 139 139 140 141 142 143 143 144 146 147 147 148 149 150 151 152 153 154
Procuradoria Regional Eleitoral1. 8 8 9 10 12 18 18 79 79 80 83 85
QUELI CRISTINA DOS SANTOS 122
RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA 85

RENAN DA SILVA CARREIRO 125
ROBERTA BAILUNE ANTUNES PEREIRA 147
ROBINSON SOARES 148
RODRIGO ABREU DE SOUZA SALAZAR 103
RODRIGO TEIXEIRA BUENO 101
ROGERIO OLADY SOARES 104
ROGERIO XAVIER 154
ROMERITO JOSE WERMELINGER RIBEIRO 137
ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO 149
RONALCYO OLIVEIRA DA SILVA 117
SERGIO HENRIQUE MORENO 115
SIBELE BRISUELA DA SILVA 111
SIGILOSO 145 145 145 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155 155
STHEFANY SOUSA DA SILVA ALVES 110
TERCEIROS INTERESSADOS 101 141
TERESINHA AUXILIADORA PIRES BARBOSA 118
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 8 18
UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 131
UNIÃO FEDERAL 10 18
União Federal 125 126 127 128 129
VANIA BARBOSA LOPES DA COSTA 152
VIVIAN BARBOSA LOPES 152
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 131
WALACE MUNIZ SILVA 120
WILSON SILVA BESERRA 18
WISLEY FERNANDES DE ASSIS 132

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600187-98.2021.6.19.0255 155
AIJE 0600768-27.2020.6.19.0198 102
AJDesCargEle 0600003-10.2023.6.19.0147 12
APEl 0000001-03.2006.6.19.0045 107
APEl 0000020-94.2015.6.19.0141 148
CMR 0600003-52.2023.6.19.0133 146
CMR 0600005-22.2023.6.19.0133 147
CMR 0600136-41.2022.6.19.0065 122
CMR 0600163-24.2022.6.19.0065 121
CMR 0600169-31.2022.6.19.0065 119
CMR 0600172-83.2022.6.19.0065 124
CMR 0600173-68.2022.6.19.0065 118
CMR 0600184-97.2022.6.19.0065 123
CMR 0600185-82.2022.6.19.0065 121
CMR 0600186-67.2022.6.19.0065 123
CMR 0600187-52.2022.6.19.0065 119
CMR 0600188-37.2022.6.19.0065 122
CMR 0600189-22.2022.6.19.0065 125

CMR 0600193-59.2022.6.19.0065 118
CMR 0600197-96.2022.6.19.0065 120
CMR 0600245-26.2022.6.19.0107 139
CMR 0600267-84.2022.6.19.0107 139
CumSen 0600111-34.2019.6.19.0000 10
CumSen 0600281-53.2020.6.19.0070 128
CumSen 0600291-97.2020.6.19.0070 125
CumSen 0600301-44.2020.6.19.0070 129
CumSen 0600324-87.2020.6.19.0070 127
CumSen 0600327-42.2020.6.19.0070 126
CumSen 0607699-29.2018.6.19.0000 18
DPI 0600002-91.2023.6.19.0028 101
DPI 0600008-67.2023.6.19.0200 152
DPI 0600012-47.2023.6.19.0025 100
DPI 0600020-31.2023.6.19.0055 110
DPI 0600055-88.2023.6.19.0055 111
DPI 0600056-73.2023.6.19.0055 109
ExFis 0600128-84.2021.6.19.0005 99
ExPe 0000048-91.2013.6.19.0057 112
FP 0600004-10.2023.6.19.0045 108
IP 0000008-08.2018.6.19.0131 145
Insp 0600001-18.2023.6.19.0122 141
PA 0600084-12.2023.6.19.0000 8
PA 0600085-94.2023.6.19.0000 18
PC 0605493-42.2018.6.19.0000 79
PC 0606738-88.2018.6.19.0000 9
PC-PP 0600011-29.2022.6.19.0112 140
PC-PP 0600013-29.2022.6.19.0102 138
PC-PP 0600032-56.2022.6.19.0095 131
PC-PP 0600083-04.2021.6.19.0095 134
PC-PP 0600084-65.2021.6.19.0102 137
PC-PP 0600160-75.2021.6.19.0139 147
PC-PP 0600229-49.2021.6.19.0029 101
PC-PP 0600460-66.2021.6.19.0000 8
PCE 0600047-21.2022.6.19.0064 117
PCE 0600056-89.2022.6.19.0061 114
PCE 0600058-59.2022.6.19.0061 115
PCE 0600059-44.2022.6.19.0061 116
PCE 0600060-29.2022.6.19.0061 114
PCE 0600066-38.2022.6.19.0222 153
PCE 0600126-30.2022.6.19.0151 150
PCE 0600127-15.2022.6.19.0151 149
PCE 0600132-37.2022.6.19.0151 151
PCE 0600230-59.2020.6.19.0129 143
PCE 0600382-15.2020.6.19.0095 132
PCE 0600490-39.2020.6.19.0032 104
PCE 0600537-13.2020.6.19.0032 103
PCE 0600614-22.2020.6.19.0129 143

PCE 0600675-77.2020.6.19.0129 142
PCE 0600772-77.2020.6.19.0129 144
PCE 0600818-18.2020.6.19.0048 109
PCE 0601373-74.2020.6.19.0229 154
PCE 0606436-20.2022.6.19.0000 83
REI 0600288-90.2020.6.19.0152 80
REI 0601697-46.2020.6.19.0138 85
Rp 0606047-35.2022.6.19.0000 79